



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI
CENTRO CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS – CCHL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

LETICIA PEREIRA LIMA

NEOLIBERALISMO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO DIREITO
TRABALHISTA BRASILEIRO

TERESINA
2022

LETICIA PEREIRA LIMA

NEOLIBERALISMO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal do Piauí, na área de concentração de Direito, democracia e mudanças institucionais e linha de pesquisa 2 – Mudanças institucionais e efetividade do direito na ordem social e econômica, como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Professor Orientador: Dr. Francisco Meton Marques de Lima

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Letras
Serviço de Processos Técnicos

L732n Lima, Leticia Pereira.
Neoliberalismo e precarização do trabalho no Direito Trabalhista brasileiro / Leticia Pereira Lima. -- 2022.
102 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação em Direito, Teresina, 2022.

Orientador: Dr. Francisco Meton Marques de Lima.

1. Direito do trabalho - Neoliberalismo - Brasil. 2. Direito do trabalho - Precarização estrutural. 3. Estado social. I. Lima, Francisco Meton Marques de. II. Título.

CDD 344.810 1

Bibliotecária: Thais Vieira de Sousa Trindade - CRB3/1282

LETICIA PEREIRA LIMA

**NEOLIBERALISMO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO DIREITO
TRABALHISTA BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Teresina-PI, 21 de janeiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima
Universidade Federal do Piauí – UFPI

Prof. Dr. Raul Lopes de Araújo Neto
Universidade Federal do Piauí – UFPI

Prof. Dr. Robertônio Santos Pessoa
Universidade Federal do Piauí – UFPI

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima
Universidade Federal do Ceará – UFC

AGRADECIMENTOS

Dedico essa dissertação a todas as pessoas que contribuíram para a conclusão do meu Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí, em especial aos meus pais, Maria Antonia Pereira e José Valdo de Sousa Lima, que sempre sonharam comigo até que este sonho se tornasse realidade, ao meu avô Ildefonso Franco Pereira, que tanto se orgulhou minha aprovação no teste seletivo, mas faleceu em dezembro de 2020, antes de ver minha titulação como Mestra em Direito.

Agradeço a meu orientador, Dr. Francisco Meton Marques de Lima, o maior entusiasta desta pesquisa desde a defesa do projeto e a entrevista do processo seletivo, incentivando minha produção ao longo da pós-graduação e abrindo portas que possibilitaram que nossos textos fossem publicados e divulgados no meio acadêmico.

Com afeto, agradeço à parceira de pesquisa e escrita, Pollyanna Sousa Costa Tôrres, que será uma grande mestra em Direito assim como já é uma Procuradora do Trabalho engajada e compromissada com a luta por trabalho digno e por justiça social.

Gratidão às minhas camaradas e aos meus camaradas de militância no movimento estudantil e no movimento feminista, pessoas com as quais eu aprendi sobre a luta por direitos muito mais do que nas salas de aula. Neste momento, faço menção ao meu amigo Marcelo Filho, que ambicionou este mestrado junto comigo, acreditando que nossa aprovação era um horizonte real, concreto e importante.

Gratidão à compreensão e ao incentivo no cargo que assumi há exatamente um ano, em janeiro de 2021, na figura do Dr. Valdemir Ferreira Santos, magistrado com quem tenho o privilégio de trabalhar no Tribunal de Justiça do Piauí.

Por fim, agradeço à professora Dra. Maria Sueli Rodrigues de Sousa, que foi e é minha referência de intelectualidade desde o primeiro dia de aula da graduação em Direito até hoje, que me incentivou à pesquisa durante as matérias de Sociologia Jurídica e Teoria Geral do Direito e me deu a oportunidade de ser sua orientanda no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq de 2016 a 2017, ano que aprendi muito sobre responsabilidade e ética na pesquisa bem como sobre a função social da Universidade participando do DiHuCi – Grupo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Cidadania.

Está na luta, no corre-corre, no dia-a-dia
Marmita é fria mas se precisa ir trabalhar
Essa rotina em toda firma começa às sete da manhã
Patrão reclama e manda embora quem atrasar
Trabalhador
Trabalhador brasileiro
Dentista, frentista, polícia, bombeiro
[...]
Trabalhador brasileiro
Trabalhador
E sem dinheiro vai dar um jeito
Vai pro serviço
É compromisso, vai ter problema se ele faltar
Salário é pouco, não dá pra nada
Desempregado também não dá
E desse jeito a vida segue sem melhorar

Seu Jorge

RESUMO

A presente dissertação discorreu sobre os impactos do neoliberalismo e da precarização estrutural do trabalho no Direito Trabalhista brasileiro. Inicialmente, foi discutido o local do Brasil nas relações internacionais. Através da compreensão dos processos de colonialismo, dependência e desenvolvimento desigual e combinado, podemos compreender que a precariedade é um elemento constitutivo do trabalho e da classe trabalhadora no Brasil. Desde a década de 1990, vimos que consolida-se o paradigma neoliberal, o sequestro dos fundamentos e objetivos constitucionais de 1988, que sequer chegaram a ser efetivados para todas e todos, e a desconstitucionalização do Direito do Trabalho, levando à permanência do Estado de Exceção como forma jurídica do neoliberalismo. Por fim, o presente trabalho buscou entender os processos de terceirização e Reforma Trabalhista no Brasil como expressão da flexibilização e a uberização como manifestação da desregulamentação das relações trabalhistas, o que consolida o Direito do Trabalho de Exceção. No entanto, para além do Direito do Trabalho de Exceção, as resistências protagonizadas por trabalhadores uberizados pelo mundo demonstram que a solidariedade de classe pode ser uma arma contra a precarização estrutural do trabalho. Nesse sentido, o papel do Estado Social brasileiro, nos termos do artigo 193 da Constituição da República, é organizar, considerando os elementos estruturantes da desigualdade das condições de trabalho, com sindicatos, associações, movimentos sociais e partidos políticos um projeto máximo de dignidade humana para todos e todas, da máxima felicidade social e erradicação das desigualdades. Em contraposição à lógica concorrencial imposta a todos os domínios da vida pelo Estado neoliberal, o Estado social a ser conquistado deverá ter como objetivo o rompimento com o colonialismo e o capitalismo que explora e reifica o trabalho humano, para que seja possível a reconstrução das relações de trabalho num projeto amplo de dignidade humana.

Palavras-chave: neoliberalismo; precarização estrutural do trabalho; Estado Social.

ABSTRACT

This dissertation discussed the impacts of neoliberalism and the structural precariousness of work in Brazilian Labor Law. Initially, the place of Brazil in international relations was discussed. Through an understanding of the processes of colonialism, dependence and uneven and combined development, we can understand that precariousness is a constitutive element of work and the working class in Brazil. Since the 1990s, we have seen the consolidation of the neoliberal paradigm, the hijacking of the constitutional foundations and objectives of 1988, which were not even implemented for everyone, and the deconstitutionalization of the Labor Law, leading to the permanence of the State of Exception as a legal form of neoliberalismo. Finally, this study sought to understand the outsourcing and Labor Reform processes in Brazil as an expression of flexibilization and uberization as a manifestation of the deregulation of labor relations, which consolidates the Exceptional Labor Law. However, in addition to the Exceptional Labor Law, the resistance carried out by workers uberized around the world demonstrates that class solidarity can be a weapon against the structural precariousness of work. In this sense, the role of the Brazilian Social State, pursuant to article 193 of the Constitution of the Republic, is to organize, considering the structuring elements of inequality in working conditions, with unions, associations, social movements and political parties a maximum project of dignity human being for all, of maximum social happiness and the eradication of inequalities. In contrast to the competitive logic imposed on all areas of life by the neoliberal state, the social state to be conquered should aim at breaking away from colonialism and capitalism that explores and reifies human work, so that the reconstruction of relationships in work is possible in a broad project of human dignity.

Keywords: neoliberalism; structural precariousness of work; Social State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O BRASIL NO SUL DO NEOLIBERALISMO E DA GOVERNANÇA MUNDIAL ..	17
2 MUDANÇAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	29
2.1 A AMÉRICA LATINA E O CONSENSO DE WASHINGTON.....	31
2.2 O CICLO DO NEODESENVOLVIMENTISMO BRASILEIRO	35
2.3 O GOLPE DE 2016 E A INTENSIFICAÇÃO DA POLÍTICA NEOLIBERAL	38
2.4 PANDEMIA DA COVID-19, LEGALIZAÇÃO DA PRECARIIDADE E AUXÍLIO EMERGENCIAL: EXPRESSÕES CONTRADITÓRIAS DA AÇÃO PÚBLICA NEOLIBERAL	43
3 TERCEIRIZAÇÃO, REFORMA TRABALHISTA E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NO BRASIL	53
3.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	53
3.2 FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: TERCEIRIZAÇÃO E REFORMA TRABALHISTA.....	63
3.3 A DESREGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO	68
3.4 RESISTÊNCIAS À SUBORDINAÇÃO DO TRABALHO POR APLICATIVOS...	84
4 O PAPEL DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO PARA A GARANTIA DO TRABALHO DIGNO	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS.....	97

INTRODUÇÃO

A presente dissertação buscou analisar os impactos do neoliberalismo e da precarização estrutural do trabalho no Direito Trabalhista brasileiro. Em primeiro lugar, impende compreender o local do Brasil nas relações internacionais. Através da compreensão dos processos de colonialismo, dependência e desenvolvimento desigual e combinado, veremos que a precariedade é um elemento constitutivo do trabalho e da classe trabalhadora no Brasil. Assim, consolida-se o paradigma neoliberal, o sequestro dos fundamentos e objetivos constitucionais de 1988 e a desconstitucionalização do Direito do Trabalho, levando à permanência do Estado de Exceção como forma jurídica do neoliberalismo. Por fim, será possível entender os processos de terceirização e Reforma Trabalhista no Brasil como expressão da flexibilização e a uberização como manifestação da desregulamentação das relações trabalhistas, o que consolida o Direito do Trabalho de Exceção e provoca o Estado Social brasileiro a defender o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais, dispostos no artigo 193 da Constituição da República.

No segundo semestre de 2019, foi possível assistir às manifestações de repercussão mundial no Chile, país da América Latina com diversas semelhanças históricas com o Brasil. As revoltas populares no Chile revelam as consequências do fortalecimento de políticas neoliberais nas últimas três décadas que, entre outras características, privilegiam os resultados econômicos conforme parâmetros ditados pela governança mundial em detrimento da efetividade dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana em seu aspecto material. As políticas austeras implementadas após a derrubada de Salvador Allende em 1973 foram suavizadas pela transição democrática. No entanto, tais políticas, balizadas pelo princípio da eficiência e pelo gerencialismo, foram mantidas.

Como exemplo de políticas neoliberais, o Banco Mundial, um dos agentes mais importantes de implementação da governança mundial, reconheceu positivamente as políticas de flexibilização do Direito do Trabalho chileno vigente nas décadas de 1980 e 1990¹, que resultaram na dissolução dos sindicatos e na imposição um modelo de negociação direta entre trabalhadores e empregadores.

¹ “Chile: a queda de um ícone do neoliberalismo”. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2019/11/chile-a-queda-de-um-icone-do-neoliberalismo/>

No Brasil, impende contextualizar a redemocratização do País em 1984, construída por movimentos sociais plurais e sujeitos políticos históricos, e a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, em consonância com inúmeras reivindicações populares, notadamente quanto à proteção do trabalho e da seguridade social. Ainda assim, na década de 90, o neoliberalismo foi o projeto político vencedor na figura de um dos seus principais representantes na história recente, Fernando Henrique Cardoso (PSDB), e fragilizou a efetividade dos direitos sociais alçados ao status de direitos fundamentais no contexto pós-1988, promovendo uma verdadeira desconstitucionalização no âmbito das relações de trabalho.

As gestões petistas de 2002 a 2017, ao passo que foram caracterizadas como governos de Frente Popular, também foram conceituadas como uma economia política da barbárie, pois não deixaram de implementar a política econômica calcada no paradigma neoliberal. Isso implica concluir que não houve política efetiva de Bem-Estar Social no Brasil, apenas uma versão adaptada composta por algumas conquistas tímidas em termos de política social.

O neoliberalismo no Brasil alterou a Constituição da República em inúmeros aspectos, possibilitando a execução do Plano Diretor de Reforma (gerencial) do Estado e abertura às políticas de ajuste fiscal. Entre as diversas facetas da política neoliberal, podemos nos limitar a analisar o núcleo central – para este trabalho – da tática do gerencialismo no Direito do Trabalho, constituído pela precarização estrutural do trabalho, e pela transformação do Direito do Trabalho em um Direito do Trabalho de Exceção. Sendo a Consolidação das Leis do Trabalho vigente desde a década de 1940, deve ser dada a devida relevância às alterações históricas procedidas na legislação trabalhista, com destaque para os dispositivos legais que permitiram a ocorrência da terceirização, que culminou com a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467) de 2017.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, código que instituiu as normas relativas às relações de trabalho individuais e coletivas, foi sancionado em 1943 por Getúlio Vargas na perspectiva de urbanizar a classe trabalhadora que era majoritariamente inserida no meio rural. Em 1988, a Constituição da República ratificou muitos direitos fundamentais trazidos pela CLT, notadamente em seus artigos 7º e 8º. Verifica-se que a maior proteção e possibilidade de exigibilidade de tais direitos alcança a relação empregatícia (espécie), mas não a maioria das

relações de trabalho (gênero). Desde então, os anos 90, marcados pela implementação do neoliberalismo no Brasil, trouxeram mudanças legislativas com o intuito de fragilizar o valor social do trabalho e a melhoria da condição social do trabalhador.

Para dificultar o reconhecimento do vínculo empregatício, cuja eficácia protecionista vem diminuindo com as alterações normativas, são criados novos tipos de vínculos trabalhistas mais desprotegidos e precários, como é o caso do trabalho em cooperativas, do trabalho autônomo e trabalho autônomo exclusivo que forjam a fraude da chamada pejetização, a terceirização de atividades-meio e, mais recentemente, de atividades-fim, e o trabalho intermitente, por exemplo, trazido como novidade pela Reforma Trabalhista. Nessa esteira, sob o pretexto de modernização das normas trabalhistas, que refletem situações de mais precariedade e incerteza para o trabalhador, as alterações na legislação trabalhista vêm, com efeito, desregulamentando e ausentando-se de seu papel de cumpridor do princípio da vedação ao retrocesso social. Dentre as novas modalidades precárias de trabalho observadas, temos o trabalho subordinado intermediado por meios virtuais, telemáticos e/ou informatizados, a saber, diversas plataformas virtuais (Uber, Amazon, iFood, Lyft etc).

Atualmente, essa organização do trabalho, como um aperfeiçoamento do modelo de produção toyotista, tem a potencialidade de mudar toda forma de controle do trabalho. Este não é mais compreendido como uma engrenagem nos moldes da organização produtiva do tipo fordista/taylorista, em que os trabalhadores eram reunidos em subordinação e controlados no estilo militar. Em análise mais apurada, observa-se que o modelo de organização do trabalho por algoritmos tenta desestruturar a montagem jurídica do contrato de trabalho.

O trabalho não se apresenta como coisa ou produto a ser entregue como resultado desta força de trabalho, mas sim como essa energia para a força de trabalho pode ser vendida ou alugada resultando em serviço. No caso de aplicativos como Uber e UberEats, o serviço é completamente alienante, pois, ao ser prestado aos usuários por meio dos aplicativos, estes extraem a mais-valia de forma imprevisível e desregulada, coisificando o trabalhador cadastrado como parceiro do aplicativo.

Essa forma de os aplicativos intermediarem a prestação de serviços do trabalhador e lucrarem quantias vultosas² cada vez maiores ao extrair a máxima mais-valia do trabalho prestado encaixa-se na organização de trabalho por comandos, objetivos, algoritmos ou programação, sendo estes elementos indispensáveis ao analisarmos a subordinação atual ao aplicativo que atua como empregador. No caso deste trabalho, esses elementos serão pormenorizados considerando o aplicativo-empresa Uber.

Para não arcar com nenhum ônus e custo com esta mão de obra empregada, as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização de sua atividade econômica (transporte de pessoas, serviços domésticos, entrega de comidas, mercadorias, etc) chamam seus trabalhadores de parceiros. É concedida restrita liberdade aos trabalhadores para decisão do início e fim da jornada em nome desta parceria, um engodo facilmente desmascarado pelo dever de aliança do trabalhador bem como do cumprimento de objetivos e metas traçados na programação dos aplicativos, traçados unilateralmente pelas empresas.

Portanto, na relação mascarada como parceria, os aplicativos buscam burlar o respeito à legislação que vigora em relação ao vínculo empregatício ou a qualquer relação de trabalho que seja subordinado por meios telemáticos e informatizados, conforme o que preceitua o art. 6º, parágrafo único, da CLT.

Não há que se falar, portanto, em relação de parceria, e sim de relação de trabalho subordinado previsto em legislação e passível de intervenção legal e exigibilidade judicial. A desregulação total da exploração do trabalho por aplicativos pode se tornar a forma mais eficiente e barata para o empregador e, ao mesmo tempo, mais acessível para o trabalhador, bastando ter um celular com possibilidade de baixar os aplicativos. Sendo mais barata para quem paga e mais fácil para quem precisa trabalhar, essa forma de trabalho desregulamentada tornar-se-á obrigatória, submetendo os trabalhadores à superexploração do trabalho, permitindo jornadas de trabalho exaustivas, baixíssimas remunerações, acidentes, doenças do trabalho entre outras condições precárias e perigosas de trabalho.

Longe da regulação legal, não há regras de segurança e medicina do trabalho como o controle de jornada, por exemplo, e não há responsabilidade objetiva do

² “Uber recebe US\$ 50 bi em corridas em 2018, mas lucro ainda não aparece”. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/02/15/uber-recebe-us-50-bi-em-corridas-em-2018-mas-lucro-ainda-nao-aparece.ghtml>

aplicativo-empregador em relação a qualquer risco da atividade econômica. É possível inferir até a possibilidade de trabalho escravo informatizado, já que temos uma contraprestação pecuniária do empregador muito aquém dos riscos, dos desgastes físicos e psicossociais da força de trabalho despendida sobremaneira.

Como propõe a lógica neoliberal e o apelo discursivo do empreendedorismo (“cada um por si” ou “salve-se quem puder”) que esconde do discurso dominante a urgência de uma política social eficaz de pleno emprego e trabalho digno, verifica-se a efetivação da retirada do Direito do Trabalho das relações automatizadas descritas e de todos os entraves da regulação que ele representa à livre superexploração dos trabalhadores. Com o fim de realizar a concorrência sistêmica de todos aqueles que vivem de sua força de trabalho, a liberdade prometida por meio dos aplicativos só existe como artifício discursivo dominante, mas, na prática, não orienta as condutas e escolhas dos trabalhadores.

Na conjuntura pós-Reforma Trabalhista, baseada na legalização dos contratos precários, o desemprego cresce e o acesso à justiça diminui³. Este terreno é fértil para o crescimento pujante dos trabalhadores subordinados aos aplicativos e tal fenômeno mascara o número total de desempregados, pois aqueles que trabalham através destas plataformas digitais, ainda que prefiram a segurança e a saúde do emprego formal e seus direitos trabalhistas resguardados, não contam como desempregados, pois não estão à procura de emprego ou não têm como procurar em virtude da longa jornada de trabalho na Uber.

No Brasil, em face de aplicativos, existem algumas decisões que reconheceram e que negaram o vínculo empregatício, ainda não tendo definição quanto ao acúmulo jurisprudenciais pelo pouco tempo e a análise da discussão ainda recentes. As sentenças que declaram o vínculo entenderam que estamos discutindo apenas sobre empresas de tecnologia, mas de transporte de passageiros, aplicando a nova forma de controle automatizado das tarefas como elemento de subordinação.

Já as decisões que negaram a relação de trabalho, fundamentaram com a dimensão clássica da subordinação, acreditando que os aplicativos de transporte e

³ “Um ano depois Reforma Trabalhista não gera empregos esperados”, disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/um-ano-depois-reforma-trabalhista-nao-gera-empregos-esperados/>. Ver também: “Reforma trabalhista dificulta acesso à Justiça, e caem ações contra bancos”, disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/08/reforma-trabalhista-dificulta-acesso-a-justica/>.

motofrete são meras empresas de tecnologia que ligam os clientes aos colaboradores autônomos. Duas recentes decisões podem ser destacadas: a do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais as leis municipais que regulem, limitem ou impeçam o funcionamento dos aplicativos; e a do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência da Justiça Comum para julgar os litígios entre os motoristas e a empresa Uber, por tratar-se de relação civil e não trabalhista. Tais entendimentos deixam a Uber numa situação confortável para funcionar sem qualquer regulação.

A relevância social da presente pesquisa consiste em demonstrar a falência do neoliberalismo como solução da crise econômica, social, política, civilizatória e ambiental pelas quais passamos, em especial, no mundo do trabalho. Nesse sentido, é necessário contextualizar o papel do Brasil no estágio atual de consolidação do sistema capitalista mundializado e analisar como o neoliberalismo imposto desde o Consenso de Washington causa a flexibilização e a desregulamentação do trabalho, elementos basilares do Direito do Trabalho de Exceção. Nesse panorama, expressa-se a urgência de mudar o paradigma da ação pública estatal por meio da política e, conseqüentemente, do Direito, no sentido de contrapor ao Estado neoliberal o Estado Social, tendo em vista que este está em conformidade à Constituição da República, especialmente ao artigo 193.

No desenvolvimento da presente dissertação, o método da revisão bibliográfica contou com a contribuição fundamental de alguns autores discutidos em sala de aula. Após a definição do tema de pesquisa, foi desenhado o estado da arte do que já havia de produção acadêmica sobre os principais temas a serem discutidos nesta dissertação: neoliberalismo, precarização do trabalho, alterações legislativas no Direito do Trabalho. Com a literatura selecionada, foi possível dar prosseguimento à revisão bibliográfica sobre a produção científica existente e à pesquisa documental na legislação pertinente, a fim de sistematizar e formular uma síntese.

Em primeiro lugar, foi contextualizado o papel do Brasil na divisão internacional do trabalho através de autores como Marini (1973), Novack (2008), Quijano (2005) e Estenssoro (2003). Temos a produção de Dardot e Laval (2016) sobre a sociedade neoliberal bem como os escritos de Chesnais (2009), que escreveu sobre mundialização do capital. Draibe (1997) e Behring (2008) ensinam sobre as peculiaridades do fenômeno neoliberal no Brasil. Valim (2017) escreveu

sobre o Estado de Exceção como forma jurídica do neoliberalismo. Antunes (2018) contribui sobre o proletariado na era de serviços digitais.

De forma a contextualizar o Direito do Trabalho na atualidade, impende trazer a produção de Souto Maior (2008) que trata sobre modernidade e Direito do Trabalho, Delgado (2015) que traz a perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno e Grillo (2017) que produziu sobre Direito do Trabalho de Exceção, categoria dada por Ferreira (2012). No que se refere ao Direito do Trabalho como doutrina, traremos à baila autores como Delgado (2019), Lima (2019) e Barros (2016). Sobre o tema específico da uberização do trabalho, é de grande valia a produção do estudioso do tema, Slee (2017), e o estudo do trabalho subordinado sob aplicativos produzido pelo Ministério Público do Trabalho em 2018, bem como os artigos escritos em autoria ou coautoria de Abilio (2019; 2021).

O tema da pesquisa perpassa minha vivência enquanto trabalhadora, vivendo um mundo do trabalho com maiores expectativas e incertezas. Expectativas trazidas pela qualificação por meio de curso superior e pós-graduação, mas incertezas causadas pela atual fragilidade dos direitos sociais e democráticos.

O mundo do trabalho com o qual me deparo está sendo moldado por uma nova fase de reestruturação do capital produtivo baseado na superexploração de trabalho humano e na destruição dos direitos sociais conquistados nas lutas do século XX, mas desejo analisar e encontrar alternativas para que a juventude possa, cada vez mais, estudar, trabalhar com dignidade e se aposentar.

A análise teórica encontrar-se-á com a práxis coletiva (MARX, 1845) ao contextualizar de resistências permanentes aos comandos de fragilização da proteção do Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Para além do Direito do Trabalho de Exceção, as resistências protagonizadas por trabalhadores uberizados pelo mundo demonstram que a solidariedade de classe pode ser uma arma contra a precarização estrutural do trabalho, a exemplo de diversos sindicatos e associações constituídas com o objetivo de defender os interesses coletivos dos motoristas e entregadores por aplicativo, que lutam organizando greves e paralisações como o “breque dos apps”.

Diante desse cenário, o Estado Social brasileiro deve considerar os elementos estruturantes da desigualdade das condições de trabalho no Brasil para organizar, com a classe trabalhadora organizada em sindicatos, associações, movimentos sociais e partidos políticos, um projeto máximo de dignidade humana

para todos e todas, da máxima felicidade social e erradicação das desigualdades. É papel da ordem social vigente na Constituição da República, não somente no artigo 193 de seu texto, como nos artigos iniciais que tratam dos fundamentos e objetivos republicanos, atuar para reconstruir as relações de trabalho num projeto amplo de dignidade humano e, para tanto, romper com o colonialismo e o capitalismo neoliberal que explora e reifica o trabalho humano.

1 O BRASIL NO SUL DO NEOLIBERALISMO E DA GOVERNANÇA MUNDIAL

Em meados de setembro de 2019, a população chilena iniciou um processo histórico de luta por direitos sociais. O estopim foi a elevação de preços e tarifas de serviços públicos – especificamente, o aumento do preço dos bilhetes de metrô em Santiago. No entanto, não é possível identificar as motivações mais profundas que geraram as manifestações em massa sem analisar que, atualmente, o povo chileno sofre com as consequências nefastas de uma política neoliberal implantada a todo vapor desde a década de 1970.

Um dos exemplos é a rede de seguridade social do Chile. A previdência pública chilena sofreu um processo de destruição idealizado pelos *Chicago Boys* (“Garotos de Chicago”), discípulos de Milton Friedman e suas lições escritas na obra “Capitalismo e Liberdade” de 1962, e foi substituída pela previdência privada. Assim, instituições financeiras privadas geriram as poupanças previdenciárias com base no princípio da onerosidade ou capitalização, também operante de modo complementar no sistema previdenciário brasileiro. O fracasso do neoliberalismo imposto no Chile despertou a ampla indignação popular capaz de lotar as ruas de Santiago quando a maior parte das pessoas idosas passou a conviver em situação de extrema pobreza e miséria. O Estado chileno foi pressionado a mudar radicalmente o sistema previdenciário capitalizado, reestatizando-o para atender ao princípio da solidariedade social e efetivar o mínimo essencial para a dignidade humana para a população idosa, que já trabalhou durante toda a vida e precisa ser amparada pela impossibilidade física e/ou social de estar no mercado de trabalho.

No Equador, o fato gerador das mobilizações populares em massa foi a postura do governo equatoriano, que pediu um empréstimo ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e este, como articulador da governança mundial neoliberal, impôs um conjunto de exigências para conceder o crédito. Entre as políticas impostas, destacaram-se privatizações, com a recomendação do fim de subsídios públicos, e abertura para empresas privadas suprirem tais demandas privatistas. O estopim foi a promoção do chamado realismo tarifário também nos derivados do petróleo, um imediato reajuste no combustível e, consequentemente, em todos os produtos para consumo, sem nenhuma regra de transição.

Com esse contexto de efervescência social vivenciado na América Latina, o Brasil caminha ainda para sofrer os mesmos efeitos nefastos da imposição da lógica

concorrencial mundial, estando a concorrência e o lucro acima de qualquer bem estar social possível. A primeira experiência essencialmente neoliberal brasileira ocorreu com força total nos anos de 1990 com Fernando Henrique Cardoso (PSDB). A segunda experiência ocorreu com Michel Temer, fruto de um golpe parlamentar executado em 2016 contra o governo de Dilma Rousseff (PT). Por isso, pode-se concluir que é a segunda vez na história do Brasil, este projeto político vence, tendo como seus representantes Jair Bolsonaro (PSL/PL), atual Chefe do Executivo Federal, e Paulo Guedes, seu Ministro da Economia. Alguns dispositivos políticos legalmente amparados já são conhecidos, como a manutenção da Emenda Constitucional nº 95, a política de teto dos gastos públicos que congela por vinte anos investimentos públicos em políticas sociais.

No entanto, a agenda neoliberal segue se intensificando, como é possível observar na proposta que inicia o desmonte da previdência social pública (Proposta de Emenda Constitucional nº 06). Inconformado com a derrota parcial de seu projeto, Guedes tem a proposta de ainda regulamentar para incentivar, no sistema de seguridade brasileiro, o regime de capitalização. Paralelamente, estão ocorrendo esforços pelo Poder Executivo Federal para promover a ampla privatização de empresas estatais para atração de empresas privadas em setores que em outro momento eram estratégicos para a soberania nacional, como a matriz energética. A Reforma Trabalhista de 2017 proposta por Michel Temer (MDB), aprovada sem muita resistência das centrais sindicais, a Reforma Previdenciária aprovada em 2019 no governo Bolsonaro também sem muitas dificuldades e a Reforma Administrativa proposta em 2019 pelo governo federal têm o nítido objetivo de enfraquecer os direitos sociais e a administração pública, alicerces constitucionais que nem sequer foram plenamente efetivados conforme os preceitos da Constituição Cidadã.

Mas qual a relação desse processo com o neoliberalismo e a governança mundial que impõe aos países da América Latina como Chile, Brasil e Equador acima mencionados determinada política econômica e estatal?

Com a queda do Muro de Berlim em 1989 e o fim da Guerra Fria em 1991, conflito que disputava no mundo projetos distintos de sistema político e socioeconômico, Francis Fukuyama, economista político atrelado aos agentes políticos históricos mais influentes do neoliberalismo no mundo – Margaret Thatcher e Ronald Reagan –, anuncia o fim da história. O pensador da chamada revolução conservadora defendeu a teoria de que o capitalismo e a democracia burguesa

constituem o projeto vitorioso da história da humanidade. Seguido de tal triunfo, nos restaria apenas a profunda estagnação. Notadamente, os levantes populares mencionados demonstram que as previsões de Fukuyama devem ser revistas.

Um projeto vitorioso não é o que se verifica na realidade atual, em que os conflitos contra o paradigma da exploração e do neoliberalismo estão cada vez mais latentes. A América do Sul demonstra, em especial Equador e Chile, revoltas populares que se impõem contra a reestruturação neoliberal do Estado, proposta que visa à implantação da agenda política da boa governança em troca da soberania nacional. A reestruturação dos Estados foi e está sendo plenamente possível e efetivada através da globalização (ou mundialização do capital). Tais categorias serão melhor elucidadas neste trabalho.

Dardot e Laval (2016) apresentam um conceito didático de neoliberalismo, como “um sistema de normas que hoje estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais”. Para os pesquisadores franceses, o neoliberalismo não é apenas uma ideologia política ou uma política econômica a qual pessoas, organizações ou mesmo nações são afiliadas, mas sim “um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”, transformando radicalmente as sociedades capitalistas.

No século XX, governança “tornou-se a principal categoria empregada pelos grandes organismos encarregados de difundir mundialmente os princípios da disciplina neoliberal, em especial pelo Banco Mundial nos países do Sul” (DARDOT; LAVAL, 2016). Sobre o termo, vejamos o que dizem os autores:

A ‘boa governança’ é a que respeita as condições de gestão sob os préstimos do ajuste estrutural e, acima de tudo, a abertura aos fluxos comerciais e financeiros, de modo que se vincula intimamente a uma política de integração ao mercado mundial. Assim, toma pouco a pouco o lugar da categoria ‘soberania’, antiquada e desvalorizada. Um Estado não deve mais ser julgado por sua capacidade de assegurar sua soberania sobre um território, segundo a concepção ocidental clássica, mas pelo respeito que demonstra às normas jurídicas e às ‘boas práticas’ econômicas da governança (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 276).

Exemplos da explicação acima são as reformas neoliberais impostas ao Brasil ao longo de sua história, como as Reformas da Previdência propostas e aprovadas na década de 90 em diante. Sobre o processo citado de destruição da soberania no paradigma clássico e o avanço do capital financeiro sobre os países como parte da

política estatal, temos a contribuição de Chesnais (2001) acerca desse fenômeno de mundialização do capital. O autor nos explica, em primeiro lugar, como a globalização opera economicamente em termos mundiais:

A mundialização do capital encontra-se ordenada de modo a permitir a apropriação em uma escala mundial, em condições tão regulares e seguras quanto possível, dos lucros industriais, mas também e, sobretudo, das receitas financeiras, dos juros e dos dividendos. Sua arquitetura tem principalmente por objetivo permitir a valorização em escala internacional de um “capital de investimento financeiro” sobre uma vintena de mercados financeiros desregulados que desenham o espaço da “mundialização financeira” (p. 13).

As consequências dessa mundialização do capital serão discutidas a seguir, pois aprofundam as relações desiguais de colonialismo, dependência e desenvolvimento desigual e combinado. No caso do Brasil, o fortalecimento do capitalismo financeiro prejudicou o desenvolvimento industrial, e, consequentemente, o financiamento de um Bem-Estar Social brasileiro e de muitos outros países do Sul global.

No mesmo sentido, Dardot e Laval (2016) afirmam que o neoliberalismo não prioriza a exclusão do Estado e os domínios plenos da acumulação do capital, mas sim a transformação da gestão e da política pública, “tornando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes às daquelas que se sujeitam as empresas privadas” (p. 272).

Vale trazer contribuições da teoria decolonial para compreender como a política externa neoliberal se impõe de forma distinta entre países do Norte e do Sul global. Quijano (2005) nos ensina uma categoria importante para pensar os processos globais de dominação e exploração na América Latina – a raça. Vejamos:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica das ideias de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no

primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (QUIJANO, 2005, p. 118).

Portanto, segundo Quijano (2005), a colonização e racialização de povos latinos deu origem a relações de subalternização e exploração econômica. Mas por que tais fenômenos, que guardam diversas semelhanças, pois são causados pela mundialização do capital e pelo neoliberalismo como política econômica e estatal hegemônica, estão ocorrendo simultaneamente no mundo inteiro, mas há um recorte específico neste trabalho para países do Sul global, terceiro-mundistas, periféricos, em desenvolvimento, emergentes? Porque para aprofundarmos a análise posterior da precarização estrutural do trabalho, é preciso, em primeiro lugar, compreender o lugar do Brasil nas relações internacionais e compreender como a política econômica se relaciona com o neoliberalismo e a precariedade do trabalho no Brasil.

Nas relações político-internacionais, observa-se que o Sul global ou simplesmente Sul está sendo uma categoria bastante utilizada para referência a países que não estão necessariamente localizados territorialmente no Sul do mundo, pois este é um local geopolítico. O termo “Sul” refere-se, portanto, ao grupo de países periféricos, emergentes ou em desenvolvimento. Segundo Caixeta (2014), o “Sul” faz remissão ao contexto internacional após a Guerra Fria, em que, com a queda do Muro de Berlim, não mais fazia sentido o mundo dividir-se em Leste (países socialistas) e Oeste (países capitalistas), mas sim entre Norte (países desenvolvidos, industrializados no século XIX) e Sul (países em desenvolvimento, ex-colônias e de industrialização tardia).

A divisão geográfica estabelecida pela linha do Equador remete antes à outra divisão, à separação ideológica existente no cenário da categoria “desenvolvimento”, a ser problematizada em vários aspectos. O “desenvolvimento” reivindica, portanto, maior poder mundial e mais legitimação na produção de conhecimento validado como relevante, científico e universal. O Sul ao qual nos referimos tem um significado para além do local geográfico, pois definimos como Sul todos os países “em desenvolvimento”, inclusive como artifício discursivo para deslocar o foco do suposto desenvolvimento com critérios impostos pelo Norte Global. O México, situado no hemisfério Norte, é um país latino-americano, geopoliticamente pertencente ao Sul; a Rússia, outro país “emergente”, está situado ao Norte da linha do Equador; e Austrália e a Nova Zelândia, apesar de serem países localizados no

hemisfério Sul, possuem status de países do Norte. Esses exemplos mostram a dificuldade de entender Norte e Sul pelo sentido denotativo. A classificação Norte e Sul deve ser interpretada no modo conotativo, pois são sinônimos da classificação tradicional países desenvolvidos e em desenvolvimento, respectivamente (CAIXETA, 2014).

Na esteira da compreensão do Brasil no cenário internacional, contribuem muito os estudos anteriores da teoria marxista da dependência para a economia política, produzidos por Marini (1973), Santos (1972) e Bamberger (1973). A teoria marxista da dependência desenvolveu, através do método marxista não-dogmático ou dinâmico⁴, uma análise crítica dos processos de reprodução e manutenção do dito subdesenvolvimento nos países periféricos do capitalismo mundializado, questionando as sínteses convencionais dos partidos tradicionais comunistas e o posicionamento adotado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

A categoria da dependência como acúmulo intelectual influenciou o ambiente acadêmico na América Latina no fim dos anos 1960 e início da década de 70. Diferente do etapismo, que defendia que os resultados do desenvolvimento poderiam ser alcançados por etapas, para a teoria da dependência, a classificação das nações como atrasadas, subdesenvolvidas decorre da relação estruturada pelo capitalismo mundial na dependência de tais países das nações desenvolvidas, centrais. Vejamos o que ensina Marini (1973) em “Dialética da dependência”⁵:

Não é acidental portanto a recorrência nos estudos sobre a América Latina a noção de ‘pré-capitalismo’. O que deveria ser dito é que, ainda quando se trate realmente de um desenvolvimento insuficiente das relações capitalistas, essa noção se refere a aspectos de uma realidade que, por sua estrutura global e seu funcionamento, não poderá desenvolver-se jamais da mesma forma como se desenvolvem as economias capitalistas chamadas

⁴ Segundo Vaisman (2007), “o marxismo autêntico não podia ser identificado a uma adesão e a uma fidelidade automáticas aos resultados da pesquisa de Marx, à ‘fé’ em uma tese ou em outra, à exegese de uma criação ‘sagrada’. Em se tratando do marxismo, a ortodoxia tinha exclusivamente a ver com o problema do método. Distinção que poderia parecer muito sutil ou simplesmente não fundamentada. Mas a afirmação tinha por objetivo sublinhar a dimensão filosófica do marxismo. Enfim, Lukács revelava uma recusa à tese da infalibilidade de toda certeza de tipo dogmático ou escolástico. Assim, em princípio todo resultado particular da pesquisa é suscetível de ser completado, modificado ou enriquecido. A ortodoxia em matéria de marxismo significava afirmar que Marx havia encontrado um método de pesquisa adequado, método que poderia ser desenvolvido, aperfeiçoado ou aprofundado. Visava, assim, sublinhar a natureza filosófica desse método e seu não-dogmatismo fundamental”.

⁵ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2795191/mod_resource/content/1/Dial%C3%A9tica%20da%20Depend%C3%Aancia%20-%20Ruy%20Mauro%20Marini%20-%20exp.%20popular.pdf.

de avançadas. É por isso que, mais do que um pré-capitalismo, o que se tem é um capitalismo *sui generis*, que só adquire sentido se o contemplamos na perspectiva do sistema em seu conjunto, tanto em nível nacional, quanto, e principalmente, em nível internacional.

Países centrais, assim entendidos como centros da economia mundial, são territórios em que ocorrem a manifestação do conhecimento legitimado como técnico, científico e informacional em escala ampliada e os fluxos de capitais se movimentam com mais velocidade e intensidade.

Já a periferia mundial é composta dos territórios em que os fluxos de capitais, a ciência, a técnica e a informação produzidas são menos legitimadas e subsidiadas pelo Estado e as interações em relação ao centro ocorrem paulatinamente, em contextos de conveniência para os países centrais. A dependência expressa subordinação, a ideia de que o desenvolvimento desses países está condicionado (ou limitado, subjugado) pelo desenvolvimento dos países ditos desenvolvidos. A inserção dos países periféricos, a exemplo do Brasil, no capitalismo mundial é dada conforme dita o imperialismo ou, como se pretende aprofundar neste trabalho, conforme dita o atual neoliberalismo e as novas regras de governança mundial.

É o que explica Marini⁶ (1973) especificamente sobre a América Latina, em dois momentos. No primeiro momento, temos o Brasil como colônia produtora de metais preciosos e gêneros exóticos que “contribuiu [...] com o aumento do fluxo de mercadorias e a expansão dos meios de pagamento que, ao mesmo tempo que permitiam o desenvolvimento do capital comercial e bancário na Europa, sustentaram o sistema manufatureiro europeu e propiciaram o caminho para a criação da grande indústria”.

Assim, observamos que a exploração da América Latina subsidiou o desenvolvimento do sistema comercial e bancário europeu, razão pela qual a subalternização dos países latinos é fundamental para manter a concentração de riquezas nos países que até hoje desempenham a função de colonizar econômica, social, política e epistemologicamente o resto do mundo.

⁶ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2795191/mod_resource/content/1/Dial%C3%A9tica%20da%20Depend%C3%Aancia%20-%20Ruy%20Mauro%20Marini%20-%20exp.%20popular.pdf.

No segundo momento, sobre a América Latina no contexto internacional, que inclui o Brasil até os dias atuais, Marini⁷ (1973) desenvolveu:

O crescimento da classe trabalhadora nos países centrais e a elevação ainda mais notável de sua produtividade, que resultam do surgimento da grande indústria, levaram a que a massa de matérias primas voltada para o processo de produção aumentasse em maior proporção. Essa função, que chegará mais tarde a sua plenitude, é também a que se revelará como a mais duradoura para a América Latina, mantendo toda sua importância mesmo depois que a divisão internacional do trabalho tenha alcançado em novo estágio.

Segundo a teoria da dependência, a superação do subdesenvolvimento deve romper com a lógica de dependência e não com a modernização e industrialização da economia, inclusive inviabilizada pelos interesses econômicos do centro do mundo. Nessa linha, o rompimento com a dependência da dominação econômica de países do antigo chamado Primeiro Mundo, utilizando classificação tradicional que está sendo rediscutida, deve implicar também a ruptura com o próprio *modus operandi* do capitalismo, que hoje se expressa fortemente através da ideologia do neoliberalismo. Há, portanto, uma continuação da função da América Latina para exportação de matéria-prima para a indústria desenvolvida no Norte do mundo.

A teoria da dependência possui uma interessante relação com e influência da teoria do desenvolvimento desigual e combinado, elaborada pelo marxista russo Leon Trótsky, quando analisa a história da Revolução Russa e constrói sua outra teoria igualmente importante, a teoria da revolução permanente. O desenvolvimento desigual e combinado pode ajudar a compreender a dependência que se impõe na divisão internacional da política e da economia. É o que nos explica Novack⁸ (2008) de forma mais sistemática, analisando as contribuições trotskistas:

A lei do desenvolvimento desigual e combinado é uma lei científica da mais ampla aplicação no processo histórico. Tem um caráter dual ou, melhor dizendo, é uma fusão de duas leis intimamente relacionadas. O seu primeiro aspecto se refere às distintas proporções no crescimento da vida social. O segundo, à correlação concreta destes fatores desigualmente desenvolvidos no processo histórico. [...] É óbvio que estas duas leis, estes dois aspectos de uma só lei, não atuam ao mesmo nível. A desigualdade do desenvolvimento precede qualquer combinação de fatores desproporcionalmente desenvolvidos. A segunda lei cresce sobre a primeira

⁷ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2795191/mod_resource/content/1/Dial%C3%A9tica%20da%20Depend%C3%Aancia%20-%20Ruy%20Mauro%20Marini%20-%20exp.%20popular.pdf.

⁸ Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/novack/1968/lei>

e depende desta. E, por sua vez, esta atua, sobre aquela, afetando-a no seu posterior funcionamento.

Interessante notar pela contribuição acima que a desigualdade é uma lei necessária no desenvolvimento internacional e capitalista das nações. Tal desigualdade não é casuística, é combinada de acordo com a função internacional daquela nação, encaixando-se o Brasil numa posição, por exemplo, desigual e combinada de permanente exploração de seus recursos naturais para exportação de matéria-prima.

Sobre as relações de dependência no contexto de colonização e exploração, bem como sobre a coexistência de distintos modos de produção em boa parte do mundo ao bel-prazer das nações denominadas desenvolvidas ao longo da história, temos os seguintes exemplos de Novack⁹ (2008),

A escravidão colonial cresceu como um braço do capitalismo comercial. Desta maneira um modo de produção e uma forma de propriedade superados há muito tempo, surgiram novamente como consequência das exigências de um sistema mais moderno e fizeram parte dele. Esta contradição agudizou-se quando o surgimento do capitalismo industrial na Inglaterra e nos Estados Unidos incrementou a produção de algodão dos estados do Sul levando a um lugar de destaque na vida econômica e política da América do Norte. Durante décadas os dois sistemas opostos funcionaram como equipe. Quando a guerra civil norte-americana estourou, os mesmos se romperam. O sistema capitalista que numa etapa de seu desenvolvimento alentou o crescimento da escravidão, em outra criou uma nova combinação de forças que a destruiu. A formação combinada do velho e do novo, do mais baixo e do mais alto, da escravidão e do capitalismo demonstrou não ser permanente nem indissolúvel; foi condicional, temporária, relativa. A associação forçada dos dois tendia para a dissolução e para um conflito crescente. Se uma sociedade anda para frente, a vantagem preponderante corresponderá, em larga escala, à estrutura superior, que prosperará à custa de características inferiores, superando-as e deslocando-as eventualmente.

Desse modo, temos que a escravidão foi fundamental para a acumulação de riquezas dos países que, ao tempo em que implementavam a escravidão e exploração por meio da colonização, já estavam lidando com a industrialização. O desenvolvimento desigual e combinado que impôs o escravismo colonial deixou marcas indeléveis na formação do trabalho e da classe trabalhadora nos países do Sul do mundo, como veremos em momento posterior.

Vemos, portanto, que a lei do desenvolvimento desigual e combinado vigora até hoje e que, à medida que gera acumulação para países do Norte, gera mais

⁹ Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/novack/1968/lei>

exclusão e desigualdade para os países do Sul. Por sua vez, o próprio modo de produção capitalista, operando mundialmente, faz com que as riquezas produzidas por cada país estejam nele concentradas nas mãos de poucas famílias. Para ilustrar, o último relatório da Oxfam, intitulado “A distância que nos une”, divulgado em setembro de 2017, demonstrou que apenas seis brasileiros possuem uma riqueza correspondente ao patrimônio das 100 milhões de pessoas mais pobres do país, revelando que os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda dos demais 95%¹⁰.

Mas para além do aspecto econômico e da desigualdade estruturante na história brasileira, temos contribuições recentes da teoria da decolonialidade, em que podemos analisar brevemente nos próximos parágrafos. Temos que, para além da questão econômica e produtiva, a dependência entre nações tem uma relação intrínseca à lógica colonialista, responsável pela dominação dos povos europeus e norte-americanos (brancos) sobre povos latinos, africanos, entre outros (não-brancos), sendo a raça igualmente estruturante das relações de inferiorização e exploração no mundo. Tal dominação ocorre de forma sistemática e mais autoritária sobre o corpo das mulheres que estão em territórios passíveis do colonialismo, razão pela qual o patriarcado também estrutura as relações desiguais internacional e nacionalmente, pautadas pela opressão de povos ditos superiores sobre povos inferiorizados.

Assim, o colonialismo estrutura o racismo e o patriarcado como bases não só no campo da economia, mas também da política, da vida social e da epistemologia do que é produzido como conhecimento legítimo. Nesse sentido, estabelece-se uma inferiorização do que é vivido e produzido nos países colonizados, como os países da América Latina. Sobre raça como categoria mental, Quijano (2005) escreveu:

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. [...] E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras

¹⁰ “A distância que nos une”, disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acesso em 10 jul 2021.

palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (p. 117).

Em suma, temos que o Brasil se situa no Sul global, geopoliticamente compreendido também como um país latino de economia dependente, inferiorizado historicamente pela dominação europeia, sendo tais categorias importantes para compreender o local de subalternização brasileiro ao longo de sua história.

Com efeito, vale pontuar que nos anos 1950 e 1960, já existiam fortes críticas sobre os impactos das teorias euro-americanas nas subjetividades dos sujeitos colonizados, reafirmando o processo de colonização e legitimação dos conhecimentos produzidos no Norte global, enquanto as teorias da dependência no Brasil disputavam diretamente com as teorias que embasavam os modelos desenvolvimentistas e embasam até os dias atuais, impondo-se como alternativa interpretativa para a questão da desigualdade global (ROSA, Marcelo, 2014, p. 44).

Feita essa breve síntese das teorias – da dependência, do desenvolvimento desigual e combinado e da decolonialidade – que nos permitem compreender o lugar geopolítico do Brasil, e para este trabalho, formam concepções que não se excluem devido à “ênfase especial na estruturação do poder por meio do colonialismo e das dinâmicas constitutivas do sistema-mundo moderno/capitalista e em suas formas específicas de acumulação e de exploração em escala global” (QUINTERO; FIGUEIRA; ELIZALDE, 2019, p. 05), é necessário entender como o neoliberalismo incidiu no Brasil em sua primeira vitória política nos anos 90, encontrando condições de precariedade do trabalho inerentes à própria formação histórica brasileira, decorrentes do modo de produção escravista e sua falsa abolição.

Porém, a sofisticação da lógica concorrencial e a rápida assimilação do conceito de Estado como uma empresa piorou as condições de trabalho dos trabalhadores assalariados e, conseqüentemente, produziu em cadeia a piora de vida da população brasileira ao atacar, através do sistema normativo neoliberal, os direitos sociais que são fundantes da cidadania.

Nesse sentido, veremos que o Brasil sequer chegou a ter um *Welfare State* em um momento histórico anterior que polarizasse com um projeto neoliberal posterior, como aconteceu na Europa, por exemplo. Para a população brasileira, a superexploração do trabalho humano (MARINI, 1973) e a fraqueza de institutos modernos como soberania, democracia e cidadania inviabilizou o acesso ao bem-

estar social, restando inevitavelmente a eterna resistência à repetição do colonialismo, da dominação e superexploração, à perene subalternização de um povo racializado como inferior (pretos, pardos, indígenas, mestiços), inclusive para custear o Estado de Bem-Estar Social nos países do Norte.

No próximo capítulo, entenderemos um pouco mais sobre a tentativa de constituir um bem estar social no Brasil, especialmente no contexto da redemocratização e da promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Apesar da tentativa importante, as decisões políticas tomadas com base no paradigma neoliberal foram responsáveis por esvaziar os fundamentos e objetivos constitucionais do Estado brasileiro.

2 MUDANÇAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Este capítulo tem como finalidade contextualizar a redemocratização do País em 1984, construída por movimentos sociais plurais e sujeitos políticos históricos, e a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, em consonância com inúmeras reivindicações populares, notadamente quanto à proteção do trabalho e da seguridade social.

Na contramão dessas conquistas sociais, na década de 90, o neoliberalismo foi o projeto político vencedor e alterou a forma de implementar os direitos sociais, alçados ao status de direitos fundamentais no contexto pós-1988. As gestões petistas de 2002 a 2017, caracterizadas como governos de Frente Popular, também não deixaram de implementar a política econômica calcada no paradigma neoliberal através do neodesenvolvimentismo¹¹.

Necessário entender também o contexto externo ao Brasil que ocasionou a vitória neoliberal, na década de 1990, sobre o projeto democrático popular, gestado durante as resistências à ditadura militar. Havia também uma polarização ideológica, cultural e, principalmente, política, de projetos de sociedade antagônicos no mundo. Os encargos desse conflito polarizado, ocorrido especialmente nas denominadas guerras periféricas, fez com que os Estados Unidos perdessem cada vez mais espaço enquanto nação hegemônica capitalista para países como Alemanha Ocidental e Japão.

Mesmo assim, além do choque do petróleo em 1973, efetivado pela Organização dos Países Produtores de Petróleo (OPEP), que gerou significativos aumentos dos preços do petróleo em 1973 e 1979, o esgotamento do padrão do crescimento econômico que a Europa Ocidental e o Japão haviam usufruído desde o pós-2ª Guerra Mundial no fim da década de 1970 foram dois fatores que,

¹¹ Segundo Boito Jr. Berringe, “o neodesenvolvimentismo é o desenvolvimentismo da época do capitalismo neoliberal. Convém destacar seis diferenças. O neodesenvolvimentismo (i) apresenta um crescimento econômico que, embora seja muito maior do que aquele verificado na década de 1990, é bem mais modesto que aquele propiciado pelo velho desenvolvimentismo; (ii) confere importância menor ao mercado interno; (iii) atribui importância menor à política de desenvolvimento do parque industrial local; (iv) aceita os constrangimentos da divisão internacional do trabalho, promovendo, em condições históricas novas, uma reativação da função primário-exportadora do capitalismo brasileiro; (v) tem menor capacidade distributiva da renda e (vi) o novo desenvolvimentismo é dirigido por uma fração burguesa que perdeu toda veleidade de agir como força anti-imperialista. Todas essas seis características, que se encontram estreitamente vinculadas umas às outras, fazem do neodesenvolvimentismo um programa muito menos ambicioso que o seu predecessor, e tais características advêm do fato de o neodesenvolvimentismo ser a política de desenvolvimento possível dentro dos limites dados pelo modelo capitalista neoliberal”.

simultaneamente, causaram um contexto geral de queda na acumulação produtiva e aumento significativo de excedentes financeiros, minando o orçamento público de boa parte das potências capitalistas, aumentando as suas dívidas públicas.

Nesse panorama, com o projeto socialista cada vez mais enfraquecido até ser derrotado no fim da década de 1980, dentro da dinâmica capitalista, o *Welfare State*, conquistado pelas organizações internacionais de trabalhadores num contexto anterior de expansão industrial capitalista, pautado no paradigma produtivo fordista e no keynesianismo como forma de direcionar o poder estatal, também sofreu fortes ataques no campo do discurso que gerariam consequências indelévels na forma de organização do Estado capitalista. Além disso, Dardot e Laval (2016) explicam que

[...] não foi apenas a força das ideias neoliberais que garantiu sua hegemonia. Elas se impuseram a partir do enfraquecimento das doutrinas de esquerda e do desabamento de qualquer alternativa ao capitalismo. Elas se afirmaram sobretudo num contexto de crise dos antigos modos de regulação da economia capitalista, no momento em que a economia mundial era afetada pelas crises do petróleo. Isso explica por que, diferentemente dos anos 1930, a crise do capitalismo fordista resultou numa saída favorável não a menos capitalismo, mas, sim a mais capitalismo. O principal tema dessa guerra ideológica foi a crítica do Estado como fonte de todos os desperdícios e freio à prosperidade (p. 207).

A força de tais ataques ideológicos, mas também a necessidade de responder à crise do fordismo e do keynesionismo, levou à vitória política da chamada revolução conservadora de Margaret Thatcher e Ronald Reagan entre os anos de 1979 a 1981. Vejamos o que Dardot e Laval (2016) elucidaram sobre o novo paradigma:

[...] progressivamente uma nova orientação tomou corpo em dispositivos e mecanismos econômicos que mudaram profundamente as regras do jogo entre os diferentes capitalismos nacionais, assim como entre as classes sociais em cada um dos espaços nacionais. As mais famosas das medidas adotadas foram a grande onda de privatizações de empresas públicas (na maioria das vezes vendidas a preço de banana) e o movimento geral de desregulamentação da economia. A ideia diretriz dessa orientação é que a liberdade que se dá aos atores privados – que conhecem melhor a situação dos negócios e seus próprios interesses – é sempre mais eficaz do que a intervenção direta ou a regulação pública. Se a ordem econômica keynesiana e fordista repousava sobre a ideia de que a concorrência entre empresas e entre economias capitalistas deveria ser enquadrada por regras fixas comuns no que diz respeito a taxas de câmbio, políticas comerciais e divisão de renda, a nova norma neoliberal instaurada no fim dos anos 1980 erige a concorrência em regra suprema e universal de governo (p. 197).

É nesse contexto que é formulado o Consenso de Washington, conjunto de mudanças institucionais no âmbito da política econômica e social que os países deveriam implantar como condição de obtenção de empréstimos e auxílios de entidades mundiais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial.

2.1 A AMÉRICA LATINA E O CONSENSO DE WASHINGTON

Para contextualizar as peculiaridades do Estado de Bem-Estar Social na América do Sul, Draibe (1997) assevera que “os países latino-americanos lograram êxito em construir, até os anos 70, as estruturas básicas do *Welfare State*, porém de modo imperfeito e deformado” (p. 03). Entre os diversos fatores que ocasionam essa adaptação do bem-estar social na América Latina, inclusive no Brasil, temos:

Às vésperas das turbulências dos 80, os países latino-americanos mostravam, sem exceção, nas armações e mecanismos de regulação dos seus sistemas de proteção social, as seguintes características, bastante referidas pela literatura: alto grau de centralização; débeis capacidades regulatórias e de implementação das políticas nos níveis subnacionais de governo; comportamentos fortemente corporativistas por parte dos corpos profissionais ligados aos grandes subsistemas de políticas; e, finalmente, fraca tradição participativa da sociedade na implementação e operação dos programas (p. 04).

Na formação dessas políticas sociais brasileiras, para Draibe (1997), mecanismos de exclusão continuaram operando para restringir quem pode acessar tais políticas que ensaiam uma versão brasileira do bem-estar social. A exclusão é apoiada em vetores de desigualdades socioeconômicas comuns entre si: renda, urbano-rurais, regionais (interprovinciais), além das de cor, raça e gênero (p. 04).

Avançando essa discussão na história brasileira para a década de 1980, conforme Behring (2008) contextualizou:

[...] as dificuldades do Estado brasileiro adquiriram transparência em alguns aspectos: sua intensa centralização administrativa; suas hipertrofia e distorção organizacional, por meio do empreguismo, sobreposição de funções e competências e feudalização; sua ineficiência na prestação de serviços e na gestão; sua privatização expressa na vulnerabilidade aos interesses dos grandes grupos econômicos e na estrutura de benefícios e subsídios fiscais; seu déficit de controle democrático, diante do poder dos tecnocratas e, diante disso, o reforço do Executivo em detrimento dos demais poderes (p. 147).

Faz-se importante situar o movimento de construção e promulgação da Constituição Cidadã – alcunha de Ulisses Guimarães – no fim dos anos 80 e início dos anos 90. Na contribuição de Behring (2008), temos:

Suas presença e ação [do movimento operário e popular] interferiram na agenda política ao longo dos anos 1980 e pautaram alguns eixos na Constituinte, a exemplo de: reafirmação das liberdades democráticas; impugnação da desigualdade descomunal e afirmação dos direitos sociais; reafirmação de uma vontade nacional e soberania, com rejeição das ingerências do FMI; direitos trabalhistas; reforma agrária [...] mas já estavam presentes também [...] as expectativas de mudança em outra direção, a da nova agenda liberal [...] a Constituição manteve fortes traços conservadores, como a ausência de enfrentamento da militarização do poder no Brasil [...], a manutenção de prerrogativas do Executivo, como as medidas provisórias, e na ordem econômica (p. 142-143).

Nesse sentido, Behring (2008) afirmou também que, frente a este Estado neoliberal vivido na conjuntura atual, estão vários aspectos da Constituição de 1988, especialmente em seus fundamentos e objetivos democráticos. É sobretudo num movimento contrário aos aspectos constitucionais democratizantes que se ergue “a contrarreforma do Estado”, tema estudado pela autora, na década de 90, continuando indefinidamente até os dias atuais.

Naquela década, em que o chefe do Poder Executivo era Fernando Henrique Cardoso, a política econômica e social aplicada foi imposta pelo Consenso de Washington, através de organismos como o FMI, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio, em consonância com o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. Este último agente peculiar, por não ser um agente supranacional e sim diretamente ligado a uma nação, representou e representa a hegemonia estadunidense na acumulação de capital.

Mattoso (1999) em “O Brasil desempregado – como foram destruídos mais de 3 milhões de empregos nos anos 90” explica a política econômica que levou ao problema do desemprego alarmante e à precarização do trabalho como solução no governo neoliberal de FHC. Segundo o autor, Fernando Henrique Cardoso

[...] acreditou que para integrar a economia e a sociedade brasileira ao Primeiro Mundo necessitava ancorar a moeda nacional ao dólar e o financiamento do investimento aos mercados financeiros, crescentemente especulativos e voláteis. Assim, baseou a estabilização monetária na sobrevalorização da moeda nacional e nos elevados juros e considerou os críticos dessa política “jurássicos”, “fracassomaníacos” [...] Essa política econômica aventureira – baseada no tripé abertura econômica e financeira indiscriminada, sobrevalorização do real e juros elevados – teve por consequência um crescimento econômico medíocre e uma profunda

deestruturação produtiva, cujas trágicas consequências sobre o mercado de trabalho nacional já observamos, além da ampliação dos desequilíbrios das contas públicas e das contas externas e do veloz desmonte do Estado (MATTOSE, 1999, p. 23).

Essa política, ao fragilizar a economia e a indústria nacional, obteve os seguintes efeitos:

Ao longo dos anos 90 foram queimados cerca de 3,3 milhões de postos de trabalho formais da economia brasileira, sendo que desde que FHC assumiu em 1995 foi contabilizada uma queima de nada menos de 1,8 milhão de empregos formais, segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados (CAGED), do Ministério do Trabalho. Até maio de 1999 a indústria de transformação reduziu seus empregos formais na década em cerca de 1,6 milhão (cerca de 73% do que dispunha em 1989) [...] O desempenho negativo da geração de empregos formais da economia brasileira só não foi maior graças ao aumento do emprego público, ocorrido até meados da década. No entanto, com o processo de privatização das empresas públicas e com os sucessivos ajustes fiscais e seus respectivos cortes nos gastos sociais, o crescimento do emprego público e das áreas de educação e saúde (principais empregadoras) apresenta retração nos últimos anos [...] As relações de trabalho também sofrem pelo crescimento do desemprego e da informalização. Os trabalhadores e seus sindicatos ficam debilitados e as empresas adquirem um maior poder no mercado de trabalho. Nessa situação, tornam-se comuns mecanismos contratuais unilaterais ou por empresa, que terminam, a longo prazo, por favorecer a desvalorização da contratação coletiva mais setorializada ou centralizada, a preservação de baixos salários e, sobretudo, a ampliação das diferenças de rendimentos dos ocupados, além de acentuar a queda dos níveis de sindicalização (p. 18-19).

Interessante notar que o Consenso não foi discutido de nenhuma forma com os países do Sul global, ainda que formalmente, sendo tais nações obrigadas a seguir a cartilha de Washington para receber investimentos, auxílios financeiros. Essa coerção recupera as categorias trazidas no início deste trabalho, como colonialidade e dependência. As “reformas estruturais” impostas pelo Norte do mundo, sistematizadas por um grupo de economistas eminentemente norte-americanos, articulados com os interesses dominantes de expansão do capital cada vez menos produtivo e mais financeirizado, impuseram as premissas neoliberais de destruição da soberania nacional: liberalização total financeira e comercial, desregulação dos mercados, redução de gastos públicos, privatização de empresas estatais, desregulamentação da legislação trabalhista e da gestão pública da previdência social. Acerca do tema, Dardot e Laval (2016) contribuíram que

As terapias de choque sufocaram o crescimento com taxas de juros muito elevadas, arruinaram a produção local, expondo-a sem cautela à concorrência dos países mais desenvolvidos, muitas vezes agravaram a

desigualdade e aumentaram a pobreza, reforçaram a instabilidade econômica e social e submeteram essas economias abertas à volatilidade dos movimentos de capitais. A intervenção do FMI e do Banco Mundial visava a impor o quadro político do Estado concorrencial, ou seja, do Estado cujas ações tendem a fazer da concorrência a lei da economia nacional, seja essa concorrência a dos produtores estrangeiros, seja a dos produtores nacionais (p. 198).

Contudo, a manutenção de altas taxas de juros a fim de privilegiar o mercado financeiro em detrimento de investimentos produtivos desestimula tanto produtores estrangeiros quanto nacionais, diminuindo, em consequência, a oferta de empregos tutelados pela CLT e a valorização social do trabalho. Nesse sentido, Behring (2008) aprofundou o seguinte:

Alguns elementos da política macroeconômica em execução são fortemente geradores de desemprego. A política de altas taxas de juros favorece a queda do investimento produtivo, com grande deslocamento de capitais para a especulação financeira [...] a política abrupta de abertura comercial acirrou a competitividade e pressionou a indústria nacional para a modernização, direcionando-a para o mercado externo. Aqui assistimos à introdução de tecnologias poupadoras de mão-de-obra e à precarização do trabalho. Por outro lado, a própria “reforma” do Estado também tem sido geradora de desemprego, por meio de mecanismos como os programas de demissão voluntária e a instituição das organizações sociais e agências executivas, cuja relação trabalhista não se pauta pela estabilidade (p. 161).

Diante de tais impactos no mundo do trabalho, temos que o próprio Estado brasileiro foi sujeito ativo na implementação da ideologia neoliberal, sendo falaciosa a ideia propagada de que os neoliberais são inspirados somente no liberalismo que pregava a intervenção mínima do Estado na sociedade. Com efeito, a decisão de manter altas taxas de juros, fragilizar a indústria nacional incentivando a vinda de indústrias estrangeiras ou implementar programas de demissão voluntária é tomada, executada e legislada pelo Estado, em papel forte, central e imprescindível, diretamente moldado em seu funcionamento conforme os interesses políticos dominantes.

Ainda trazendo o que explicam Dardot e Laval (2016), abordando a crise econômica de 2008, mas fornecendo subsídio para compreensão do momento político atual, o paradigma neoliberal não busca a total retirada do Estado da ação pública, pelo contrário, visa a transformá-la de forma a expandir a lógica concorrencial em todas as esferas da vida conforme os ditames da governança mundial gerida pelo FMI e pelo Banco Mundial, majoritariamente.

Com a diminuição do papel do Estado como garantidor de bem estar coletivo, o neoliberalismo se consolida como o atual formato do capitalismo financeiro mundializado, transformando o poder estatal em instrumento de obediência às lógicas concorrenciais. As estruturas coloniais e dependentes explicadas no início deste trabalho condicionam o Brasil a um lugar de subalternidade na ordem mundial, mesmo com os esforços das gestões petistas, analisadas no próximo tópico, que tentaram articular outra dinâmica nas relações internacionais, como foi a organização dos BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

2.2 O CICLO DO NEODESENVOLVIMENTISMO BRASILEIRO

O neoliberalismo, no entanto, não foi a caracterização predominante sobre os governos do PT, e sim o neodesenvolvimentismo, que tanto buscou avanços econômicos e sociais por meio da reprimarização da economia, da exportação das *commodities* (matérias-primas em grande escala para o mercado exterior) e da forte exploração dos recursos naturais como os minérios, passando por cima, literalmente, das pessoas sem-terra e dos povos indígenas e quilombolas.

Impossível deixar de contextualizar a política permanente de Estado Penal máximo, de que são ilustres exemplos a criação de mais uma tropa policial, a Força Nacional em 2002 no governo Lula, e a intervenção militar no Rio de Janeiro através das Unidades de Polícia Pacificadora em 2010 no governo Dilma. Com o golpe parlamentar de 2016 que substituiu Dilma Rousseff (PT) por Michel Temer (MDB), não havia mais sequer espaço para os governos de Frente Popular (COGGIOLA, 2013) do Partido dos Trabalhadores, que executaram a economia política da barbárie (MENEGAT, 2017).

Apesar da política social acima explicitada possibilitar grandes avanços sociais relacionados ao governo anterior de Fernando Henrique, pautado fortemente na ordem mundial neoliberal, sobre a forma de governar dos governos petistas, o método chamado de conciliação de classes, Coggiola (2013) explicou que o imperialismo concedeu ao governo Lula a dita estabilidade macroeconômica condicionada à instauração de um sistema completo de colaboração classista, exemplificando que, em um Fórum Nacional do Trabalho, “a bancada dos empregadores e a bancada dos trabalhadores chegaram a um consenso em torno da questão do direito de greve nos chamados serviços essenciais: a bancada dos

trabalhadores coincidiu com a limitação do direito de greve dos servidores públicos” (p. 09).

Importa contextualizar ainda o governo de Dilma Rousseff (PT), eleita em 2011 e reeleita em 2014 em acirradíssima disputa contra Aécio Neves (PSDB)¹², tendo seu governo interrompido pelo golpe parlamentar de Michel Temer (MDB) em 2016, sendo tal golpe assim caracterizado por ter se utilizado de artifícios “legais” dentro do processo de impeachment, um processo que, ainda que regulado pela Lei nº 1.079 de 1950, é eminentemente político.

Na implementação da conciliação de classes, vale trazer que as gestões petistas conduziram uma estruturação no ensino superior federal com importantes investimentos em ensino e pesquisa, como o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI), bem como reconheceram a luta histórica do movimento negro brasileiro por reparação com as cotas raciais (Lei nº 12.711/2012), ainda que esta medida tenha sido aprovada condicionada às cotas sociais, medida aplicável para a resolução de outro problema (relacionado à renda, à desigualdade econômica) nem sempre relacionado diretamente ao racismo, devido às características fenotípicas desse fenômeno no Brasil que não poupa as pessoas negras, independente da renda. Alguns desses ganhos serão retirados pela política econômica do segundo mandato da presidenta Dilma, como será explicado mais adiante.

Peça-chave de nossa compreensão deve ser a crise política vivida em 2013 pela única presidenta brasileira, momento conhecido como as Jornadas de Junho. As Jornadas, com gestação em algumas cidades em 2011 e 2012, a exemplo de Teresina, tiveram como pauta principal a luta contra o aumento da tarifa do transporte público – mas não era só por vinte centavos –, chegou a levar 1,25 milhão de pessoas a ocuparem as ruas de 130 cidades do País¹³.

Esse fenômeno político complexo que até hoje tem interpretações políticas distintas dos diversos campos políticos existentes no Brasil, inclusive na esquerda, demonstrou as fragilidades dos métodos da conciliação de classes, atentamente observadas pela burguesia no conceito tradicional marxista. Alguns anos depois, a

¹² “Dilma derrota Aécio na eleição mais disputada dos últimos 25 anos”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/26/politica/1414362936_748118.html.

¹³ “Manifestações de 'Junho de 2013' completam cinco anos: o que mudou?”. <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2018/06/manifestacoes-de-junho-de-2013-completam-cinco-anos-o-que-mudou.html>

classe dominante mostrará que não há mais possibilidade de conciliação com qualquer setor próximo a movimentos sociais que coloque em risco o avanço do neoliberalismo sobre todos os aspectos da vida, principalmente, os direitos sociais e democráticos.

Para compreender esse momento político, importa trazer o que Bastos (2017) sintetizou sobre as condições que levaram ao golpe parlamentar em 2016:

[...] os conflitos sociais se ampliavam de um modo que o governo não conseguia controlar, o que dificultava a conciliação de interesses entre classes. No plano da relação capital-trabalho, ganhos salariais propiciados pela redução do desemprego e pelo ativismo sindical manifesto no crescimento do número de greves vitoriosas eram objeto de reclamação empresarial crescente. No plano da relação entre Estado e movimentos populares, a pressão por bens públicos e direitos sociais manifesta, por exemplo, nas jornadas de junho de 2013, empurrava uma agenda de reivindicações de gasto público que dificilmente poderia ser atendida sem aumento da dívida pública, pressão “populista” para redução da taxa de juros e/ou uma reforma tributária que eliminasse privilégios empresariais (p. 04).

A engenharia institucional da colaboração de classes foi fortemente impactada pelas crises do capital internacional, sendo a cartilha neoliberal seguida à risca. O último mandato de Dilma tinha o slogan de “Pátria Educadora”, mas impôs às Instituições de Ensino Superior Federais um forte corte orçamentário, como parte de uma agenda política de ajustes fiscais, na ordem de R\$ 10,5 bilhões de reais¹⁴. Com o aumento dos preços da gasolina e da energia elétrica, houve grande redução do poder de compra da população brasileira, o que significa, em termos práticos, a queda na qualidade de vida de toda a classe que vive do trabalho.

Nesse panorama, Bastos (2017) sintetizou que, a despeito da realização das políticas de austeridade que, em tese, controlariam a insatisfação da classe empresarial às custas do apoio político popular, a recessão se aprofundou e afastou ainda mais não só a classe empresarial, como também a classe trabalhadora que sofreria diretamente os efeitos nefastos da drástica diminuição de investimentos sociais. Tais investimentos deveriam ser mantidos ou ampliados, conforme a promessa eleitoral assumida na disputa presidencial de 2014, o que não ocorreu.

Contextualizadas as gestões petistas marcadas pela continuidade da sobreposição do cálculo econômico ao cálculo político dos direitos sociais, a crise

¹⁴ “O ajuste fiscal ameaça a ‘pátria educadora’?”
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150707_cortes_educacao_ru

atravessada pelo governo Dilma abre grande espaço para o crescimento do populismo de direita que a derrotou.

2.3 O GOLPE DE 2016 E A INTENSIFICAÇÃO DA POLÍTICA NEOLIBERAL

O vice-presidente Michel Temer, professor de Direito Constitucional com um dos poucos escritos reconhecidos sobre processo de impeachment no Brasil na obra “Constituição e Política” de 1994, foi o legítimo representante da burguesia para substituir Dilma em 2016, apesar de não contar com legitimidade ou aprovação popular. Com efeito, a prioridade de seu governo interino que, após, tornou-se definitivo, era a execução do programa político “Uma Ponte Para o Futuro”¹⁵, agenda que anunciava o austericídio (FONSECA, 2016) mais rápido e intenso que viria nos próximos anos¹⁶.

Com o golpe, pode-se considerar encerrado o ciclo da Nova República em que a Constituição da República gozava efetivamente de força normativa ou segurança jurídica, não havendo ainda consensos quanto à nomenclatura que as ciências sociais darão para a fase histórica estamos vivendo.

Nada obstante, as manifestações encabeçadas pelos setores médios em 2015, fortemente prejudicados pelo ajuste fiscal implementado naquele ano, demonstraram que qualquer negociação seria possível para, nos termos do discurso que ganhou a hegemonia, tirar o Brasil da corrupção, mostrando a forte influência da fração midiática da burguesia (Globo, Folha de São Paulo etc.) em torno da espetacularização do que foram os processos judiciais que trataram do Mensalão (governo Lula) e da Operação Lava Jato (governo Dilma).

O desgaste político do ciclo petista de 2002 a 2016 foi protagonizado em grande medida pelo Poder Judiciário, instituição arvorada do discurso da

¹⁵ “Uma ponte para o futuro”. Disponível em: <https://www.fundacaoulisses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>

¹⁶ “O uso do termo austericídio designa um tipo de comportamento, muito comum atualmente, de defender a austeridade a qualquer custo, esquecendo-se das mediações políticas. O neologismo foi usado recentemente em artigo de Delfim Neto e literalmente seria uma aglutinação para designar algo próximo à ‘austeridade que pode matar’. [...] O austericida defende que tudo seja feito rapidamente, esquecendo que numa sociedade democrática cortar gastos e/ou elevar impostos significa arbitrar ganhos e perdas e, portanto, exige negociação. Também não vê barreiras: quer atropelar a Constituição, a legislação trabalhista, os direitos adquiridos e os programas sociais. A austeridade vira um fim em si mesmo. A política e as leis para ele só são vistas como entraves: a única lei que respeitam é a do mercado”. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/560305-austericidio-nao-pode-ser-um-fim-em-si-mesmo-entrevista-especial-com-pedro-dutra-fonseca>.

meritocracia dos concursos públicos, da moralidade, da lei e da ordem. Assim, o estelionato eleitoral, termo utilizado por Bastos (2017), foi sentido pelos setores populares e médios devido à lenta política de austericídio implementada, mesmo após as reivindicações sociais das Jornadas de Junho no segundo mandato de Dilma.

No entanto, não houve um debate social amplo e profundo sobre o porquê do sequestro dos avanços sociais dispostos na Constituição da República e efetivamente iniciados a partir de 2002, mas radicalmente minados pelas políticas econômicas neoliberais aplicadas em caráter contínuo, frutos da manutenção das estruturas de dependência e colonialidade nas quais o Brasil, o maior país da América Latina, tem papel estratégico.

A forte influência da mídia hegemônica deu uma resposta rápida que permanece até o presente momento: a qualidade de vida da classe que vive do trabalho está diminuindo porque desde o Mensalão estão roubando dos cofres públicos e a corrupção, evidenciada pela Operação Lava Jato, é o principal mal a ser combatido por todos os brasileiros. A tática prioritária de varrer os marajás não é nova, sendo discurso fundamental na vitória eleitoral de Collor sobre Lula em 1989 e, posteriormente, a pedra de toque da vitória de Bolsonaro sobre Haddad em 2018.

Como os governos da direita clássica, a saber, do PSDB, foram, em grande parte, blindados de escândalos televisionados, apesar de terem agravado a situação de dependência na qual o Brasil vive até os dias hodiernos, causando grandes *déficits* não só do ponto de vista econômico, mas político-soberano, de fato, a narrativa que identificou o Partido dos Trabalhadores como o fundador da corrupção na política brasileira venceu para aplicar uma economia política da barbárie ainda mais cruel, categoria formulada por Menegat (2017).

Nesse contexto pós-golpe, é necessário discutir alguns aspectos do programa político de Michel Temer, eleito indiretamente pelo Congresso Nacional mais liberal na economia e conservador na agenda dos costumes desde 1964, que foram implementadas: “a) construir uma trajetória de equilíbrio fiscal duradouro, com *superávit* operacional e a redução progressiva do endividamento público; b) estabelecer um limite para as despesas de custeio inferior ao crescimento do PIB, através de lei, após serem eliminadas as vinculações e as indexações que engessam o orçamento; [...] h) estabelecer uma agenda de transparência e de avaliação de políticas públicas, que permita a identificação dos beneficiários, e a

análise dos impactos dos programas. O Brasil gasta muito com políticas públicas com resultados piores do que a maioria dos países relevantes; i) na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos [...]”.

As alterações mencionadas têm o poder de mudar o caráter do Estado Democrático de Direito brasileiro e retirar qualquer efetividade da Constituição Cidadã, dando razão aos teóricos decoloniais e contracoloniais que acumulam que são incessantes os processos de colonização e recolonização. Assim, passa-se de Estado Democrático de Direito para Estado de Exceção, a forma jurídica do neoliberalismo, segundo Valim (2017).

Para a contextualização deste tópico, impende abordar a aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, primeiro grande triunfo neoliberal na gestão do governo Temer, demonstrando o papel central da vontade política que direciona a ação estatal. Vejamos como contextualizou Mariano (2017),

[...] foram inseridos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) vários dispositivos que implementaram um novo regime fiscal com um limite para os gastos do governo federal, que vigorará pelos próximos 20 (vinte) anos. Esse novo regime valerá, portanto, até 2036, sendo o teto fixado para 2017 correspondente ao orçamento disponível para os gastos de 2016, acrescido da inflação daquele ano. Para a educação e a saúde, o ano-base será este 2017, com início de aplicação em 2018. Qualquer mudança nas regras só poderá ser feita a partir do décimo ano de vigência do regime, e será limitada à alteração do índice de correção anual (p. 260).

O triunfo deve-se à preponderância da redução dos gastos públicos em detrimento de qualquer demanda social de investimentos. Não há que se falar em objetivos como valor social do trabalho, ou fundamentos constitucionais como construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais.

O poder de império é do verdadeiro soberano – o mercado, preocupado com o chamado Custo Brasil, pois este não pode ser empecilho para a máxima expansão do capital financeiro através da dívida pública e dos fundos públicos relacionados a direitos sociais, como o orçamento da seguridade social. Mariano (2017) continua sua análise:

As regras do novo regime não permitem, assim, o crescimento das despesas totais e reais do governo acima da inflação, nem mesmo se a economia estiver bem, o que diferencia o caso brasileiro de outras

experiências estrangeiras que adotaram o teto de gastos públicos. Somente será possível aumentar os investimentos em uma área desde que sejam feitos cortes em outras. As novas regras desconsideram portanto, as taxas de crescimento econômico, como também as demográficas pelos próximos 20 (vinte anos), o que [...] poderá levar ao sucateamento das políticas sociais, especialmente nas áreas da saúde e educação, pondo em risco por completo a qualidade de vida da população brasileira (p. 261).

Neste trabalho, deve ser feito um adendo ao trecho transcrito acima: o objetivo da aprovação da referida EC nº 95/2016 levará necessariamente ao sucateamento das políticas sociais, pois tem um nítido caráter de dismantelar o Estado brasileiro como foi pensado na Constituição de 1988, transformando-o definitivamente no Estado-empresa ou concorrencial ou neoliberal, conforme escreveram Dardot e Laval (2016), através da instauração de regras de concorrência em todos os domínios da existência.

Ao invés da “harmonia entre o progresso econômico e a distribuição equitativa dos frutos do crescimento, a nova lógica vê as populações e os indivíduos sob o ângulo mais estreito de sua contribuição e seu custo na competição mundial” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 284), pois “a estrutura mundial do poder tem cada vez menos a ver com a antiga representação do ‘direito dos povos’ [...] da época dos florescimentos das soberanias nacionais” (DARDOT; LAVAL, p. 287).

Com a EC nº 95/2016, restavam mais duas fortes imposições do mercado: a Reforma Trabalhista e a Reforma da Previdência. A Reforma Trabalhista foi aprovada em 2017, sem qualquer sinalização de fortalecimento da greve geral do dia 27/04/2017 pelas centrais sindicais. Antecipando a análise da Reforma a ser depurada em capítulo posterior, temos a produção de Delgado (2019),

No contexto da derrubada, em 2016, do governo democraticamente eleito em fins de 2014, deflagrou-se no Brasil uma série de reformas jurídicas direcionadas a implementar o projeto ultraliberalista de Estado Mínimo, com a privatização de riquezas e instituições públicas, a restrição de políticas públicas de caráter social e o impulso a medidas diversificadas de favorecimento unilateral do poder econômico. Nesse quadro, elaborou-se, em poucos meses, a Lei da Reforma Trabalhista no País: o projeto de lei foi enviado pela Presidência da República ao Parlamento nos últimos dias de 2016, transformando-se, em exíguos meses de tramitação — de fevereiro a julho — na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, vigorante desde o dia 11 de novembro do mesmo ano [...] As inovações inseridas se apresentaram em três planos combinados: Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (p. 121).

Para fechar seu mandato, Temer decretou a intervenção federal militar no Rio de Janeiro que perdurou durante todo o ano de 2018. Dentre mortos e feridos em

decorrência da máxima militarização da vida, a quinta vereadora mais votada do Rio de Janeiro, Marielle Franco (PSOL), sucumbiu. Marielle, mulher, feminista, negra, ativista de direitos humanos, militante socialista e LGBT, foi escolhida relatora da comissão criada na Câmara para acompanhar a intervenção federal na segurança pública do RJ em 28/02/2018 e em 14/03/2018 foi assassinada com quatro tiros na cabeça no centro da cidade em que foi eleita. No atentado, Anderson Gomes, o motorista do carro fuzilado também foi atingido e morreu.

A despeito da democracia enfraquecida e da nítida desconstitucionalização do Estado brasileiro, seguiram-se os trâmites eleitorais formais, restando ao sucessor de Temer o desafio de aprovar mais uma Reforma da Previdência e demais medidas neoliberais (Reforma Tributária, Administrativa etc). Nas eleições de 2018, venceu o militar Jair Bolsonaro, capitão reformado, que mais tarde viria a ser relacionado ao assassinato de Marielle Franco pela íntima relação com a milícia carioca.

Pela segunda vez na história da Nova República brasileira, os militares estão no comando do Poder Executivo. Dessa vez, eleitos dentro de aparente legitimidade eleitoral apoiada pelo Poder Judiciário com a Operação Lava Jato, conduzida por Sérgio Moro, que, no momento seguinte, tornou-se Ministro da Justiça no novo governo. Esse Judiciário permitiu o livre disparo massivo das chamadas *fake news* nas redes sociais, aguçando o sentimento antipetista – disfarçado de sentimento contra a corrupção – e se omitiu de repreender as bravatas antidemocráticas e discriminatórias de Jair Bolsonaro em outros momentos de sua atuação política.

Eleito, de pronto Bolsonaro e seu Ministro da Fazenda Paulo Guedes – um legítimo menino de Chicago, corresponsável pela formulação e aplicação do neoliberalismo no Chile – priorizou a aprovação da Reforma da Previdência. Apesar de a proposta vitoriosa ter sido articulada pelo MDB, que hoje ocupa a presidência da Câmara dos Deputados, a referida Reforma foi aprovada.

Pela Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada e já em vigor desde 13/11/2019, o valor da aposentadoria será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do trabalhador sem descartar as contribuições 20% mais baixas, como era feito antes dessa Reforma. Ainda, temos que, ao atingir o tempo mínimo de contribuição (20 anos para homens, 15 anos para mulheres, valendo para aqueles que ingressarem no mercado de trabalho depois da aprovação da Reforma), os trabalhadores do Regime Geral terão direito a 60% do valor do benefício previdenciário integral, com o percentual subindo em 2 pontos para cada ano a mais

de contribuição. Para ter direito a 100% da média dos salários, a mulher terá que contribuir por 35 (trinta e cinco) anos e o homem, por 40 (quarenta) anos.

Tendo em vista as dificuldades para alcançar o benefício previdenciário integral, correspondente à 100% do valor da média de contribuições ao longo da vida produtiva dos trabalhadores, o aumento das contribuições e do tempo de trabalho necessário para se aposentar tem um desiderato nítido: diminuir a arrecadação do sistema de seguridade social composto pela previdência social, pela saúde e pela assistência social, e, portanto, destruí-lo, abrindo espaço para a previdência complementar (privada) como alternativa.

No entanto, numa conjuntura de desemprego e precarização das modalidades de trabalho assalariado, a previdência complementar não poderá ser alcançada pela maioria dos trabalhadores, notadamente aqueles afetados por contratos flexíveis, terceirizados, autônomos e aqueles que iniciarão suas contribuições após a Reforma Trabalhista de 2017 e a Reforma da Previdência de 2019.

A desconstitucionalização do Estado brasileiro e a sua configuração como Estado de Exceção revela que o projeto colonizador, em seu atual estágio de capitalismo concorrencial, segue em curso, a medida que o governo neoliberal de Bolsonaro anuncia novas medidas de destruição da soberania brasileira e da Constituição, entre as quais podemos citar: a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) que fragiliza a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e aumenta a jornada de trabalho dos trabalhadores, a Medida Provisória do Contrato Verde Amarelo (MP nº 905/2019), que institui uma nova modalidade de trabalho temporário com intensificação da jornada de trabalho e desobriga a contribuição patronal paga ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estimulando os empregadores a aderirem ao Contrato Verde Amarelo, diminuindo novamente a arrecadação da seguridade social.

2.4 PANDEMIA DA COVID-19, LEGALIZAÇÃO DA PRECARIEDADE E AUXÍLIO EMERGENCIAL: EXPRESSÕES CONTRADITÓRIAS DA AÇÃO PÚBLICA NEOLIBERAL

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de um novo tipo de coronavírus que

ainda não havia sido identificado antes em seres humanos. Os primeiros casos confirmados tinham ligações, principalmente, com o Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Huanan, que também vendia animais vivos, demonstrando que o vírus possivelmente tenha uma origem zoonótica¹⁷. O mercado era o maior da cidade com 600 estabelecimentos e 1.500 trabalhadores¹⁸.

Uma semana depois, no início de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo coronavírus. Em meados de janeiro, ocorreram os primeiros casos de contaminação pelo vírus fora da China, em países como Japão, Cingapura, Estados Unidos, França, Austrália. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto da doença COVID-29, causada pelo novo coronavírus, constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o nível mais alto de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional¹⁹. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia devido à crescente disseminação mundial do vírus.

Em abril de 2020, foi ultrapassada a marca de um milhão de pessoas infectadas no mundo. Atualmente, mais de duzentos países têm casos confirmados de coronavírus, com destaque para grande contágio na Ásia, Europa, América do Norte, América Latina e no Oriente Médio. Mais de duas milhões de mortes foram confirmadas e pelo menos 109 milhões de pessoas estão ou foram contaminadas ao redor do globo. Só no Brasil, o número de seres humanos contaminados ultrapassa a marca de 9 milhões e 920 mil, com mais de 240 mil mortos, segundo os dados do Ministério da Saúde²⁰.

Diante da rapidez de proliferação do vírus e sua letalidade, bem como da debilidade do sistema público de saúde arcar com assistência médica a tantas pessoas sob risco de morte ou sequelas após a contaminação, a OMS recomendou, desde a caracterização da pandemia, medidas não-farmacológicas para conter os efeitos pandêmicos. São elas: “medidas de saúde pública, de distanciamento social, de isolamento de pessoas e de quarentena de pessoas”, conforme considerações

¹⁷ “Análise epidemiológica da nova pneumonia por coronavírus”. Disponível em: <http://rs.yiigle.com/yufabiao/1181998.htm>

¹⁸ Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/perguntas-e-respostas>

¹⁹ “Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)”. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 12 nov 2020.

²⁰ “Painel Coronavírus. Atualizado em 16/02/2021”. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 17 de fev 2021.

sobre medidas de distanciamento social e medidas relacionadas com as viagens no contexto da resposta à pandemia de COVID-19²¹.

As medidas de saúde pública são “ações ou medidas tomadas por indivíduos, instituições, comunidades, governos locais ou nacionais, ou organismos internacionais para reduzir a propagação da COVID-19”²². Um exemplo de tais medidas foram a recomendação da higienização recorrente das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%. A higienização é realizada mais frequentemente com água e sabão e os produtos à base de álcool são uma opção para se fazer a desinfecção das mãos em alguns locais sem o uso da água²³.

Vale frisar que, num primeiro momento da pandemia, o uso das máscaras faciais foi recomendado apenas para quem estava diagnosticado com a doença para evitar a contaminação de outras pessoas. Posteriormente, pesquisas científicas constataram que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer mesmo antes do indivíduo apresentar os primeiros sinais e sintomas. Por esse motivo, o Ministério da Saúde passou a recomendar o uso de máscaras faciais para todos. O uso impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos²⁴.

As medidas de distanciamento social são aquelas “aplicadas a entornos sociais específicos, ou à sociedade em sua totalidade, para reduzir o risco de adquirir ou difundir a COVID-19”²⁵. As medidas de isolamento de pessoas consistem na “separação de pessoas doentes ou contaminadas de outras com o objetivo de prevenir a propagação de uma infecção e/ou contaminação”²⁶. Por fim, as medidas

²¹ Nota elaborada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9. Acesso em 12 nov 2020.

²² Nota elaborada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9. Acesso em 12 nov 2020.

²³ “Programa global de *Influenza* – Medidas não farmacológicas de saúde pública para mitigação do risco e impacto de epidemias e pandemias de *Influenza*”. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52044/9789275722220_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 12 nov 2020.

²⁴ Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/perguntas-e-respostas>.

²⁵ Nota elaborada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9. Acesso em 12 nov 2020.

²⁶ Nota elaborada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em:

de quarentena correspondem à “restrição de atividades e/ou separação de outras pessoas que não estão doentes de modo a prevenir a possível propagação da infecção ou contaminação”²⁷.

No Brasil, foi aprovada, em 6 de fevereiro de 2020, a Lei 13.979, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Temos, na redação legal do art. 2º da Lei, as definições de isolamento como “separação de pessoas doentes ou contaminadas [...] de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”²⁸ e quarentena como “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes [...] de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”²⁹.

Portanto, as pessoas infectadas são alvo da medida de isolamento social, enquanto as que não estão contaminadas devem obedecer às medidas de quarentena numa perspectiva preventiva, para que não sejam infectadas e atuem como agentes propagadores do vírus. Em isolamento social e quarentena, vale refletir sobre os impactos dessas medidas no mundo do trabalho. Em primeiro lugar, há trabalhadores de atividades essenciais que não tiveram direito à quarentena preventiva, estando constantemente submetidos ao risco da contaminação. É o caso dos trabalhadores da saúde, da assistência social, dos supermercados, farmácias e os trabalhadores uberizados ou subordinados às plataformas. Em segundo, trabalhadores informais foram afetados pela ausência de responsabilidade pelo fornecimento de água e sabão ou álcool em gel e máscaras faciais, como os trabalhadores por aplicativo.

Nesse contexto, a Organização Mundial de Saúde produziu uma nota para os empregadores chamada “Deixando o local de trabalho pronto para a COVID-19”³⁰, reiterando a necessidade do isolamento de trabalhadores contaminados, da

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9. Acesso em 12 nov 2020.

²⁷ Nota elaborada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9. Acesso em 12 nov 2020.

²⁸ Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 13 nov 2020.

²⁹ Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 13 nov 2020.

³⁰ Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf>. Acesso em 13 nov 2020.

promoção de respiração ventilada e da higienização permanente do local de trabalho e das mãos de trabalhadores, clientes e fornecedores.

Muitos trabalhadores foram orientados por seus empregadores a laborar em casa para evitar aglomerações no local de trabalho, principalmente os que compõem o grupo de risco (idosos, imunossuprimidos, com doenças respiratórias, entre outros). Outros foram advertidos que deveriam trabalhar com uma distância mínima de dois metros entre si, utilizando máscaras e sempre higienizando as mãos. Todas essas medidas preventivas foram priorizadas em virtude da inexistência de tratamentos farmacológicos eficazes na cura da COVID-19 e da demora na aquisição de vacinas e na implementação de um plano nacional de vacinação pelo governo federal.

Pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março 2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, notadamente para fins fiscais e orçamentários. No mesmo dia, foi declarado, pela Portaria nº 454 do Ministro da Saúde, estado de transmissão comunitária do coronavírus no Brasil. Em 23 de março de 2020, o Presidente da República assinou a Medida Provisória nº 927, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da calamidade pública reconhecida pelo Decreto.

A MP nº 927/2020 rapidamente promulgada pelo Poder Executivo, apenas três dias após ser decretada a calamidade pública, demonstrou a centralidade do trabalho no contexto de pandemia. O conteúdo da Medida evidenciou a legalização da precariedade dos contratos de trabalho, processo histórico que vem ocorrendo desde as alterações legais posteriores à promulgação da Constituição da República de 1988 e atinge seu ápice com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), pois possibilitou a suspensão de contratos de trabalho sem remuneração e, por consequência, o próprio desemprego. Apesar da centralidade do trabalho, este é visto sempre como custo dispensável e nunca como instrumento de sociabilidade e dignidade humana.

No art. 2º da MP 927/2020, tivemos que “o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais”³¹. A prevalência de um instrumento normativo sobre

³¹ Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 13 nov 2020.

o outro não é novidade em nosso ordenamento desde a Reforma Trabalhista, que positivou no art. 611-A que as negociações coletivas de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre elementos centrais do contrato de trabalho como jornada de trabalho, plano de cargos, salários e funções, remuneração por produtividade etc.

A positivação da prevalência de determinado instrumento normativo sobre outro, notadamente negociações coletivas ou individuais, fragiliza um dos princípios basilares do Direito do Trabalho: o princípio da norma mais favorável. Entre suas possíveis aplicações, esse princípio “como critério de hierarquia, permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores” (DELGADO, 2019, p. 235).

Continuando a análise da MP 927, “para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda”³², o art. 3º, entre outras medidas, permitiu a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho. A justificativa para preservação do emprego e da renda demonstrou que normas administrativas de saúde e segurança do trabalho são prescindíveis. No entanto, a suspensão de tais normas põe em risco o bem estar e a vida dos trabalhadores. Assim, a saúde no ambiente de trabalho parece ser, de acordo com norma emanada diretamente do Poder Executivo do Estado brasileiro, menos importante que a preservação dos contratos laborais, mesmo que, contraditoriamente, tenha sido editada e posta em análise do Congresso Nacional num contexto de pandemia viral mundial e calamidade pública sanitária em que muitas pessoas seguem sendo contagiadas e morrendo diariamente.

No art. 18, a Medida Provisória trouxe a possibilidade de “direcionamento do trabalhador para qualificação”, sendo na verdade a permissão para suspender contratos de trabalho por até quatro meses sem qualquer remuneração. A suspensão não dependeria de acordo ou convenção coletiva e poderia ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados, demonstrando a total ausência dos sindicatos enquanto representantes judiciais e extrajudiciais da categoria profissional e a consequente falta de proteção e orientação dos

³² Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 13 nov 2020.

trabalhadores submetidos a negociações individuais diretamente com seus empregadores.

Durante a suspensão permitida pelo art. 18, o empregador poderia conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. Verifica-se a faculdade do empregador em oferecer compensação mensal sequer padronizada pelo padrão do salário mínimo legal e o reforço de um acordo individual nos moldes da legislação civilista, que não protege o trabalhador hipossuficiente dos defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude. Além disso, o dispositivo viola a Carta Magna brasileira, que veda a redução salarial, excepcionando os casos previstos em negociação coletiva (art. 7º, inciso VI, da CRFB/88).

Avançando para o art. 26 da MP 927, tivemos a permissão legal para os estabelecimentos de saúde, durante o estado de calamidade pública, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, prorrogarem a jornada dos trabalhadores e adotarem escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja a aplicação de qualquer penalidade administrativa.

Nota-se, novamente, que a dignidade e a saúde dos trabalhadores, mesmo aqueles que estiveram e estão na linha de frente do combate à pandemia, não é a prioridade do dispositivo legal, que facilita a precariedade de jornadas excessivamente exaustivas para obreiros da área da saúde ao permitir prorrogação de jornada, mesmo para os que laboram em jornada de doze horas de trabalho ininterruptas seguidas de trinta e seis de descanso. Ao invés de intensificar a jornada desses empregados, deveria haver mais mecanismos de redução de jornada como modo de precaução a contaminações e mortes pela COVID-19.

Ainda que a MP 927 tenha sido excepcional para responder a demandas da calamidade pública, vale questionar se a prorrogação de jornada e a adoção de horas suplementares no setor econômico da saúde e também em outros setores não serão normalizadas em nome do lucro das corporações de saúde interessadas em ter menos trabalhadores com maior carga de trabalho, em consonância com o paradigma atual capitalista de acumulação flexível. O mesmo pode ocorrer em relação à suspensão de normas administrativas de saúde e segurança do trabalho,

sendo normalizado o descumprimento de tais exigências protetoras de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Nesse sentido, é preciso formular sobre e articular resistências ao que são essas alterações normativas ditas excepcionais, pois podem ser um ensaio para a precarização normativa permanente e a consolidação de um Direito do Trabalho de Exceção (FERREIRA, 2012).

Conforme mencionado, houve ainda promulgação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida para a Lei nº 14.020 em 6 de julho de 2020, instituindo um Programa Emergencial de Emprego e Renda, com as seguintes medidas: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho. Diferente da MP nº 927, a Lei nº 14.020/2020 positivou a responsabilidade do governo federal em arcar com os custos para trabalhadores que sofrerem diminuição ou perda da renda.

O art. 7º da Medida nº 936, atual Lei nº 14.020/2020, dispõe “durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias”. Ainda, as possibilidades de redução proporcional de jornada e salário variam taxativamente entre os percentuais de 25%, 50% e 70%. Percebemos que há uma sofisticação na precarização do contrato de trabalho justificada pela calamidade, pois a Medida, convertida na nova Lei nº 14.020/2020, tende a incentivar a redução de jornada e salário sem negociação coletiva, diversamente do que preconiza a Constituição da República.

No art. 8º da referida Lei, há plena permissão da suspensão do contrato de trabalho pelo empregador por acordo individual de trabalho com o empregado, sendo a medida mais lucrativa para o setor patronal. Tanto na possibilidade de redução de jornada e salário quanto na de suspensão do contrato trabalhista, a União deve pagar o Benefício Emergencial em até 30 (trinta) dias após o acordo individual para reparar os trabalhadores lesados. Novamente, vale provocar se tais medidas, além de inconstitucionais, são um laboratório para mais precariedade. A despeito da inconstitucionalidade, o desemprego estrutural e a Reforma Trabalhista também fragilizaram a participação qualitativa dos sindicatos profissionais em negociações coletivas.

Importa abrir parênteses sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no tema da suspensão da relação de trabalho e da redução da remuneração. Em

virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363, movida pelo Partido Rede Sustentabilidade, o relator Ministro Ricardo Lewandowski deferiu medida cautelar para que a redução de salário ocorresse preferencialmente mediante negociação coletiva, conforme art. 7º, inciso VI, da CRFB/88. O Ministro ressaltou “a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais [...] observando-se o princípio da norma mais favorável”³³.

Contudo, o Plenário da Suprema Corte não referendou a decisão do Ministro Relator e manteve a eficácia da regra da Medida Provisória nº 936/2020, convertida na nova Lei nº 14.020/2020, que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da autorização dos sindicatos. A justificativa foi a excepcionalidade do momento econômico, demonstrando uma motivação institucional por parte do Poder Judiciário, em consonância com o Poder Executivo, em que a preservação da economia parece não ter relação direta com a preservação de vidas também.

Permanecendo a pandemia da COVID-19, em 27 de abril de 2021 foi editada a Medida Provisória nº 1.045/2021, dispondo sobre o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, mantendo o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A despeito de toda legalização da precariedade evidenciada na análise das medidas provisórias editadas durante o primeiro ano de pandemia da COVID-19, o Estado brasileiro instituiu, em abril de 2020, além do benefício do primeiro e do Novo Programa Emergencial de Emprego e Renda, o chamado auxílio emergencial, um benefício financeiro concedido às pessoas não beneficiárias do programa de manutenção de emprego, pois já estavam ou ficaram desempregadas ou eram autônomas, portanto, sem renda fixa e sem possibilidade de obter renda durante o isolamento e distanciamento sociais.

No primeiro ciclo, o auxílio foi custeado em cinco parcelas de R\$ 600 (ou R\$ 1,2 mil para mães chefes de família monoparental) e depois estendido até 31 de dezembro de 2020, em até quatro parcelas de R\$ 300 ou R\$ 600 cada. No segundo momento, em 2021, a nova rodada de pagamentos custeou parcelas de R\$ 150 a

³³ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em 15 nov 2020.

R\$ 375, dependendo do perfil. As famílias, em geral, receberam R\$ 250, e a família monoparental, chefiada por uma mulher, recebeu R\$ 375. Por fim, pessoas que moram sozinhas receberam até R\$ 150³⁴.

Nesse panorama, se, por um lado, o Estado emanou diversas normas legalizando a precariedade dos contratos de trabalho, contraditoriamente, a União foi pressionada a agir para manter empregos e rendas dos brasileiros que vivem do trabalho, seja pelo custeio do benefício emergencial para complementação dos salários suspensos ou reduzidos, seja pelo pagamento do auxílio emergencial àqueles que não possuíam mais formas de obter renda durante a pandemia. Assim, verifica-se que é possível e viável a responsabilização do Estado pelo bem estar coletivo dos que vivem do trabalho, especialmente em momentos de grave crise ambiental e civilizatória, mas essa responsabilidade estatal deve passar pela valorização do trabalho, e não por mais precarização das relações trabalhistas.

Sem aprofundar mais, neste capítulo, vimos que o paradigma neoliberal nunca foi de fato enfrentado no Brasil. Foi suavizado durante o ciclo neodesenvolvimentista, que perdurou de 2002 e foi interrompido em 2016 para o funcionamento sem amarras da base do projeto mundial de neoliberalização da vida. Os sujeitos políticos pautados pela racionalidade individual-empresarial são submetidos a um processo cada vez mais desumano de precarização estrutural do trabalho, tornando-se presas fáceis para as empresas que gerem os aplicativos de trabalho subordinado como a Uber.

Com a herança colonial e escravista que constituiu a precariedade como elemento estruturante das relações de trabalho no Brasil (ANTUNES, 2018) e o desemprego e a informalidade estruturais, faz parte do consenso social brasileiro que qualquer ocupação é melhor que estar desempregado, ainda que tal ocupação seja de extrema precariedade, sem controle de jornada e sem incidência das normas de saúde e segurança do trabalho. O privilégio da servidão (ANTUNES, 2018) é a base da racionalidade empresarial de sustentação do trabalhador precarizado.

³⁴ “Medida provisória libera R\$ 20,2 bilhões para prorrogação do auxílio emergencial”. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/06/medida-provisoria-libera-r-20-2-bilhoes-para-prorrogacao-do-auxilio-emergencial>.

3 TERCEIRIZAÇÃO, REFORMA TRABALHISTA E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo abordará, inicialmente, de forma mais pormenorizada o Direito do Trabalho que hoje, sob o paradigma neoliberal da flexibilização e da desregulamentação, configura-se cada vez mais como um Direito do Trabalho de Exceção. Sobre a flexibilização, os principais exemplos serão dados através da análise de novos contratos precários positivados ao longo da história do Direito do Trabalho. Nesse panorama, aprofundaremos uma perspectiva crítica da terceirização e da Reforma Trabalhista.

No segundo momento, abordaremos uma das mais prementes expressões da desregulamentação das relações de trabalho hoje: a uberização do trabalho, fenômeno que permite a superexploração de trabalho humano através da empresa Uber, uma plataforma digital que conecta, através de um aplicativo, o motorista-trabalhador ao consumidor que deseja um serviço de transporte.

Para introduzir os temas, importa trazer que esta dissertação defende, assim como a obra “Direito fundamental ao trabalho digno” de Delgado (2015), a “regulamentação jurídica de toda e qualquer atividade de trabalho que dignifique o ser humano, enquanto *homo faber*, para que ele tenha assegurado espaço para a construção de sua identidade social” (p. 19). Tal defesa é imprescindível em defesa da dignidade humana, visto que hoje vivemos a consolidação do Direito do Trabalho de Exceção no Brasil, através da juridização da precariedade ou da legalização dos contratos precários (THÉBAUD-MONY; DRUCK, 2016, p. 39), principalmente, após a possibilidade de terceirização irrestrita e as novas modalidades de trabalho precário instituídas pela Reforma Trabalhista.

3.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A regulamentação defendida deve “partir da consciência humana da importância do trabalho prestado em condições de dignidade, como contraponto à exploração da força de trabalho humana” (DELGADO, 2015, p. 27), tendo como premissa a dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, inciso III da

Constituição de 1988, ocupando, portanto, local de destaque e introduzindo as demais normas de nossa Carta Magna (BRASIL, 1988). Nesse sentido, continua “o Direito ao Trabalho regulado é que viabilizará, em termos formais, a promoção da dignidade”, mesmo quando não é respeitado na prática (p. 28). Para combater a ilicitude, fundamental é a atuação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, instituições constitucionais dispostas nos artigos 111 e 128, respectivamente.

Segundo Dutra (2017, p. 80), com o advento da Constituição Cidadã, ocorreu, por consequência, a constitucionalização do Direito do Trabalho, que consolidou a cobertura protetiva aos empregados urbanos, já acobertados pela CLT, e ampliou a proteção a outras categorias como empregadas domésticas, trabalhadores rurais e avulsos, efetivando, nas relações de trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana. Especificamente quanto ao desenho institucional na Constituição, Dutra (2017) elucidou:

Do ponto de vista do desenho institucional, o marco constitucional de 1988 reforça o status da Justiça do Trabalho, ampliando sua estrutura e regionalizando-a. [...] Na Constituição também se desenha a fiscalização do trabalho, que é incumbida exclusivamente à União Federal por meio do art. 21, XXVI, do Texto Constitucional (“organizar, manter executar a inspeção do trabalho”). E se reforçou do papel do MPT, como de todo o Ministério Público na defesa da democracia e da cidadania, revelando ganhos para a tutela do trabalho, mediante legitimação para atuar, além da já reconhecida função interveniente, como órgão agente judicial e extrajudicialmente, com destaque para o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 127, caput, e 129, II, III e IX, da CF/88) (p. 80).

Nesse contexto, vale trazer a perspectiva crítica sobre a real função da regulação do trabalho nas sociedades capitalistas. Nesse sentido, o Direito do Trabalho surge como técnica de prolongamento da vida do trabalhador, para que este possua condições de continuar sendo explorado em sua força de trabalho. Sobre isso, Harvey (2011) escreveu

Há [...] muitos aspectos contraditórios internalizados dentro da política da oferta de trabalho, decorrentes da dinâmica de organização da classe e da política de classe, tal como praticada individual e coletivamente pelos trabalhadores nos seus mercados de trabalho distintos. A taxa de salário real é definida pelos custos de fornecimento dos bens e serviços necessários para reproduzir a força de trabalho em um determinado padrão de vida aceitável. O que é “aceitável” ou “dado” é um produto da luta de classes, das normas costumeiras e dos pactos sociais [...] realizados normalmente dentro de alguma organização social territorializada (p. 59).

Nesse sentido, o valor social do trabalho, sua regulamentação pelo Direito do Trabalho, suas normas de proteção, medicina e segurança, toda a engenharia institucional necessária para efetivar tais normas, foram e serão dispostas nos termos da correlação de forças de classe presentes em determinada sociedade. Quanto mais organizada a classe trabalhadora, maior o valor social do trabalho e mais normas protetivas para os trabalhadores. Caso contrário, se estiver desorganizada a classe que vive do trabalho, maior a flexibilidade das normas protetivas e mais baixo o valor de remuneração do trabalho.

Interessante o que Genro (1980, p. 18) contribuiu sobre o Direito do Trabalho, no sentido de que ele carrega, “o aprendizado dos dominadores e, ao mesmo tempo, os germens da resistência dos dominados”, sendo a máxima expressão disso o Direito Coletivo do Trabalho, “que nasce e se renova na direta relação de classe contra classe”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1º de maio de 1943, instituiu as normas que regulam relações individuais e coletivas de trabalho até os dias atuais. A essência do chamado regime celetista é o vínculo empregatício, dotado de proteção legal dada pela CLT e consequente exigibilidade judicial dos direitos conquistados pela luta dos trabalhadores daquele período histórico e pelo interesse notório de Getúlio Vargas urbanizar a classe trabalhadora brasileira, até então, territorializada no meio rural, conforme o que escreveu Mattos (2009),

Ao tratarmos da classe trabalhadora nas primeiras décadas de sua formação, é preciso ter em conta o peso relativamente pequeno do operariado industrial típico no conjunto da força de trabalho [...] A produção industrial respondia por cerca de 5% da população empregada no país em 1872, chegando a 13,8%, em 1920. Nessa primeira fase, a indústria crescia a partir do investimento de capitais acumulados em outros setores, considerados, então, mais dinâmicos, como era o caso do comércio importador e atacadista, no Rio de Janeiro, e do complexo cafeeiro em São Paulo (p. 36).

Nesse sentido, o vínculo trabalhista nas zonas urbanas do Rio de Janeiro e de São Paulo ganha incidência da regulação celetista. Somente em 2 de março de 1963 seria positivado o chamado Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963), considerando as especificidades e precariedades do trabalho rural. A equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais só viria a ser determinada por força da Constituição de 1988.

Diante disso, interessa provocar: se a CLT foi aprovada em 1943 alcançando somente trabalhadores urbanos, por que os trabalhadores rurais só foram plenamente equiparados em direitos em 1988? A tese desta dissertação é a de que a precariedade é um elemento estrutural do trabalho no Brasil, não sendo a precarização um elemento novo. Conforme Antunes (2018),

Foi somente a partir de 1930 que a modernização capitalista do país obrigou, depois de décadas de lutas operárias, a se pensar em uma legislação social protetora do trabalho. De modo conflituoso e contraditório, foi assim que nasceu, sob Vargas, a CLT, que tinha a aparência da dádiva e da outorga, mas cuja real impulsão era a rebeldia operária nascente. Carregando sua contradição original, a CLT acabou por se tornar, no universo da vida cotidiana da classe trabalhadora, uma espécie de constituição do trabalho no Brasil. Foi assim que ela entrou para a história do trabalho em nosso país. Mas é bom recordar: seus direitos excluía as massas assalariadas do campo. Nossa aristocracia rural, já naquela época, não brincava em serviço (l. 362).

Em Antunes (2018), temos ainda que, sobre a processualidade de formação da classe trabalho no Brasil, “a precarização [do trabalho] não é a exceção, mas um traço constante de sua particularidade desde a origem”, sendo a raça uma categoria fundamental para compreender essa precarização. Para esta pesquisa, utiliza-se a mesma definição de classe trabalhadora explicada por Antunes (2018), que “compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção, conforme a definição marxiana” (l. 177). Complementando,

Portanto, a classe trabalhadora, em sentido amplo, incorpora a totalidade daqueles/as que vendem sua força de trabalho em troca de salário, como o proletariado rural, os chamados boias-frias das regiões agroindustriais do Brasil do etanol. Incorpora também o proletariado precarizado, fabril e de serviços, *part time*, que se caracteriza pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo do capital (l. 182)

Sobre a origem da CLT, Souto Maior (2019, p. 21) contribuiu contextualizando que a consolidação das leis do trabalho foi uma compilação do que havia de regulação estatal sobre o trabalho que já estavam em construção desde 1919. A sistematização mais intensa e comprometida ocorreu a partir da década de 1930, como produto de estudos encomendados pelo governo a especialistas em relações de trabalho e direitos sociais.

A proteção legal dos trabalhadores positivada em 1943 veio a ser ratificada na proclamação da Constituição da República de 1988, estando os principais direitos trabalhistas individuais e coletivos previstos nos artigos 7º e 8º da Carta Magna com status de direitos fundamentais. Impende mencionar que a maioria desses direitos, pelo texto constitucional, foram estendidos aos trabalhadores rurais, que, antes, gozavam apenas de leis específicas da década de 70. Antes da proteção da CLT e da Constituição de 1988, o trabalhador rural não possuía direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e consequentemente à multa rescisória de 40% sobre o FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído em 1966, pela Lei nº 5.107, durante o regime militar. Sobre o Fundo, a Lei do Trabalho Rural limitou-se a dispor em seu art. 20, “lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. Vale compreender que a instituição do FGTS já foi uma forma de transformar radicalmente as relações trabalhistas, minando para sempre a estabilidade decenal do empregado ao permitir que este fosse demitido sem justa causa, desde que fosse paga uma multa pela rescisão do contrato de trabalho, valorada em 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia. Foi com esse objetivo que o governo militar criou o FGTS, inicialmente uma alternativa para a estabilidade decenal – ou optava-se pela estabilidade ou pelos depósitos no Fundo.

As contribuições laborais para o Fundo, oito por cento do salário do trabalhador, podem ser vistas como um parcelamento da indenização por tempo de serviço prevista no regime da estabilidade decenal, o que foi uma nítida vitória para o setor patronal, que pagaria paulatinamente a indenização que antes era paga na sua integralidade, de uma só vez. Quando a Lei do FGTS datada de 1966 adquiriu vigência, o empregado poderia escolher entre a estabilidade decenal ou o FGTS. Mesmo para empregados não optantes, o depósito do empregador no Fundo era obrigatório. Em caso de demissão sem justa causa, o empregador passou a ser obrigado a pagar multa de 40% do saldo do FGTS ao trabalhador e outros 10% desse saldo para o governo.

Outro objetivo para a criação do fundo era o financiamento de obras na área da habitação, atribuindo aos trabalhadores empregados o ônus de arcar com parte da política social de moradia, que deveria ser financiada pelo Estado enquanto

possibilidade de alcançar um mínimo patamar de dignidade humana. Com a Constituição de 1988, apesar da positivação de inúmeros direitos sociais e o valor garantista da Carta Magna, veio o fim da estabilidade decenal. A partir daquele momento, todos os trabalhadores contratados pelo regime da CLT perderam a possibilidade da estabilidade, tendo apenas direito ao saque dos depósitos do FGTS.

Apesar de o emprego plenamente estável ser garantia atingida por uma minoria de trabalhadores, dada a precariedade estruturante das relações de trabalho no Brasil desde o período colonial, tal instituto jurídico fortalecia o contrato por prazo indeterminado, a regra do vínculo empregatício. Podemos nos valer do que escreveu Souto Maior (1997) sobre o tema:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a multa de 40% sobre o Fundo, devida na dispensa imotivada, que hoje representam um custo adicional na relação de trabalho, foram fruto de uma reivindicação dos próprios empresários, que pleiteavam a eliminação da estabilidade decenal e a forma de indenização por rescisão do contrato de trabalho, prevista nos arts. 478 e 479, da CLT. Destaque-se, a respeito da instituição do FGTS, que havia um enorme óbice para a viabilidade jurídica do sistema do FGTS, pois a Constituição de 1946, vigente à época (1967), previa o direito à estabilidade. A saída encontrada foi a fixação de que o regime do FGTS seria uma opção conferida ao empregado e a fixação de um valor de depósito mensal que ao ser sacado, no final do contrato, corresponderia ao valor da indenização prevista nos artigos 477 e 478, da CLT (p. 10).

Antes da Carta Magna de 1988, contudo, alguns direitos trabalhistas foram estendidos aos trabalhadores por força da Lei nº 5.889/1973, Lei do Trabalho Rural, regulamentada em 1974. Os trabalhadores do campo foram reconhecidos como empregados, conforme art. 2º da Lei, que dispôs “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973). Ao mesmo tempo, o referido diploma legal flexibilizou as possibilidades de contratos temporários no campo, como o contrato por pequeno prazo e o contrato de safra.

Contratos por prazo determinado serão posteriormente aplicados aos vínculos de trabalho urbanos, pela Lei nº 6.019/1974, recentemente modificada, em 2017, para expandir as possibilidades do trabalho temporário. Tais institutos fragilizam o instituto mais protetivo no meio rural e urbano: o contrato por prazo indeterminado, tal seja, a relação empregatícia. Ainda sobre a precarização do trabalho nas décadas de 60 e 70, Souto Maior (2019) avaliou e resumiu:

Os problemas sociais e econômicos gerados pela política de favorecimento das grandes empresas multinacionais, adotada, como dito, desde meados da década de 60, foram enfrentados com aplicação de nova dose do mesmo remédio. Na década de 60, por influência dessas ideias, várias reduções de direitos trabalhistas foram implementadas: parcelamento do pagamento do 13º salário (Lei n. 4.749, de 13 de agosto de 1965); permissivo da redução de salários por decisão judicial (Lei n. 4.923/65); representação comercial: primeira fissura no conceito de subordinação (Lei n. 4.886/65); fim da estabilidade no emprego (Lei n. 5.107/66 — FGTS); introdução da noção de ato inseguro da vítima nos acidentes do trabalho (Decreto-Lei n. 229/67). Com efeitos nefastos já sentidos, a “estratégia”, tragicamente, se amplia na década de 70: contrato de safra (Lei n. 5.889/1973); abertura da porta para a intermediação de mão de obra - terceirização (Lei n. 6.019/74); contrato de estágio – sem vínculo empregatício (Lei n. 6.494/77); vendedor ambulante – sem vínculo empregatício (Lei n. 6.586/78) (l. 04-05).

Avançando para análise aprofundada dos diplomas legais mencionados, temos, portanto, que a maioria das normas da CLT e da CRFB/88 se aplica aos trabalhadores compreendidos como empregados – urbanos ou rurais. No vínculo empregatício, particularmente, o trabalhador participa da relação enquanto prestador de mão-de-obra e o patrão participa como aquele que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (art. 2º, CLT).

Para que tal vínculo seja reconhecido, é necessário que este trabalhador seja “pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário” (art. 3º, CLT). Nada obstante, nem todas as relações de trabalho (gênero) gozam da mesma proteção legal que a relação empregatícia (espécie). Dentre os trabalhadores desprotegidos das garantias legais dadas ao emprego, temos o estagiário profissional, o trabalhador autônomo, o autônomo exclusivo, o trabalhador voluntário, o eventual, o avulso, o parceiro (salão de beleza), o trabalhador cooperado e o intermitente.

Interessante notar que a maioria dessas relações de trabalho específicas foram criadas ou regulamentadas após a CLT, sujeitas ao paradigma neoliberal que imperou no Brasil dos anos 90 até os dias atuais conforme contextualização no capítulo anterior. Senão vejamos: o estágio profissional foi regulado em pela Lei 11.788 de 2008; o trabalho autônomo e o eventual têm sua definição dada em 1999 pela Lei 8.212 de 1991 (Lei de Custeio da organização da Seguridade Social); o trabalho voluntário está disposto na Lei 9.608 de 1998; o trabalho avulso foi regulado somente em 2009, pela Lei 12.023; o regime de parceria foi instituído pela Lei

12.592 de 2012 com alterações significativas em 2016; o trabalho cooperado foi regulamentado em 2012 também, pela Lei 12.690; e, enfim, o trabalho intermitente e o trabalho autônomo exclusivo instituídos pela Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista. Esta última modificação exerce um papel fundamental no sequestro neoliberal dos fundamentos e objetivos da Constituição de 1988, razão pela qual será aprofundada em momento posterior.

Sobre o trabalho em cooperativas, apesar de regulamentado de forma efetiva somente em 2012, uma alteração legislativa procedida em 1994 trouxe nova redação ao parágrafo único do art. 442 da CLT. Transcrevendo o texto legal, temos, no art. 442, parágrafo único, “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Sobre o tema, Souto Maior (1995) denunciou:

O pressuposto desse instituto [cooperativa], portanto, é ausência de subordinação entre seus membros, muito embora cada um não faça exatamente aquilo que deseja. As atividades, evidentemente, são direcionadas por uma diretoria, mas sem a subordinação característica da relação de emprego. Em uma cooperativa típica, os associados visualizam um objetivo, que é comum a todos, e trabalham em favor desse escopo e, por isso, não são empregados da entidade. [...] No entanto, quando essa entidade é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, surge o problema, pois desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade (p. 76-77).

Com efeito, em todas as relações de trabalho supracitadas, há pelo menos um ou mais dos elementos necessários para configuração de relação empregatícia, como onerosidade, pessoalidade, não eventualidade, além de o trabalhador ser, necessariamente, contratado como pessoa física. O elemento da subordinação, apesar (ou talvez em virtude) de ser o requisito mais importante para configuração do vínculo empregatício constitui uma zona cinzenta em termos jurídicos precisos, mas está nitidamente presente em todos os vínculos trabalhistas em maior ou menor grau. Conforme o que contribuiu Porto (2012), podemos trazer para a discussão que “a subordinação é o traço identificador do contrato de trabalho, sendo correlata ao poder diretivo do empregador” (p. 166).

Para Porto (2012), foi conveniente discutir a ideia de poder, no caso do Direito do Trabalho, exercido pelo empregador nos termos do art. 2º da CLT – “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Podemos trazer sinteticamente o que a autora discutiu sobre o tema a seguir:

Pode-se dizer que um indivíduo exerce poder quando provoca intencionalmente o comportamento de outro, o qual é dotado, no mínimo, de voluntariedade. O fato de ser voluntário não implica que seja livre. É o que ocorre, invariavelmente, no sistema capitalista: há voluntariedade na celebração e na execução do contrato de trabalho, mas por vezes não há real liberdade, já que o trabalho é condição imprescindível para a própria sobrevivência. [...] No caso da relação de emprego, essa reciprocidade somente é possível, em regra, se o trabalhador estiver fortalecido pela atuação do sindicato. De fato, os empregados apenas exercem poder caso se organizem – à semelhança do empregador – como um ser coletivo. Por isso se diz que o poder sindical é o único apto a contrabalançar a posição de desigualdade do trabalhador em relação ao empresário (PORTO, 2012, p. 168-169).

Para dificultar o reconhecimento do vínculo empregatício, cuja eficácia protecionista vem diminuindo com as alterações normativas mencionadas, são criados novos tipos de vínculos trabalhistas mais desprotegidos e precários, como é o caso do trabalho em cooperativas, do trabalho autônomo e trabalho autônomo exclusivo que forjam a fraude da pejetização, da terceirização de atividades-meio e, mais recentemente, de atividades-fim, e do trabalho intermitente, por exemplo, trazido como novidade pela Reforma Trabalhista.

Nessa esteira, sob o pretexto de flexibilização das normas trabalhistas, que refletem situações de mais precariedade e incerteza para o trabalhador, as alterações na legislação trabalhista vêm, com efeito, desregulamentando e ausentando-se de seu papel de cumpridor do princípio da vedação ao retrocesso social. Tais alterações fragilizam, por conseguinte, a atuação judicial na Justiça do Trabalho brasileira, criada para corrigir o descumprimento das leis laborais para prejudicar os trabalhadores hipossuficientes e subordinados juridicamente ao empregador. Acerca desse tema, Antunes (2018) produziu:

A flexibilização e sua expressão multifacetada no mundo do trabalho sintetizam o que parte dos autores da sociologia tem definido, desde os anos 1980, como *precarização do trabalho*. Compreendida como processo contraditório, a precarização tanto desperta resistências por parte dos trabalhadores quanto, tendencialmente, se apresenta como processo contínuo cujos mecanismos de imposição se entrelaçam com as necessidades permanentes de valorização de capital e autorreprodução do sistema (l. 296).

Tais fenômenos impostos pela ideologia neoliberal, ao se materializarem, fragilizam a possibilidade de organização e sindicalização no mundo do trabalho.

Juridicamente, diferenciam-se os conceitos de flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho, que, na prática, operam a desconstitucionalização do Direito do Trabalho (SOUTO MAIOR, 2001) e atingem de forma letal o princípio da proteção³⁵. Temos, sobre flexibilização, o que produziu Barros (2016):

A flexibilização no campo do trabalho, historicamente, tem sido uma reivindicação empresarial identificável com uma explícita solicitação de menores custos sociais e maior governabilidade do fator trabalho. Para a realização dessa reivindicação, reclama-se uma flexibilidade normativa, que poderá ser atingida sob o prisma legal, regulamentar e convencional, mas assegurando-se garantias mínimas ao empregado. A flexibilização teve dois momentos históricos: o primeiro coincide com o chamado “direito do trabalho da emergência” e corresponde a um processo temporário; o segundo coincide com a “instalação da crise” e corresponde a reivindicações patronais permanentes (p. 65).

Impende ressaltar que, na realidade da América Latina, a distinção entre “direito do trabalho da emergência” e o direito do trabalho relacionado à “instalação da crise”, atinente às reivindicações patronais permanentes, é muito tênue, marcado pela precarização do trabalho abordada ao longo desta pesquisa. Os aspectos da localização geopolítica do Brasil no Sul do neoliberalismo e da governança mundial já foram analisados no capítulo 1, com as categorias da dependência, do desenvolvimento desigual e combinado e da colonialidade.

Retomando conforme o que escreve Delgado (2019), enquanto na flexibilização a eficácia da disposição legal trabalhista é diminuída em seus comandos e efeitos gerais e abstratos “em decorrência de permissivo estipulado em norma estatal ou integrante de instrumento coletivo negociado (convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho)”. Na desregulamentação, temos o seguinte:

A desregulamentação trabalhista consiste na retirada, por lei, do manto normativo trabalhista clássico sobre determinada relação socioeconômica ou segmento das relações de trabalho, de maneira a permitir o império de outro tipo de regência normativa. Em contraponto ao conhecido expansionismo do Direito do Trabalho, que preponderou ao longo da história desse ramo jurídico no Ocidente, a desregulamentação trabalhista aponta no sentido de alargar espaços para fórmulas jurídicas novas de contratação do labor na vida econômica e social, naturalmente menos interventivas e protecionistas. Nessa medida, a ideia de desregulamentação

³⁵ Conforme Delgado (2019), devido ao princípio da proteção, “o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (p. 233).

é mais extremada do que a ideia de flexibilização, pretendendo afastar a incidência do Direito do Trabalho sobre certas relações socioeconômicas de prestação de labor (p. 74).

Delgado (p. 71, 2019) explica ainda que esses dois temas (flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho) foram fortalecidos em duas conjunturas políticas específicas: na década de 90, em que o neoliberalismo foi a ideologia predominante no País em níveis políticos estratégicos por meio de seu representante Fernando Henrique Cardoso (PSDB), e após a “derrubada do governo constitucional” de Dilma Rousseff (PT) ou o golpe parlamentar em 2016. O presidente interino que tornar-se-á presidente definitivo, Michel Temer (MDB), representa e retoma, no Brasil, o projeto político neoliberal ironicamente intitulado Uma Ponte Para o Futuro. Esses momentos políticos da história recente já foram contextualizados no capítulo interior. Em 2017, dentre outras propostas, Temer propõe e aprova a Reforma Trabalhista, analisada a seguir.

3.2 FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: TERCEIRIZAÇÃO E REFORMA TRABALHISTA

Aqui nos interessa aprofundar dois exemplos de flexibilização como precarização no Direito do Trabalho brasileiro: a terceirização (Lei nº 13.429/2017 – Lei do Trabalho Temporário e da Prestação de Serviços a Terceiros) e as novas modalidades de trabalho trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Importante recuperar que tais alterações legislativas são pautadas no neoliberalismo e na imposição da lógica concorrencial em todos os domínios da vida, como já foi discutido nesta pesquisa, bem como nos seus impactos no âmbito trabalhista: a precarização estrutural do trabalho. É o que veremos a seguir.

Impende iniciar argumentando que a terceirização não é um fenômeno novo no Brasil, conforme nos trazem Druck e Thébaud-Mony (2016),

[...] a terceirização/subcontratação é um fenômeno velho e novo. Velho porque se caracteriza como uma prática utilizada desde a Revolução Industrial, para permanecer nos marcos do capitalismo moderno, que continua no século XX, durante o auge do fordismo e dos Estados de Bem-Estar Social, na Europa e nos EUA [...] No entanto, com o desenvolvimento da industrialização e do assalariamento como forma hegemônica nas relações sociais de trabalho, a terceirização/subcontratação foi ocupando um lugar periférico, principalmente nos centros urbano-industriais. Na atualidade, a terceirização/subcontratação se caracteriza como um fenômeno novo porque passa a ocupar um lugar central nas chamadas

novas formas de gestão e organização do trabalho inspiradas no “modelo japonês” (toyotismo) e implementadas no bojo da reestruturação produtiva como resposta à crise do fordismo em âmbito mundial (p. 28).

Com a aprovação da Lei nº 13.429 em março de 2017, já era anunciada a Reforma Trabalhista. Esta alteração incidiu sobre a Lei nº 6.019/1974, que regulava o trabalho temporário, adicionando a regulação do trabalho prestado a terceiros, conhecido como terceirizado. Assim passou a constar no texto da Lei nº 6.019/1974, em seu art. 4º-A,

Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante (BRASIL, 2017).

Verifica-se, por este trecho, duas informações: em primeiro lugar, a restrição da terceirização à prestação de serviços “determinados e específicos”. Nada obstante, o termo jurídico indeterminado já se configurou mais abrangente do que dispunha a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que delimitava a possibilidade de terceirização para a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

A segunda informação é a de que não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. Em relação à Súmula 331 do TST, também há maior liberdade para a terceirização, pois o TST entendia que o vínculo empregatício não seria configurado, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Conclui-se que a Súmula mantinha maior coerência com os requisitos necessários à configuração da relação empregatícia.

Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), aprovada três meses após a Lei nº 13.429/2017, foi alterado o texto do art. 4º-A citado acima para:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Portanto, na linha do tempo regulatória recente da terceirização, temos o seguinte: a Súmula nº 331 do TST em 2011, que permitia, na ausência de regulamentação legal, somente a terceirização das atividades-meio (limpeza, segurança etc.). Após, temos a Lei 13.429, que regulamentou o trabalho terceirizado junto com o Lei do Trabalho Temporário, permitindo a terceirização para atividades determinadas e específicas. Por fim, a Lei da Reforma Trabalhista vigente permite a terceirização irrestrita. Sem margem para interpretações, a nova disposição é: prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante admite a execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Delgado (2019) conceituou terceirização nestes termos,

Para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido (p. 540).

O autor também analisou criticamente tal fenômeno e seus desdobramentos. Vejamos:

[...] a fórmula terceirizante enfraquece a identidade pessoal e profissional do trabalhador, diminuindo, subjetivamente — e mesmo simbolicamente —, a valorização do trabalho e da pessoa humana trabalhadora no conjunto da sociedade capitalista. Se não bastasse, trata-se de ladina fórmula de desorganização coletiva do segmento profissional e social dos trabalhadores, por esvaziar o conceito de categoria profissional, rompendo a linha histórica de conquistas trabalhistas que inúmeras categorias ostentam ao longo do tempo. Nesse sentido de ruptura estrutural, a terceirização enfraquece, sobremaneira, o sindicalismo, pois pulveriza os interesses comuns dos trabalhadores, gerando uma dificuldade de identificação e de fortalecimento sindicais em torno de seus interesses (DELGADO, 2019, p. 541).

Portanto, temos que a terceirização perdeu qualquer justifica em relação à atividade terceirizada. Se antes, tínhamos que a subcontratação servia para prestação de serviços específicos, atualmente, temos que a terceirização serve para aprofundar a precarização do trabalho. A relação trabalhista que subordina o

trabalhador está constantemente subordinada à relação contratual entre a empresa empregadora (empresa terceirizada) e a tomadora de serviços (empresa contratante), causando o temor da demissão em caso de organização sindical.

Retomando a produção de Druck e Franco, temos entre terceirização e flexibilização uma relação intrínseca no paradigma toyotista, senão vejamos:

Parte-se da hipótese de que a terceirização tem se demonstrado como a principal forma de flexibilização do trabalho, já que a transferência de responsabilidades de gestão e de custos da força de trabalho para um terceiro garante à empresa uma desobrigação que a liberta de compromissos trabalhistas ainda cobertos pela legislação ao tempo em que lhe permite contratos flexíveis (contratos por tempo determinado, por tempo parcial, por tarefa ou por empreita, por prestação de serviço, sem cobertura legal) através e sob responsabilidade de “terceiros”. Ademais, as modificações da legislação do trabalho realizadas nos anos 1990, que flexibilizaram e retiraram direitos dos trabalhadores, foram fundamentais para assegurar às grandes empresas uma flexibilização sem limites e sem riscos, especialmente, no que se refere a um processo de legalização da terceirização, através de novas modalidades (2016, p. 103).

Portanto, temos que a terceirização perdeu qualquer justificativa em relação à atividade terceirizada. Se antes, tínhamos que a subcontratação servia para prestação de serviços técnicos especializados e, posteriormente, para realização de atividades meio, atualmente, temos que a terceirização serve ao aprofundamento da precarização do trabalho. A relação trabalhista que subordina o trabalhador está constantemente subordinada à relação contratual entre a empresa empregadora (empresa terceirizada) e a tomadora de serviços (empresa contratante), causando o temor da demissão em caso de organização coletiva e sindical. O permanente risco da perda do emprego e as dificuldades associativas no trabalho possibilitam descumprimentos de normas constitucionais de saúde e segurança do trabalho.

Explicitado em linhas gerais o fenômeno da terceirização no Brasil e sua relação com a flexibilização e precarização das relações de trabalho, passamos à análise da Lei nº 13.467/2017 que alterou as bases da CLT – a Reforma Trabalhista. No plano do Direito Individual do Trabalho, as alterações da Reforma eliminaram, desregulamentaram ou flexibilizaram diversas parcelas trabalhistas, como as horas *in itinere* e o tempo à disposição do empregador, de maneira a diminuir o valor do trabalho na economia e na sociedade e, conseqüentemente, desvalorizar a remuneração dos trabalhadores.

Ainda que o discurso dominante neoliberal justifique a Reforma alegando a necessidade de simplificação, desburocratização, racionalização e modernização, as mudanças debilitaram, direta ou indiretamente, os direitos e garantias trabalhistas de toda a classe que vive do trabalho, exacerbaram os poderes contratuais do empregador na relação de emprego, como é o caso das possibilidades de acordo individual escrito para compensação de jornada e banco de horas e poder irrestrito em relação às vestimentas dos trabalhadores, e diminuíram, os custos da contratação do trabalho humano.

No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, o neoliberalismo já ameaçava impor a preponderância do negociado sobre o legislado desde a década de 90, agora imposta pela Reforma Trabalhista no art. 611-A da CLT. A Reforma trouxe ainda que a negociação do acordo coletivo sempre prevalecerá sobre a convenção coletiva pela nova redação dada ao art. 620 da CLT – “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho” (BRASIL, 2017).

Nos dias atuais, ao atribuir maior força ao acordo coletivo, isto é, à negociação sindical com empresas individualmente, a Reforma visa a enfraquecer a negociação coletiva por meio da convenção coletiva, que alcança a amplitude das categorias profissional (laboral) e econômica (patronal) pois é entabulada entre sindicatos. Acerca disso, Souto Maior e Souto (2017, p. 19) escreveram que a Lei 13.467/2017 buscou:

Estabelecer mecanismos processuais que, em concreto, impossibilitam a anulação das cláusulas de negociação coletiva por ação individual, dificultando a ação coletiva; eliminar a ultratividade nas normas coletivas; fixar que o acordo coletivo prevaleça sempre sobre a convenção; enfraquecer os sindicatos, tornando facultativa a contribuição obrigatória e não criando outra fonte de sustentação; estabelecer o negociado sobre o legislado, sem garantia efetiva para um questionamento na Justiça.

No âmbito institucional, houve enfraquecimento da vinculação e uniformização jurisprudencial do TST, da fiscalização dos sindicatos em relação a dispensas individuais, plúrimas e coletivas. Em contrapartida, as Comissões de Conciliações Prévias, compostas em menor quantidade e funcionando de forma mais próximas à dinâmica empresarial, ganharam espaço no diploma legal trabalhista. Ainda, necessário lembrar que os Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada podem,

por negociação coletiva, ensejar quitação plena e irrevogável dos direitos relativos ao vínculo empregatício.

Tais mutações no Direito do Trabalho, ao dificultarem também o acesso à justiça do trabalho³⁶, demonstram uma verdadeira hegemonia da flexibilização, em especial nos arts. 611-A e 611-B que enumeram as possibilidades de negociação coletiva em temas sensíveis, desconsiderando o valor constitucional da dignidade da pessoa humana e promovendo a desconstitucionalização do Direito do Trabalho (SOUTO MAIOR, 2001).

O projeto de neoliberalização renova-se. Firma-se o Estado de Exceção, causado por um processo desconstituente cada vez mais avassalador, no qual são anunciadas novas medidas de destruição da soberania brasileira e da Constituição, descentralizando a dignidade humana para focar em resultados econômicos que sequer apresentam viabilidade científica e diminuem o valor social do trabalho. Temos que “o estado de exceção é uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal. É o meio pelo qual se neutraliza a prática democrática e se reconfiguram, de modo silencioso, os regimes políticos em escala universal” (VALIM, 2017, p. 15-16).

Mesmo sendo o Direito do Trabalho um ramo específico que revela e busca equilibrar o conflito de classes na medida das concessões jurídicas da classe dominante, é um grande prejuízo a sua radical transformação para Direito do Trabalho de Exceção (FERREIRA, 2012) quando sua própria existência é constantemente questionada para ser enfraquecido e aproximado do Direito Civil, em que impera a autonomia da vontade privada. Nas relações de trabalho, não há autonomia nem escolha fora da subordinação, pois estamos a analisar uma relação em que um dos polos é despossuído dos meios de produção, sobrevivendo apenas se vender sua única posse, tal seja, sua força de trabalho.

3.3 A DESREGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

A flexibilização, marcada pela precarização, processo já discutido nesta dissertação, abre caminho para a desregulamentação das relações de trabalho.

³⁶ “Reforma trabalhista dificulta acesso à Justiça, e caem ações contra bancos”. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/08/reforma-trabalhista-dificulta-acesso-a-justica/>.

Entre suas expressões, será analisado aqui o fenômeno da uberização do trabalho – fenômeno que permite a superexploração de trabalho humano através da empresa Uber, uma plataforma digital que conecta, através de um aplicativo, o motorista-trabalhador ao consumidor que deseja um serviço privado de transporte.

Atualmente, essa organização do trabalho, conhecida como Revolução Digital ou *Crowdsourcing*, tem a potencialidade de mudar toda forma de controle do trabalho. Este não é mais compreendido como uma engrenagem nos moldes da organização produtiva do tipo fordista/taylorista, em que os trabalhadores eram reunidos em subordinação e controlados no estilo militar.

Conforme o que escreve Antunes (2018),

A instabilidade e a insegurança são traços constitutivos dessas novas modalidades de trabalho. Vide a experiência britânica do zero hour contract [contrato de zero hora], o novo sonho do empresariado global. Trata-se de uma espécie de trabalho sem contrato, no qual não há previsibilidade de horas a cumprir nem direitos assegurados. Quando há demanda, basta uma chamada e os trabalhadores e as trabalhadoras devem estar on-line para atender o trabalho intermitente. As corporações se aproveitam: expande-se a “uberização”, amplia-se a “pejotização”, florescendo uma nova modalidade de trabalho: o escravo digital. Tudo isso para disfarçar o assalariamento (l. 40).

Sobre o fenômeno da uberização do trabalho, vale trazer o estudo do pesquisador estadunidense sobre o tema, Slee (2017). Sua obra “Uberização – a nova onda do trabalho precarizado” não analisa somente o funcionamento da Uber, mas também a Economia do Compartilhamento e suas contradições em outros aplicativos como o Airbnb, que presta serviços de hotelaria a custo mais baixo. Sobre a origem da Uber, temos

A Uber começou como um serviço de carros de luxo. Os consumidores pediam um veículo pelo aplicativo e motoristas de empresas de serviços de limusine respondiam. O pagamento era feito em cartão de crédito e os consumidores amavam o serviço, a ponto de pagar a taxa que a Uber cobrava em cima dos fornecedores de carros de luxo. Entre 2009 e 2013, a empresa cresceu rapidamente de cidade para cidade, mas o Lyft e outros serviços de compartilhamento de viagens estavam praticando preços mais baixos. De forma tardia, a Uber reconheceu a vantagem dessas empresas e decidiu que, se não podia derrotá-las, se juntaria a elas (p. 112).

A partir da tomada dessa decisão empresarial, a Uber lançou o “uberx”, uma espécie de serviço mais popular. Neste momento, temos a uberização do trabalho,

devido à expansão meteórica dos domínios da empresa numa conjuntura mundial de neoliberalização da vida e precarização do trabalho. Foi o que Slee (2017) explicou,

A Uber então lançou o uberx, que, como o Lyft, apoiou-se em motoristas não licenciados com seus próprios carros, muitos sem seguro. O uberx expandiu-se na velocidade da luz: o número de motoristas saltou de menos de dez mil, em janeiro de 2013, para mais de 150 mil apenas dois anos depois. Em março de 2015, a Uber dizia estar presente em cerca de trezentas cidades de 55 países - à diferença do Lyft, que operava apenas nos Estados Unidos. Em agosto, eram quase 450 cidades em sessenta países. A expansão foi comandada por uma sucessão de aportes de fundos de capitais de risco sem precedentes: em agosto de 2015, a companhia havia angariado US\$ 7 bilhões, mais do que a soma de todas as outras empresas da Economia do Compartilhamento na América do Norte. Em abril de 2017, o número havia subido a US\$ 11 bilhões, incluindo o financiamento de dívidas (p. 113).

No Brasil, considerando o cenário de desemprego, da erosão do trabalho contratado e regulamentado e da precarização estrutural do trabalho, uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva em 2018 comprovou a uberização do trabalho em larga escala, pois contabilizou 5,5 milhões de trabalhadores por aplicativo³⁷, considerando plataformas de mobilidade e entrega de produtos, como Uber, UberEats, 99, Rappi, iFood, etc. Tratando os motoristas e entregadores como meros colaboradores, parceiros, autônomos, não há qualquer limitação nem regulamentação do trabalho por aplicativo, o que abre espaço para jornadas extensas de trabalho, ausência de depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para a previdência social, acidentes de trabalho sem qualquer possibilidade de responsabilização e reparação.

Slee (2017) abordou, no início de sua obra, como a Uber alterou a dinâmica das cidades, em especial competindo com um setor específico de transportes privados: os taxistas. Diferente dos taxistas, os motoristas por aplicativo não tinham que se cadastrar na prefeitura para prestar o serviço, não tinham de passar pelo mesmo nível de inspeção veicular e não tinham de se submeter a outras normas, como instalar câmeras de segurança no veículo (SLEE, 2017, p. 113-114). Verifica-se, portanto, que não estamos falando somente da desregulamentação no campo das relações de trabalho, mas também de desregulação da exploração da atividade

³⁷ “5,5 milhões usam apps de transporte para trabalhar”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/04/28/internas_economia,1049627/5-5-milhoes-usam-apps-de-transporte-para-trabalhar.shtml

econômica exercida por aplicativos como a Uber. O autor chegou à conclusão de que “o sucesso da Uber decorre de seu parasitismo na cidade onde opera” (p. 116).

Interessa observar que, apesar da relação conflituosa entre os motoristas de Uber, Lyft, Cabfy, entre outros aplicativos e os tradicionais taxistas, a disputa é por uma ocupação precária. Slee (2017) analisou que:

[...] os taxistas frequentemente são imigrantes de meia-idade que trabalham muitas horas para obter um pagamento baixo por um dos trabalhos mais perigosos que existem: no Canadá e nos Estados Unidos, dirigir um táxi aparece no topo da lista de ocupações com maior risco de assassinato em pleno trabalho, com uma chance duas vezes maior que o segundo da lista: policiais (p. 120).

No Brasil, o perfil de taxistas também denota traços de precariedade. Uma pesquisa inédita realizada em 2016 pela Confederação Nacional de Transportes (CNT)³⁸ entrevistou mais de 1.000 motoristas e revelou que, apesar de ser uma profissão majoritariamente masculina (97,3%), o taxista brasileiro tem a idade média de 47 anos e não possui ensino superior. Em termos jurídicos, a maioria dos taxistas trabalha em cooperativas, o que afasta a segurança e a proteção do vínculo empregatício, conforme estudado no capítulo anterior. Sobre as propagandas acerca do perfil dos motoristas feitas pela Uber, Slee (2017) escreveu:

[...] um dos apelos dessas empresas ao público jovem é o fato de que os motoristas têm a mesma idade deles, o mesmo nível educacional e a mesma bagagem cultural, muito mais que os taxistas. Em vez de ser levado por um imigrante de meia-idade que trabalhou sessenta horas na semana, você pode fazer a corrida com “um amigo que tem carro”, com maior probabilidade de ser mulher, de ter um maior grau de educação formal e de ser branco. À medida que as corporações se expandiram, porém, a população de motoristas foi se tornando mais parecida com a dos táxis, e essa oportunidade de discriminar falhou (p. 139).

Importa trazer que a desregulação do transporte de pessoas na cidade usufruída pela Uber é um fenômeno novo se comparado ao serviço de táxi, sempre sopesado observando a finalidade do serviço de transporte e sua importância na dinâmica urbana. Vejamos,

O serviço de táxi é apenas uma parte da engenharia de trânsito com a qual as cidades lutam constantemente, e a gestão municipal permite balanceá-lo com outros aspectos do trânsito, como os serviços de ônibus e de metrô, e

³⁸ “O perfil do taxista brasileiro”. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-perfil-do-taxista-brasileiro/>

para combiná-lo com outras técnicas, como os pedágios urbanos [...] quando se fala de trânsito, há muito mais em questão do que uma simples relação comercial. Estamos falando de equilibrar os interesses de consumidores e motoristas, de garantir preços previsíveis, de saber se os carros são seguros e de fazer com que o sistema como um todo se encaixe no quebra-cabeça que é o tráfego urbano (SLEE, 2017, p. 121).

Sobre o esforço regulatório, temos que este não avançou muito e assume uma feição suave em relação às cooperativas de táxi. Vejamos o que o autor nos contextualiza sobre a Califórnia, utilizando em seguida as informações das tentativas de regular o transporte prestado pela Uber em Teresina-PI.

Quando [...] a Califórnia se tornou o primeiro estado a criar um conjunto separado de regras chamado Empresas de Rede de Transporte, as duas corporações [Lyft e Uber] foram as maiores beneficiadas. Essa estrutura regulatória light demanda que as empresas tenham permissão para operar, façam uma filtragem de quem são os motoristas, forneçam cobertura de seguro e apresentem dados ao poder público. À diferença dos taxistas, os motoristas desse segmento não têm de se registrar na prefeitura, não têm de passar pelo mesmo nível de inspeção veicular e não têm de se submeter a outras normas, como (em alguns lugares) instalar câmeras de segurança no veículo (SLEE, 2016, p. 113-114).

Em Teresina, a Prefeitura Municipal e a Câmara conseguiram regulamentar o funcionamento do aplicativo Uber na cidade através da Lei Municipal nº 5.324/2019, dispondo sobre o quantitativo máximo de motoristas que podem trabalhar através da plataforma digital, os requisitos para dirigir (Carteira de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada; aprovação em Curso de Formação presencial, com conteúdo mínimo a ser definido pela Prefeitura) e a periodicidade de uma vistoria sobre o veículo que ocorreria anualmente. O veículo deveria ter capacidade para transportar seis pessoas e não deveria contar com mais de oito anos de fabricação.

A ideia da Prefeitura seria evitar a concorrência desleal com o transporte individual privado de pessoas já prestado pelos taxistas³⁹. Em nota, a Uber se manifestou no sentido de que “a Câmara Municipal de Teresina decidiu contra a vontade da população e contra o direito ao trabalho de milhares de pessoas”, bem como disse que a Lei também prejudicaria o direito ao transporte⁴⁰.

³⁹ “Prefeito Firmino Filho regulamenta transporte por aplicativo em Teresina”. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/05/20/prefeito-firmino-filho-regulamenta-transporte-por-aplicativo-em-teresina.ghtml>

⁴⁰ “Câmara aprova regulamentação de transporte por aplicativo em Teresina”. <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2018/12/11/camara-aprova-em-1a-votacao-regulamentacao-de-transporte-por-aplicativo-em-teresina.ghtml>

Nada obstante, em Ação Cautelar ajuizada por outro aplicativo que disputa o ramo dos transportes individuais privados (99 Tecnologia/99 Táxi), o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proibiu que a Prefeitura Municipal impedisse ou limitasse a circulação dos veículos que funcionam para o transporte de passageiros através de aplicativos. A desembargadora Eulália Pinheiro entendeu que a Lei nº 5.324/2019 e o Decreto Municipal nº 18.602/2019 exorbitam em parte nas restrições e exigências a serem suportadas pela Impetrante previstas na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana” e que “as imposições feitas pela Prefeitura de Teresina estão em contradição com os precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF)”⁴¹. O Ministério Público do Estado do Piauí participa de litígio sobre o tema, pois moveu Ação Civil Pública requerendo que a Prefeitura e a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) se abstenham de praticar quaisquer atos que limitem o funcionamento dos aplicativos em Teresina⁴².

Com efeito, a decisão da Suprema Corte brasileira, ao analisar a legislação municipal de Fortaleza (CE) e São Paulo (SP) sobre o transporte por aplicativos, julgou inconstitucionais, por unanimidade, as leis municipais que proíbem o uso de carros particulares no transporte remunerado de pessoas, liberando o funcionamento de aplicativos como Uber, Cabify e 99 no território brasileiro. Contudo, restou a Corte definir, em momento posterior, o limite da atuação dos municípios na regulamentação do tema⁴³.

Na opinião deste trabalho, o STF demonstrou não reconhecer a necessidade de o Estado, conforme um critério constitucional de proximidade/território – neste caso, o Município com suas demandas específicas –, regular uma atividade econômica tão importante para a dinâmica da cidade como o transporte e que, sem controle, pode deixar não só os consumidores em risco de vida, como também os motoristas sob dependência permanente do aplicativo, aceitando cada vez mais jornadas de trabalho exaustivas, chegando ao escravismo digital. Sendo o

⁴¹ “TJ-PI suspende norma que limita número de veículos de aplicativo de transporte de passageiros em Teresina”. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/tj-pi-suspende-norma-que-limita-numero-de-veiculos-de-aplicativo-de-transporte-de-passageiros-em-teresina/>

⁴² “Ministério Público ingressa com ação para garantir funcionamento de aplicativos de transporte em Teresina”. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/311899/ministerio-publico-ingressa-com-acao-para-garantir-funcionamento-de-aplicativos-de-transporte-em-teresina>.

⁴³ “STF julga inconstitucional lei municipal que proíbe transporte por aplicativos como Uber”. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/08/supremo-valida-aplicativos-de-transporte-individual.ghtml>

funcionamento dos táxis regulado e a atividade dos aplicativos não regulada, isso implica no favorecimento do lucro dos aplicativos e em concorrência desleal com as cooperativas de táxi.

Sobre a questão da segurança, Slee (2017) analisou nestes termos:

Houve uma série de casos de assalto tanto de motoristas como de passageiros, mas dirigir um táxi também é perigoso - e também há casos de assalto por motoristas de táxi. A diferença entre os dois é que há um mecanismo para pessoas ou comunidades exigirem melhorias de companhias de táxi e responsabilizá-las. A Uber sustenta que a segurança é [...] a maior prioridade, mas que os motoristas não são empregados da Uber e a Uber não é responsável pelo que acontece na viagem (p. 132-133).

Do trecho transcrito acima, temos que a Uber consegue impor uma política de desresponsabilização sobre os direitos trabalhistas e a saúde e segurança dos motoristas, que trabalham e proporcionam lucros cada vez maiores ao aplicativo. No diário de campo, os relatos comprovam que a jornada de trabalho chega a 16 horas por dia, no estilo dos primórdios da exploração do trabalho humano nas lavouras e fábricas, sem qualquer contraprestação da Uber, sendo esta uma queixa recorrente dos trabalhadores com os quais conversei informalmente.

Não é verdadeiro inferir que a Uber serve meramente para facilitar relações consumeristas, pois os relatos comprovam que a Uber chega a confiscar até 40% das corridas. No treinamento, o aplicativo justifica que a sua parcela serve para manutenção do aplicativo. No cotidiano dos motoristas, isso significa que a Uber, para manter seus preços baixos, concorrer deslealmente com os taxistas e atrair muitos consumidores, impõe aos trabalhadores que arquem com todos os gastos relativos ao veículo, gerando um ônus que só pode ser arcado com uma jornada de trabalho sem limites. Tais informações revelam um desequilíbrio entre os custos do aplicativo e do trabalhador e destroem a construção falaciosa da Economia do Compartilhamento, que foi explicada por Slee (2017) da seguinte forma:

A Economia do Compartilhamento é uma onda de novos negócios que usam a internet para conectar consumidores com provedores de serviço para trocas no mundo físico, como aluguéis imobiliários de curta duração, viagens de carro ou tarefas domésticas. Na crista desta onda estão a Uber e a Airbnb, cada um mostrando um crescimento vertiginoso para sustentar a alegação de que estão desbancando as indústrias tradicionais de transporte e hotelaria (p. 33).

No entanto, após análise crítica acerca do verdadeiro funcionamento dos aplicativos e plataformas digitais criadas para o compartilhamento, Slee (2017) acumulou o seguinte:

A promessa de um caminho mais humano para o mundo corporativo é, ao contrário do que possa parecer, uma forma mais agressiva de capitalismo, com desregulação, novas formas de consumismo e uma nova onda de trabalho precarizado. Apesar do discurso de democratização e redes de relacionamento, o que aconteceu com a Economia do Compartilhamento foi uma separação entre risco (repassado aos fornecedores de serviço e aos consumidores) e recompensa, que se acumula nas mãos dos donos da plataforma (p. 297).

Sobre a desregulamentação da uberização do trabalho, vale dizer que, por mais que tenhamos o art. 6º, parágrafo único, da CLT completamente aplicável às relações de trabalho uberizadas ou intermediadas por plataformas digitais, o referido dispositivo não é aplicado pela Justiça brasileira. Ainda que algumas decisões tenham reconhecido o vínculo trabalhista entre a Uber e os motoristas em alguns tribunais brasileiros (Processo nº 0100351-05.2017.5.01.0075 vinculado à 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ, Processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112 vinculado à 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG, Processo nº 0001539-61.2017.5.07.0009 vinculado à 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza – CE, Processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038 vinculado à 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo), a maioria das decisões judiciais têm sido a favor da empresa, não reconhecendo qualquer vínculo trabalhista⁴⁴.

Favorável à Uber, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu mais recentemente, em agosto de 2019, sobre a competência para julgar os litígios dos motoristas contra a empresa, entendendo que os conflitos judiciais devem ser julgados pela Justiça Comum⁴⁵. O relator do processo, Ministro Moura Ribeiro, julgou que os motoristas de aplicativo não mantêm relação hierárquica com a empresa Uber porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos, e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício entre as partes. Para o ministro, o motorista de aplicativo é um mero

⁴⁴ “Justiça do Trabalho de São Paulo diz que há vínculo trabalhista entre Uber e motoristas”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-do-trabalho-de-sao-paulo-diz-que-ha-vinculo-trabalhista-entre-uber-motoristas-23011181>.

⁴⁵ “Motorista de Uber não tem vínculo empregatício com aplicativo, diz STJ”. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/motoristas-de-uber-nao-tem-vinculo-empregaticio-com-empresa-diz-stj>.

trabalhador autônomo, o que afastou a tese da relação empregatícia e responsabilização do aplicativo de indenizar um trabalhador desligado por “má-conduta”. O Ministro, acompanhado pelos demais pares, decidiu que a relação entre os motoristas e a Uber é de natureza civil. A decisão sobre o conflito de competência não é vinculante e, por enquanto, surte efeito somente sobre esse caso específico.

A desregulamentação desse fenômeno no campo do Direito do Trabalho sem que o Poder Judiciário possa dar uma resposta coerente aos princípios da proteção, da primazia da realidade e do valor constitucional da dignidade humana gera praticamente uma legalização das condições precarizadas de trabalho, sendo as condições de trabalho precarizadas quando não proporcionam renda fixa ou vínculo empregatício, constituindo o que se chama também de economia do bico (MATTOSO, 1999, p. 08).

A relação mascarada como parceria busca burlar o respeito à legislação que vigora em relação ao vínculo empregatício ou a qualquer relação de trabalho, subordinado por “meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão”. Senão vejamos o que preceitua o art. 6º da CLT:

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (BRASIL, 2011).

Interessante verificar que a subordinação por meios telemáticos e informatizados dá lugar a uma nova espécie de controle cada vez menos no sentido da sociedade da disciplina de Foucault (1987) e cada vez mais no sentido do que foi proposto pela sociedade do controle de Deleuze (1992), demonstrando a sutileza e sofisticação da servidão digital. É o que explicita Chaves Júnior (2017):

O Direito do Trabalho ao impacto das novas tecnologias não pode se conter apenas na disciplina, individualizada, foucaultiana; ele deve se dirigir também ao controle deleuzeano, estatístico e coletivo. O mais estratégico, do ponto de vista econômico, para o capitalismo tecnológico não emana da disciplina dos corpos, mas, sobretudo, do controle da mente e da criatividade do trabalhador (p. 373).

INCLUDEPICTURE "https://lh6.googleusercontent.com/bGyHoNF-fDR3E97lgqR3o0ScJwW832zjw55NI1CxtjUtCtT5rI2l91Gkaoydn1Sc2XmfRtFySuynd4Tf0nl-

GCRW4UD0B9jLZkiivqOF0LfGDYmkyU6BDT1kJfp1SEi8sWNnHK5d" *

MERGEFORMATINET

	Referências	Características	Ícones	Finalidade
Sociedade da Disciplina (FOUCAULT)	1. Final Séc. XVII 2. Vigiar e Punir	1. Analógico 2. Durável 3. Estabilidade 4. Jornadas delimitadas 5. Tempo Linear 6. Máquinas Energéticas 7. Captura do tempo de trabalho e da produtividade dos trabalhadores 8. Subsunção formal do trabalho 9. Subordinação Jurídica	1. Fábrica 2. Assinatura 3. Confinamento 4. Fidúcia 5. A toupeira	1. Produção 2. Corpo
Sociedade de Controle (DELEUZE)	1. Final Séc. XX 2. <i>Post-Scriptum</i> sobre a sociedade do controle	1. Digital 2. Descartável 3. Precariedade 4. <i>Continuum</i> intermitente 5. Tempo real 6. Máquinas Cibernéticas 7. Captura das externalidades positivas da rede (da cooperação social e dos conhecimentos tácitos e especializados da comunidade) 8. Subsunção pós-real do trabalho 9. <i>Alienidade</i> Reticular	1. Empresa 2. Cifra – senha 3. Endividamento 4. Inovação 5. A serpente	1. Consumo 2. Alma

Tabela de CHAVES JÚNIOR, 2017.

Diante de tal sofisticação do controle do trabalho humano, não há que se falar, portanto, em relação de parceria, colaboração, autonomia, consumo, empreendedorismo ou qualquer outro apelido. Estamos falando de relação de trabalho subordinado previsto em legislação e passível de intervenção legal e exigibilidade judicial, ainda que não haja uma regulamentação específica do trabalho por aplicativos. Não pode haver forma de exploração do trabalho fora do alcance do direito do trabalho, pois sendo a forma mais eficiente e barata para o empregador e, ao mesmo tempo, mais acessível para o trabalhador (basta ter um celular com

possibilidade de baixar os aplicativos), esta forma de trabalho tornar-se-á obrigatória.

Nesse sentido, Oitaven, Carelli e Casagrande (2018),

Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma (p. 35).

O estudo produzido pelos Procuradores do Trabalho é imprescindível para compreender o trabalho subordinado por aplicativos. Deve-se trazer o seguinte trecho do estudo, que resume as formas de comando que a Uber impõe aos trabalhadores subordinados,

A Uber iniciou o monitoramento dos movimentos dos motoristas que utilizam o aplicativo por meio dos telefones celulares, com o objetivo de identificar o comportamento dos trabalhadores e, nos casos em que entender necessário, tentar influenciar suas condutas. Trata-se de uma forma de promover controle de qualidade da prestação de serviço. No tocante ao monitoramento do trabalho e ao aumento dos preços, verifica-se uma assimetria de informações entre o aplicativo e os motoristas. Há situações nas quais o trabalhador identifica que em determinado local a tarifa está mais elevada e se desloca para atender a região. Contudo, o motorista pode receber chamado de cliente que está em conta a localização do trabalhador. Ainda, o valor da tarifa é fixado pela empresa sem qualquer consulta prévia aos motoristas, o que indica um desequilíbrio entre as partes. Outro elemento que se relaciona com essa questão é a coleta e a análise de informações dos motoristas que a Uber realiza a partir do envio de mensagens sobre aumento de preço e de demanda, que estimula a disponibilidade dos trabalhadores em determinados horários em que a empresa projeta a existência de maior número de chamados por meio do aplicativo (p. 18-20).

Nesse panorama, constata-se o constante exercício do poder diretivo do empregador, havendo também a manifestação do poder disciplinar, tal seja, o poder de punir os ditos colaboradores da plataforma e até desligá-los do aplicativo. Sobre a avaliação e o poder disciplinar⁴⁶ exercido pela Uber,

⁴⁶ Conforme doutrina produzida por Godinho Delgado (2019), no Direito do Trabalho, “poder disciplinar é o conjunto de prerrogativas concentradas no empregador dirigidas a propiciar a imposição de sanções aos empregados em face do descumprimento por esses de suas obrigações contratuais. Embora possa também ser considerado simples dimensão, extensão ou corolário do poder de direção, o poder disciplinar tem sido universalmente identificado em seara conceitual própria, em virtude da existência de figuras jurídicas específicas ao exercício desse poder, como, ilustrativamente, as noções de ilícito trabalhista, sanção e procedimento punitivo” (p. 797).

[...] as avaliações e notas dadas aos motoristas pelo usuário é o lado stick do controle: ao invés de o controle ser centralizado, nas mãos de um único gestor ou de gerentes corporativos, os controladores são os milhões de usuários da plataforma que avaliam o motorista não para ele, mas para a própria plataforma ter ingerência na qualidade do serviço e, assim, aplicar sanções em caso de descumprimento de algum dever unilateralmente imposto, inclusive podendo excluir o parceiro sem qualquer motivação. Concretamente, basta averiguar os termos da Uber com relação à estrelagem: se o motorista não alcançar 4,6 de pontuação de um total de cinco estrelas, ele é desligado da plataforma (STRAUSS; MUCELIN, 2018 p. 77).

Com tais meios de controle informatizados sobre o trabalhador por algoritmo, Strauss e Mucelin (2018) analisam a subordinação dos motoristas de Uber através de programações e algoritmos, como a avaliação feita pelos consumidores supramencionada,

A subordinação destes trabalhadores cede à ideia de *sticks* e *carrots*, isto é, aqueles que seguem as regras de programação ganharão premiações (*carrots*) em diferentes formas, mas todas no sentido de prêmios e bonificações, ao passo que aqueles que não forem complacentes com os objetivos dos comandos serão punidos ou até mesmo banidos da estrutura (*sticks*). Tal é próprio da nova organização do trabalho, em que os “trabalhadores devem ser permanentemente inseguros – e a insegurança deve estar inculcada na mente das pessoas – para que o controle possa ser realizado de forma mais eficiente, e os objetivos melhor alcançados”. Voltando-se ao maior exemplo de “sucesso” da economia do compartilhamento, a Uber, cabe analisar a estrutura algorítmica imposta aos trabalhadores. Como visto, os slogans publicitários da empresa pregam plena autonomia e liberdade na condução da prestação do serviço por parte do operário. Essa liberdade concedida, contudo, é imediatamente negada pelo dever de aliança e de cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pela plataforma (STRAUSS; MUCELIN, 2018).

Como propõe a lógica neoliberal e o apelo discursivo do empreendedorismo (“cada um por si” ou “salve-se quem puder”) que esconde do discurso dominante a urgência de uma política social eficaz de pleno emprego, verifica-se a efetivação da retirada do direito do trabalho das relações automatizadas descritas e de todos os entraves que da regulação que ele representa à livre superexploração dos trabalhadores. Com o fim de realizar a concorrência sistêmica de todos aqueles que vivem de sua força de trabalho, a liberdade prometida por meio dos aplicativos só existe como artifício discursivo dominante para fabricar sujeitos neoliberais (DARDOT; LAVAL, 2016). Na prática, é a autonomia para a supersubordinação⁴⁷

⁴⁷ Supersubordinação, nas palavras de Souto Maior (2008), é o fenômeno em que designa a situação “do trabalhador, em qualquer relação de emprego, que tenha tido a sua cidadania negada pelo desrespeito deliberado e inescusável aos seus direitos constitucionalmente consagrados”.

(SOUTO MAIOR, 2008). Nessa mesma processualidade, forma-se o homem neoliberal ou o homem-empresa, que Dardot e Laval explicam,

[...] não se trata mais de reconhecer que o homem no trabalho continua a ser um homem, que ele nunca se reduz ao status de objeto passivo; trata-se de ver nele o sujeito ativo que deve participar inteiramente, engajar-se plenamente, entregar-se por completo a sua atividade profissional. O sujeito unitário é o sujeito do envolvimento total de si mesmo [...] porque o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Ele deve trabalhar para a sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se esta lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir (p. 327).

Nesse panorama, Abilio (2019) escreveu:

O que vamos nos deparando é com uma perda – apropriada de forma lucrativa – do lastro do trabalho. A multidão de trabalhadores realiza trabalho sem a forma socialmente estabelecida do trabalho, em atividades que podem transitar entre o lazer, a criatividade, o consumo e também o complemento de renda. Trata-se de uma ausência da forma concreta do trabalho, o que significa a plena flexibilidade e maleabilidade de uma atividade que, entretanto, se realiza como trabalho. O motorista Uber não é um motorista profissional, como o taxista. [...] Não há local de trabalho definido, não há vínculos, não há dedicação requerida, não há seleção, contrato ou demissão (ainda que, como vimos, a concorrência opera permanentemente, de forma difusa e ilocalizável (p. 13-14).

Se a precariedade sempre foi um elemento estruturante do trabalho e da classe trabalhadora no Brasil, com a uberização do trabalho sem qualquer regulamentação nem legal nem judicial, bem como a juridização da precariedade ou da legalização dos contratos precários (THÉBAUD-MONY; DRUCK, 2016, p. 39), principalmente após a possibilidade de terceirização irrestrita, as novas modalidades de trabalho precário instituídas pela Reforma Trabalhista e pela MP nº 905/2019. Todos os direitos trabalhistas conquistados que ainda nos restaram estão ameaçados e a uberização, por ser mais a modalidade mais desregulamentada, deverá ser a forma escolhida para dar nova roupagem à intensificação da precariedade do trabalho, junto com a pejetização do homem empreendedor de si

mesmo⁴⁸ e o intermitente, sem jornada e sem renda fixa, que presta serviços em regimes de horas somente quando é convocado. Nesse sentido:

A singularidade do Brasil, expressa nas persistentes taxas de informalidade e desemprego que dinamizam e aprofundam tais características, aponta para a possibilidade de evidenciar o país como um exemplo de onde se pode observar o resgate de formas capitalistas de produção, que são atualizadas em uma variedade de estratégias e mecanismos de supervisão e controle do trabalho, baseados em tecnologias microeletrônicas e informacionais (ABILIO; AMORIM; GROHMANN, 2021, p. 42-43).

Abilio (2017) compreende ainda esse fenômeno como subsunção da viração, sendo este termo cunhado por Vera Telles em 2006 no livro “Mutações do trabalho e experiência urbana” para definir a economia do bico. Explica-se:

O “viver por um fio” das periferias brasileiras significa um constante agarrar-se às oportunidades, que em termos técnicos se traduz na alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro, no trânsito permanente entre trabalho formal e informal (como demonstra Adalberto Cardoso), na combinação de bicos, programas sociais, atividades ilícitas e empregos (ver pesquisas do viver na periferia, em especial os coordenados por Gabriel Feltran, Vera Telles e Cibeles Rizek). A trajetória profissional dos motoboys entrevistados deixa isso evidente. Hoje motoboy-celetista e entregador de pizza, amanhã motofretista-MEI, ontem montador em fábrica de sapatos, manobrista, pizzaiolo, feirante, funileiro, funcionário de lava-rápido. Motogirl hoje, antes diarista, copeira, coordenadora de clínica para viciados em drogas. Motofretista, serralheiro, repositor de mercadorias; confeitiro e também ajudante de pedreiro. Proprietário de loja de bebidas, trabalhador na roça, funcionário do Banco do Brasil e hoje motofretista autônomo. Motoboy hoje, antes faxineiro, porteiro e cobrador de ônibus. Este é o movimento com que grande parte dos brasileiros tecem o mundo do trabalho (p. 15-16).

Com o trabalho subordinado por meios telemáticos e informatizados, temos uma verdadeira confusão entre espaço-tempo, pois o veículo pessoal do trabalhador torna-se seu espaço de trabalho, e sua rotina será organizada para atender ao tempo à disposição do aplicativo ou da empresa que dirige sua prestação de serviço. A maioria dos relatos disponíveis na internet, em depoimentos divulgados dos próprios trabalhadores por aplicativo, demonstra uma jornada mínima a partir de 10 horas diárias, chegando a 16 horas diárias.

Nesse sentido, o tempo de descanso, alimentação e repouso do motorista uberizado fica completamente comprometido, remetendo a uma situação de escravidão digital. Ainda que alguns trabalhadores prefiram o mercado formal,

⁴⁸ “Trabalho na Uber é neofeudal, diz estudo. ‘São empreendedores de si mesmo proletarizados’”. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/areazero/2019/05/trabalho-na-uber-e-neofeudal-diz-estudo-sao-empreendedores-de-si-mesmo-proletarizados/>

conforme relatos do diário de campo, não sobra tempo para efetivamente procurar emprego.

Não estando à procura de emprego, os trabalhadores uberizados que misturam o trabalho de dirigir ao longo de sua jornada e suas atividades alheias ao trabalho, ainda que estejam aguardando uma oportunidade no mercado formal, não contam como desempregados, mascarando a urgência de uma política social para garantia do trabalho digno. Assim, o desemprego estrutural se agrava em relação ao que escreveu Paul Singer em 1999, pois a quebra do paradigma de proteção social mínima ao trabalho dificulta até a disponibilidade de tempo para procura de emprego.

Em Oitaven, Carelli e Casagrande (2017), temos

A ideia é da mobilização total: os trabalhadores devem estar disponíveis a todo momento. Essa mobilização, diferentemente do fordismo-taylorismo, visa dominar não o corpo dos trabalhadores, mas seus espíritos, cedendo a obediência mecânica em prol da busca por parte dos trabalhadores do atingimento dos objetivos traçados pela empresa, a partir da esfera de autonomia concedida, que implica que o trabalhador seja sempre transparente aos olhos do empregador, que a todo momento tem o poder de mensurar e avaliar seu funcionamento (p. 33-34).

Complementando tal fenômeno com Dardot e Laval (2016), devemos entender como isso produz uma nova racionalidade e uma subjetividade empresarial:

[...] a racionalidade neoliberal produz o sujeito de que necessita ordenando os meios de governá-lo para que ele se conduza realmente como uma entidade em competição e que, por isso, deve maximizar seus resultados, expondo-se a riscos e assumindo inteira responsabilidade por eventuais fracassos (p. 328).

É nesse paradigma da neoliberalização da vida, da lógica concorrencial estendida a todos os domínios sociais (DARDOT; LAVAL, 2016) e da consolidação do Estado de Exceção como forma jurídica do neoliberalismo (VALIM, 2017), temos a flexibilização e a desregulamentação das relações de trabalho, formando um Direito do Trabalho de Exceção (FERREIRA, 2012). Segundo Ferreira (2012),

A constante invocação da teoria da necessidade e da exceção em virtude das quais os princípios da austeridade constituem critério de atuação política e fontes de direito obrigam-nos a refletir no processo atual onde a gestão política das sociedades democráticas é conduzida sob o signo do estado de exceção. Admitindo que não se trata de um recurso metafórico

mas uma tendência concreta a ocorrer no quadro de sociedades democráticas, a interrogação que sobrevém concerne à orientação da seletividade com que o princípio da excecionalidade é aplicado, e quais são os indivíduos, grupos e setores da sociedade por ela mais afetados (p. 66).

O autor explica o conceito de Direito de Exceção pautado na soberania do mercado, estando o Direito do Trabalho submisso à permanente austeridade:

As funções do direito do trabalho são igualmente questionadas, nomeadamente (Ferreira, 2012) a função económico-instrumental sempre dependente dos débeis equilíbrios entre a mercantilização do trabalho e os limites impostos pelo estatuto conferido pelo direito do trabalho ao trabalhador vacila perante as anunciadas alterações ao tempo de trabalho e descanso, enquanto a função de organização das relações de poder na esfera laboral colocada sob o efeito da dispensabilidade dos trabalhadores e do estreitamento da negociação coletiva torna a organização da “submissão voluntária” do trabalhador à autoridade do empregador num exercício de poder despótico, sem contrapoder (FERREIRA, 2012, p. 76).

Nesse sentido, Ferreira (2012) continua:

O direito do trabalho torna-se, assim, num produto de mercado utilizado como caução do apoio externo. Mas, simultaneamente, ao serem-lhe retiradas as notas da conflitualidade e da correlação de forças entre os parceiros sociais como fatores constitutivos de uma busca de equilíbrios sui generis, impondo em seu lugar um reordenamento do sistema de deveres e obrigações, franqueia-se o caminho a estruturas hierárquicas capazes de procederem ao último ajuste político-ideológico do direito do trabalho gerado depois de 1974 (p. 77).

Em relação à desconstitucionalização do Direito do Trabalho (SOUTO MAIOR, 2001) – aqui relacionada ao paradigma de proteção e garantia da dignidade da pessoa humana – e à destruição da soberania do Estado Democrático de Direito brasileiro, gerido ao longo de sua história recente nas bases do neoliberalismo cada dia mais consolidado, as influências internacionais sobre o Direito do Trabalho nacional não são mais relacionados às Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, e sim impostas pelos agentes internacionais da governança mundial – FMI, Banco Mundial, OMC, etc.

Confrontar esse projeto de Estado, de trabalho e de classe trabalhadora que já nascem eivados da precariedade colonial, racista e patriarcal é, portanto, confrontar não só o neoliberalismo e o Direito do Trabalho de Exceção que pretende destruir qualquer proteção social e trabalho digno, mas confrontar o próprio Estado moderno capitalista, disputado e hegemonizado pelo poder econômico face à desarticulação dos povos oprimidos.

3.4 RESISTÊNCIAS À SUBORDINAÇÃO DO TRABALHO POR APLICATIVOS

Não é verdadeiro afirmar que o processo de uberização ou plataformização do trabalho está seguindo sem resistências. Aqui no Brasil, alguns motoristas ajuizaram ações judiciais buscando assegurar seus direitos trabalhistas, bem como constituíram associações e sindicatos – foram criados em 2016 o Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de São Paulo⁴⁹ e o Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativo do Estado do Pernambuco – que já organizaram greves e manifestações. No Pernambuco, o Sindicato já tomou a decisão de se filiar à Central Única dos Trabalhadores⁵⁰. No último relato do diário de campo, houve uma conversa informal com a vice-presidenta da Associação dos Motoristas por Aplicativo do Piauí. Neste ano de 2019, os trabalhadores subordinados por aplicativo organizaram uma manifestação em Fortaleza por melhores condições de trabalho que reuniu cerca de 400 pessoas⁵¹.

Na Califórnia e em Massachusetts, devido à ação judicial coletiva trabalhadores que processaram a Uber para o reconhecimento do vínculo trabalhista, a empresa deverá pagar 20 milhões de dólares (74 milhões de reais)⁵² em acordo com dezenas de milhares de trabalhadores para evitar que o caso vá à julgamento. Em Seattle, uma das primeiras cidades em que a Uber começou a funcionar, os trabalhadores foram autorizados a criar sindicatos profissionais⁵³. No Japão, os entregadores do UberEats – aplicativo de entregas vinculado à Uber – decidiram agir em conjunto e criar o primeiro sindicato da classe no mundo⁵⁴. A

⁴⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1757402-com-apoio-da-ugt-motoristas-criam-associacao-para-questionar-uber.shtml>

⁵⁰ Disponível em: <https://www.sul21.com.br/movimentos/2017/01/motoristas-do-uber-criam-sindicato-no-pernambuco-e-se-filiam-a-cut/>

⁵¹ Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/online/motoristas-de-aplicativo-param-as-atividades-em-protesto-por-melhores-condicoes-de-trabalho-1.2153096>

⁵² Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/03/12/uber-pagara-us-20-milhoes-em-acordo-com-motoristas-nos-eua.ghtml>

⁵³ Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/por-que-a-uber-quer-impedir-motoristas-de-criar-sindicatos-nos-eua.ghtml>

⁵⁴ Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/69879/no-japao-entregadores-do-uber-eats-formam-primeiro-sindicato-da-classe>

organização sindical pode estabelecer o fortalecimento coletivo dos trabalhadores uberizados, pois a categoria já está na faixa dos 5,5 milhões somente no Brasil⁵⁵.

Dada às semelhanças desse precariado (STANDING, 2012) mundial subordinado a aplicativos como a Uber, vale referir o ocorrido em 8 de maio de 2019, quando motoristas que trabalham nas principais empresas de transporte de passageiros por aplicativo como Uber, Cabify, 99 e Lyft organizaram a primeira grande manifestação global por melhores condições de trabalho⁵⁶. A data foi escolhida para acontecer um dia antes de a Uber permitir os investimentos por bolsa de valores, o que pode agravar a exploração do trabalho dos motoristas.

As manifestações aconteceram em cidades dos Estados Unidos, Reino Unido, França, Austrália, Nigéria, Quênia, Chile, Brasil, Panamá, Costa Rica e Uruguai. Em Teresina, os motoristas aderiram à manifestação global⁵⁷. Os trabalhadores precários, vinculados a aplicativos que burlam todo tipo de regulação, já demonstram fortes sinais de que a solidariedade de classe pode ser um instrumento central de luta contra o Direito do Trabalho de Exceção e a precarização estrutural do trabalho que ocorre em escala mundial.

Impende frisar que este trabalho defende uma perspectiva crítica inclusive da legislação trabalhista protetora, criada no momento de acirramento da luta de classes e força políticas dos sindicatos e associações de trabalhadores. Essa legislação protetora não foi efetivada plenamente nos países periféricos, conforme vimos no capítulo 1, pois não houve política de Bem-Estar Social para a eficácia dos direitos sociais, dentre os quais o direito fundamental ao trabalho digno.

Em verdade, mesmo o projeto de Bem-Estar Social, pensado dentro do capitalismo, não conseguiu alcançar as estruturas coloniais de opressão como o racismo, o patriarcado e o controle da sexualidade dos corpos. Se estamos falando de América Latina e Brasil, a situação é ainda mais grave: o Estado brasileiro, ainda subserviente aos interesses estrangeiros, reedita a invasão de terras indígenas, o etnocídio e o escravismo que durou três séculos de nossa história.

⁵⁵ “5,5 milhões usam apps de transporte para trabalhar”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/04/28/internas_economia,1049627/5-5-milhoes-usam-apps-de-transporte-para-trabalhar.shtml

⁵⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/05/08/motoristas-de-aplicativos-uber-e-99-fazem-greve-por-lucros-maiores.ghtml>

⁵⁷ Disponível em: <https://www.meionorte.com/noticias/motoristas-da-uber-de-teresina-aderem-a-greve-global-e-param-por-24h-361941>

Nesse sentido, ainda que possamos fazer a defesa tática do vínculo empregatício irrestrito para todas as relações trabalhistas pautadas na subordinação, de uma Consolidação das Leis do Trabalho sem brechas para legalização da precariedade ou dos demais direitos sociais relativos ao sistema de seguridade social, resta comprovado historicamente que o mercado de trabalho formal e as profissões valorizadas econômica e socialmente não são acessadas por todas as pessoas – a maior parte da população, mulheres negras, ainda trabalha com o serviço doméstico suscetível não só à desvalorização econômica, mas à humilhação, ao assédio e à violência.

A despeito da subordinação jurídica e econômica já discutida, o não reconhecimento pelos Tribunais da relação de trabalho ou de emprego com as empresas-aplicativo impossibilita negociações coletivas e o mínimo de proteção social para a categoria. Como resposta às péssimas condições de trabalho, foi articulada uma paralisação nacional dos entregadores de aplicativos em 1º de julho de 2020. O “breque dos aplicativos” é a organização política mais relevante no mundo do trabalho dos últimos anos, pois representa uma resistência à precarização e à uberização do trabalho através de organização política, unidade e solidariedade de classe. Essa resistência organizada pode aumentar o poder de negociação com as empresas e alcançar melhorias materiais na extensa e precária jornada de trabalho.

Através dessa organização marcada pela solidariedade e unidade de classe, os entregadores lutam por melhores condições de vida. As pautas da paralisação em 01/07/2020 foram: aumento do valor por quilômetro, aumento do valor mínimo por entrega, fim dos bloqueios e desligamentos indevidos, seguro de roubo, acidente e vida em virtude dos acidentes que ocasionam incapacidade e morte dos entregadores, auxílio pandemia (equipamentos de proteção e licença remunerada para isolamento em caso de contaminação) e fim do sistema de pontuação Rappi que obriga os entregadores a trabalharem no fim de semana para obter os pontos necessários para realizar entregas durante a semana.

A data foi escolhida em consulta a vários grupos de entregadores no *WhatsApp* em várias cidades brasileiras. A *hashtag* utilizada para mobilizar para a paralisação nacional dos entregadores foi *#BrequedosApps* e *#ApoioBrequedosApps*. Nas chamadas, os entregadores advertiam que o movimento é dos entregadores de todo País, bike e moto, e não pertence a nenhum

partido político, e que estão em luta pela melhoria das condições de trabalho nos aplicativos, mas não querem regulação que prejudiquem os trabalhadores. Verifica-se que as redes sociais foram um importante instrumento de mobilização do movimento “Breque dos Aplicativos”, que se organizaram politicamente formulando táticas de ampliar a paralisação.

No *Instagram*, os entregadores orientaram a organização coletiva a partir de um ponto de encontro para “rodar” pela cidade parando as principais vias. Também recomendaram o bloqueio em *shoppings*, mercados ou grandes restaurantes para conversar sobre a iniciativa com outros entregadores que ainda não participavam do movimento. No caso dos trabalhadores que não podiam participar da paralisação, houve orientação para desligar o aplicativo. Para além das redes virtuais, os motociclistas e ciclistas também criaram identidade visual, confeccionaram um cartaz para divulgar a paralisação a ser colado nas *bags* – mochilas utilizadas para armazenar alimentos e mercadorias a serem entregues – em cima da marca empresarial do aplicativo e fizeram panfletagens convidando nas regiões centrais e periféricas das maiores capitais.

Foi feita ainda uma campanha para a solidariedade e apoio do usuário ao movimento. Mesmo aqueles que utilizam os aplicativos poderiam contribuir com a paralisação de várias formas: não pedindo nada nos aplicativos de entrega com a hashtag #1DiaSemApp; avaliando com notas ruins os aplicativos de entrega (Rappi, IFood, UberEats, James, Loggi etc), fazendo comentários de crítica à superexploração dos entregadores e apoiando o “breque”; e ajudando a difundir a luta para mais usuários e trabalhadores.

Impende referenciar também a iniciativa progressista de Paulo Lima, vulgo “Galo”, de 31 anos, motofretista e morador da periferia da Zona Oeste da cidade de São Paulo, que fundou o movimento de Entregadores Antifascistas. O movimento está em ascensão e, além de lutar com a categoria de outros motofretistas e ciclofretistas por aplicativo por mais dignidade no labor, luta também pela saída de Jair Bolsonaro da Presidência da República e por mais democracia. Galo, o líder do movimento, compreende o governo de Bolsonaro como autoritário “por querer

silenciar os movimentos sociais, ao mesmo tempo em que apoia manifestações que pedem o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a volta da ditadura militar”⁵⁸.

Doravante, será necessária uma maior organização política, inclusive com a criação de uma espécie de caixa ou fundo de solidariedade (de cunho financeiro), para que as greves futuras possam de fato enfrentar o poder político e econômico dos aplicativos e das grandes empresas que normalmente vendem através dessas plataformas virtuais. Através do movimento demonstrado na paralisação de 1º de julho de 2020, construído num contexto extremamente precário de pandemia, crise sanitária e econômica, os trabalhadores precários por aplicativos mostram a potência da organização política coletiva mesmo em tempos adversos. O movimento representa um grande avanço democrático que deve ser apoiado e incentivado por toda a sociedade, a principal beneficiada da regulação e valorização social do trabalho humano durante e após a pandemia da COVID-19.

A luta dos trabalhadores por aplicativo resultou na aprovação, pela Câmara e pelo Senado Federais, no início do mês de dezembro de 2021, o Projeto de Lei 1665/2020, a primeira legislação a nível nacional em prol dos trabalhadores plataformizados. De autoria do deputado Ivan Valente (PSOL-SP), o projeto prevê que as empresas do setor de entregas por aplicativo devem, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus: 1) contratar seguro aos entregadores contra acidentes e por doença contagiosa; 2) garantir assistência financeira aos trabalhadores afastados em razão de acidente ou por suspeita de contaminação pelo coronavírus; 3) garantir a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores; 4) garantir o acesso à água potável, alimentação e espaço seguro para descanso entre as entregas; e 5) garantir que os restaurantes cadastrados nas empresas permitam o uso do banheiro pelos entregadores.

A despeito de o projeto ter sido votado um ano e meio após o início da pandemia da COVID-19, ainda é necessária a sanção presidencial para gerar efeitos fático-jurídicos. A regulação dos chamados trabalhos uberizados ou plataformizados, realizados por milhares trabalhadores informais, sendo os motoristas e entregadores as modalidades mais conhecidas, vem acontecendo em outros países,

⁵⁸ “Galo lança a revolução dos entregadores de aplicativo. Essenciais na pandemia, invisíveis na vida real”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-28/galo-lanca-a-revolucao-dos-entregadores-de-aplicati-vo-essenciais-na-pandemia-invisiveis-na-vida-real.html>

especialmente em virtude da capacidade de organização e mobilizações destes trabalhadores, conceituados por Standing (2012) como precariado⁵⁹. Para se ter uma dimensão do movimento, entre janeiro de 2017 e maio de 2020, segundo o Leeds Index of Platform Labour Protest, foram realizados pelo menos 527 greves e/ou protestos organizados por entregadores em 36 países. Muitos dos movimentos avançaram e conquistaram importantes vitórias nos parlamentos e nas cortes de seus países.

Dentre as principais leis e decisões judiciais internacionais, destaca-se o caso espanhol. Na Espanha, no dia 10 de maio de 2021, a *Ley Rider* foi anunciada pelo atual governo de coalisão centro-esquerda, na figura da ministra do trabalho e da economia social Yolanda Díaz. O Decreto-Lei alterou a redação do Estatuto dos Trabalhadores (ET) para presumir o vínculo de emprego entre entregadores e as empresas-plataformas e determinar a divulgação por parte das empresas dos parâmetros, regras e instruções nos quais os algoritmos ou sistemas de inteligência artificial são baseados.

Outra importante vitória dos trabalhadores plataformizados foi conquistada por motoristas londrinos frente a Uber, na Suprema Corte do Reino Unido, em fevereiro de 2021. Em 2016, as duas principais lideranças do movimento britânico, James Farrar e Yaseen Aslam, processaram a Uber no *Employment Appeal Tribunal* por negar direitos trabalhistas ao classificá-los como trabalhadores autônomos. Em novembro de 2017, a Uber perdeu a apelação, mas alegou que não houve unanimidade no tribunal e recorreu da decisão ao Tribunal Supremo. No entanto, no dia 19 de fevereiro de 2021, a Suprema Corte do Reino Unido pronunciou que os motoristas da Uber são *workers*, uma categoria jurídica intermediária entre o empregado (*employee*) e o trabalhador autônomo, que garante direitos como aposentadoria, férias e salário-mínimo.

Outrossim, na mesma data em que o Senado Federal brasileiro aprovou o PL 1665/2020, os proletários plataformizados europeus também obtiveram uma importante vitória. A Comissão Europeia, na mesma toada da *Ley Rider* espanhola, propôs um conjunto de medidas para garantir direitos trabalhistas mínimos para os

⁵⁹ A ideia e a categoria de “precariado”, um neologismo formado pela junção do adjetivo “precário” com o substantivo “proletariado”, como parcela mais precária, temporária, incerta, sem possibilidades de organização sindical tradicional da classe trabalhadora como um todo seja uma ideia nova no Norte global (STANDING, 2012, p. 23), mas em países como o Brasil o “precariado” sempre existiu, sendo, inclusive, uma parcela significativa da população produtiva.

trabalhadores plataformizados. Segundo a Comissão, os entregadores são assalariados quando há algum tipo de controle por parte das empresas (GÓMEZ, 2021).

Como costuma acontecer no capitalismo, as grandes lutas antecedem as regulamentações em defesa dos trabalhadores.

Na Espanha, assim como no Brasil, no lugar dos sindicatos, as associações e coletivos são protagonistas do movimento dos entregadores por aplicativos. No movimento brasileiro, destacam-se os coletivos Treta no Trampo e Entregadores Antifascistas. Nas lutas espanholas, possui atuação proeminente o coletivo *Riders x Derechos*, formado em protestos ocorridos em 2017.

No contexto da Inglaterra, as duas principais lideranças do movimento, os imigrantes James Farrar e Yaseen Aslam, além de organizarem a principal associação de motoristas por aplicativo do país, a *App Drivers & Couriers Union* (ADCU), processarem a Uber por negar seus direitos trabalhistas e, como mencionado acima, não só ganharam, como conseguiram garantir para todos os motoristas da Uber direitos humanos básicos como aposentadoria, férias e salário-mínimo.

Com efeito, a solidariedade de classe e as resistências coletivas organizadas mostram o caminho de enfrentamento à precarização e à desregulamentação das relações de trabalho por aplicativo, contestando o Direito do Trabalho de Exceção (FERREIRA, 2012) e, por consequência, o neoliberalismo que prega a retirada do Estado da proteção aos trabalhadores hipossuficientes em relação aos empregadores.

4 O PAPEL DO ESTADO SOCIAL BRASILEIRO PARA A GARANTIA DO TRABALHO DIGNO

Todo o processo histórico de lutas antineoliberais no Chile iniciado em 2019, um dos territórios sul-americanos mais decisivos neste momento, contextualizado no início da presente dissertação, resultou na reorganização de um bloco político hegemônico, situado no espectro político da esquerda. O referido bloco se nomeou mais recentemente como *Apruebo Dignidad* (AD) e alcançou eminentes vitórias políticas em dois anos de organização mais expressiva, tais como o referendo popular que aprovou o processo de elaboração de uma nova Constituição em 2020, a ser redigida por representantes especificamente eleitos para tanto, e a eleição de Gabriel Boric como presidente do Chile em 2021.

Como fruto de processos de luta do povo em contestação ao paradigma neoliberal, as expectativas são no sentido de enterrar definitivamente a Constituição chilena anterior, herdada da ditadura de Augusto Pinochet. A antiga Carta Magna exclui a responsabilidade do Estado nas áreas de saúde, educação e seguridade social, portanto, contrária ao Bem Estar Social necessário à dignidade humana coletiva.

Quanto à disputa eleitoral vencida por Gabriel Boric, ex-deputado de apenas 35 anos de idade, espera-se uma mudança na gestão da ação pública estatal, tendo em vista que Boric, além de ser um perfil jovem, com histórico de militância estudantil, elegeu-se com um programa de combate à desigualdade social, mudança na política de drogas para reduzir ou erradicar violência letal e implementação de um sistema público de previdência, sem participação das AFP – administradoras privadas de fundos de pensão.

No continente norte-americano, Donald Trump, bilionário, ex-presidente republicano de ideologia fortemente neoliberal, pleiteou a reeleição em 2020, e foi derrotado pelo ex-senador democrata Joe Biden. Em diversos pronunciamentos, Biden expressou sua nítida identificação imediata com as políticas propostas pelo economista inglês John Maynard Keynes (1883-1946), que estruturaram o *New Deal* norte-americano nos anos 1930 e o modelo implantado nos países do centro do capitalismo nas décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial. Essas políticas contavam com o protagonismo do Estado no investimento em infraestrutura, na proteção social e na estabilização econômica, com o fortalecimento de sindicatos,

compreendidos como instrumentos legítimos de busca de melhorias para a classe trabalhadora.

O Estado brasileiro neoliberal gestado nos anos 1990, não questionado na década de 2000 e intensificado com o golpe parlamentar de 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2020 tem executado, sistematicamente, a desvalorização do trabalho ao invés da preservação de seu primado. As reformas trabalhistas, a terceirização, inclusive na Administração Pública, a desregulamentação das relações de trabalho subordinadas por aplicativo, a ausência de aumento real do salário mínimo e a diminuição do auxílio emergencial em 2021 são exemplos concretos dessa desvalorização e da precarização no mundo do trabalho, em detrimento da garantia ao trabalho e à vida com dignidade.

No contexto brasileiro, o ano de 2022 será fundamental para os rumos do país e da política social de trabalho e emprego. O ano eleitoral será marcado pela forte disputa de projetos neoliberais, representados por Jair Bolsonaro (PL) e Sérgio Moro (até o presente momento sem partido), e projetos neodesenvolvimentistas, expressados por Lula (PT) e Ciro Gomes (PDT). Ainda, a disputa feita pelo candidato pedetista agita a tacanha possibilidade de um novo trabalhismo no Brasil, ao passo em que flerta com setores conservadores antipetistas. De toda sorte, tanto Lula quanto Ciro tentam buscar apoio nos setores empresariais, interessados no fortalecimento da atividade industrial produtiva e no aumento do consumo da classe trabalhadora no âmbito comercial de bens e serviços.

Harvey (2011) sobre a disputa permanente de projetos sobre a direção para a qual se orienta a ação pública escreveu que “a relação capital-trabalho tem um papel central na dinâmica do capitalismo e pode estar na origem das crises. Mas hoje em dia o principal problema reside no fato de o capital ser muito poderoso e o trabalho muito fraco, não o contrário”. Em outras palavras, o maior desafio consiste na viabilidade eleitoral apenas de candidatos de centro-esquerda, neodesenvolvimentistas, que contam com a possibilidade incerta de negociar com o capital a valorização do trabalho.

Assim como no Chile, deve haver, além da vitória eleitoral, um lastro popular de resistências populares organizadas para equilibrar a relação capital-trabalho. Caso contrário, é possível que o discurso de fortalecimento dos sindicatos e do trabalho digno tenha pouca possibilidade de real execução, como o desafio enfrentado atualmente por Joe Biden.

As conjunturas políticas mencionadas, a título de comparação internacional, demonstram que a resistência coletiva organizada é capaz de arrancar do Estado de Direito o seu poder enquanto Estado Social constitucional, ainda que, simbolicamente, para derrotar o neoliberalismo e as fortes políticas de austeridade que ocasionam altas taxas de inflação, manutenção de taxas elevadas de juros, aumento do preço de itens básicos de alimentação, do gás de cozinha e da gasolina.

A mudança da política nacional demonstra ser imprescindível, se forem analisadas as consequências regionais. Em informe divulgado pelo Ministério Público do Trabalho do Piauí, os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, no período de 2016 a 2020, revelaram que 284 pessoas foram resgatadas nessas condições. O Estado do Piauí fica atrás apenas de Minas Gerais (1364), Pará (444), São Paulo (362) e Goiás (317)⁶⁰. O contexto atual para a classe que vive do trabalho é de constante empobrecimento em decorrência do alto custo de vida, fazendo com que aumente o número de trabalhadores em situação análoga à escravidão.

As resistências protagonizadas por trabalhadores subordinados por aplicativos no Brasil, já elucidadas nesta dissertação, sinalizam que as lutas organizadas por trabalho digno podem mostrar um caminho de futuras vitórias políticas. Com efeito, ocorre em todos os continentes uma permanente disputa entre um projeto político de Estado neoliberal em contraposição a um projeto de efetivação de um Estado Social, seja no âmbito da micropolítica ou da política institucional mais ampla.

O fortalecimento do Estado constitucional Social, baseado no primado do trabalho, no bem estar e na justiça sociais, tem como tarefa número um derrotar o intenso neoliberalismo de Jair Bolsonaro e Sérgio Moro e decidir qual será o legítimo representante de uma nova política econômica e social que reduza o empobrecimento da classe que vive do trabalho e sua vulnerabilidade a violações de direitos humanos, como o trabalho escravo.

Com indicativos de ampla adesão eleitoral, Lula terá o desafio de, em meio a altas taxas de juros que atraem o setor rentista e desestimulam o investimento produtivo, fomentar uma política econômica e social capaz de gerar novos postos de

⁶⁰ “Piauí é o 5º estado com mais trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão”. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/informe-se/portarias/2-uncategorised/507-piaui-e-o-5-estado-com-mais-trabalhadores-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 11 nov 2021.

trabalho, especialmente de emprego, aumentar efetivamente o salário mínimo e diminuir a inflação e o custo de vida.

Para tanto, o foco deverá ser o planejamento de políticas públicas que, além de pensar no desenvolvimento econômico sustentado com justiça social, imbricando a Ordem Social e a Ordem Econômica constitucionais, elevem a geração de emprego, pelo próprio Estado ou por empresas vencedoras de procedimentos licitatórios. O trabalho digno, capaz de promover autonomia política, solidariedade de classe e emancipação humana, deve ser o pilar agenda de políticas, para promover a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e o desenvolvimento nacional – objetivos constitucionais expressos – com base na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, constantes no primeiro artigo da Constituição da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar a relação entre o neoliberalismo e a precarização do trabalho no Direito Trabalhista Brasileiro, discutindo também o papel do Estado Social na valorização do trabalho. Em primeiro lugar, foi compreendido o local do Brasil nas relações internacionais. Temos que, para além da questão econômica e produtiva, a dependência entre nações tem uma relação intrínseca à lógica colonialista, responsável pela dominação dos povos europeus e norte-americanos (brancos) sobre povos latinos, africanos, entre outros (não-brancos), sendo os fatores sociais como a classe, a raça e o gênero igualmente estruturantes das relações inferiorização e exploração do trabalho humano no mundo. Tal dominação ocorre de forma sistemática e mais autoritária sobre o corpo das mulheres e pessoas negras que estão em territórios passíveis do colonialismo, razão pela qual o patriarcado e o racismo estruturam as relações econômicas desiguais internacional e nacionalmente, pautadas pela opressão de povos ditos superiores sobre povos tratados como inferiores.

Nesse sentido, vimos que o Brasil sequer chegou a ter um *Welfare State* em um momento histórico anterior que pudesse polarizar com um projeto neoliberal posterior, como aconteceu na Europa, por exemplo. Para a população brasileira, a superexploração do trabalho humano e a fraqueza de institutos modernos como soberania, democracia e cidadania inviabilizou o acesso ao Bem-Estar Social, restando a eterna resistência à repetição do colonialismo em forma de colonialidade, da dominação e superexploração, à perene subalternização de um povo racializado como inferior (pretos, pardos, indígenas, mestiços), inclusive para custear o bem estar social nos países do Norte.

Nas relações de trabalho, a transversalidade da colonialidade, capitalismo e racismo no Brasil demonstram que a precariedade não é novidade trazida pelo neoliberalismo, mas que este sistema normativo que impõe a lógica da concorrência e da empresa para todos os domínios sociais transforma a insegurança e a incerteza num elemento dominante até para os vínculos anteriormente protegidos. O colonialismo segue em curso a todo vapor, valendo-se da divisão racial do trabalho para reeditar a escravidão para a maior parte da população – a população negra – até os dias atuais, conforme recentes dados informados pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim, consolida-se o paradigma neoliberal, o sequestro dos fundamentos e objetivos constitucionais de 1988 e a desconstitucionalização do Direito do Trabalho, levando à continuidade temporal indefinida do Estado de Exceção como forma jurídica do neoliberalismo. Após, foi possível entender os processos de terceirização e Reforma Trabalhista no Brasil como expressão da flexibilização e a uberização como manifestação da desregulamentação das relações trabalhistas, o que consolida o Direito do Trabalho de Exceção.

Contudo, para além do Direito do Trabalho de Exceção, os trabalhadores subordinados aos aplicativos e diversas plataformas virtuais já demonstram que fortalecer os vínculos coletivos entre o precariado e o proletariado, que compõem a classe que vive do trabalho, pode ser um caminho de enfrentamento à precarização estrutural do trabalho. O Estado brasileiro precisa fomentar uma reorganização associativa e sindical, combatendo os elementos estruturantes da desigualdade no Brasil. No contexto do Brasil, o ano de 2022 será fundamental para os rumos do país e da política social de trabalho e emprego.

O ano eleitoral será marcado pelo grande desafio de derrotar projetos políticos neoliberais e fortalecer o Estado Social constitucional, direcionando a ação estatal para o primado do trabalho, a justiça e o bem estar sociais, como dispõe o artigo 193 da Constituição da República. Assim, o debate público deverá ser travado pela maioria social de trabalhadoras e trabalhadores, aqueles que, hoje, empobreceram e estão suscetíveis a graves violações dos direitos humanos do trabalho, mas que, com sua força de trabalho, produzem a maior parte das riquezas do Produto Interno Bruto e têm o direito e a capacidade de administrá-las para uma agenda política de criação e valorização do emprego, e, conseqüentemente, de dignidade humana para todos e todas, de máxima felicidade social e erradicação das desigualdades.

Este último objetivo está presente em nossa Constituição, mas verifica-se que, na atualidade, não é possível acreditar na simples força da Constituição enquanto documento escrito. É necessário reconstruir as relações de trabalho num projeto amplo de dignidade, compreendendo que isso significa romper com o colonialidade e o capitalismo que explora e reifica o trabalho humano.

REFERÊNCIAS

- ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho**: subsunção real da viração. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. 2017. Acesso em 15 jul 2019.
- ABILIO, L.; ALMEIDA, P.; AMORIM, H.; CARDOSO, A.; FONSECA, V.; KALIL, R.; MACHADO, S. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020.
- ABILIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, mai-ago 2021, p. 26-56.
- ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARBOSA, Thiago Ulhoa; PINTO, Rafael Moraes Carvalho. Direito do Trabalho: do nascimento aos tempos atuais. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 13, n. 26, p. 56-71, jul./dez, 2010.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. **Revista Economia Contemporânea**, Número Especial, p. 01-63, 2017.
- BOITO JR., Armando; BERRINGER, Tatiana. Brasil: classes sociais, neodesenvolvimentismo e política externa nos governos Lula e Dilma. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 47, 2013.
- BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma**: desestruturação do Estado e perda de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- CAIXETA, Marina Bolfarine. **O Sul global na política e academia**. 2014. Disponível em: <https://www.obs.org.br/cooperacao/662-o-sul-global-na-politica-e-academia>. Acesso em 05 nov 19.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Revista Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. O Direito do Trabalho e as Plataformas Eletrônicas. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo: LTr, 2017, p. 357-377.

COGGIOLA, Osvaldo. **10 anos de governo do PT – Frente Popular**. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2013/06/O-Coggiola.pdf>. Acesso em 06 nov 2019.

CHESNAIS, François. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Outubro**, Edição/Ano 05, nº 02, 2001.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Boitempo: São Paulo, 2016.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: **Conversações**: 1972-1990. 34. ed., p. 219-226, 1992.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRAIBE, Sonia. As políticas sociais e o neoliberalismo: Reflexões suscitadas pelas experiências latino-americanas. **Revista USP**, n. 17, p. 86-101, 1993.

DRAIBE, Sonia. Uma nova institucionalidade das políticas sociais? Reflexões a propósito da experiência latino-americana recente de reformas dos programas sociais. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 11, n. 4, p. 03-15, 1997.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania**: a dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região Metropolitana de Salvador. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). 2017.

ESTENSSORO, Luis. **Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina**. Tese (Doutorado em Sociologia), Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP). 2003.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FONSECA, Pedro Dutra. **Austericídio não pode ser um fim em si mesmo**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/560305-austericidio-nao-pode-ser-um-fim-em-si-mesmo-entrevista-especial-com-pedro-dutra-fonseca>. Acesso em 20 nov 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do direito do trabalho coletivo**. Porto Alegre: Síntese, 1980.

GÓMEZ, M. V. **Europa quer obrigar empresas de aplicativos a regularizar 4 milhões de ‘falsos autônomos’**. El País. Economia. Bruxelas, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-12-09/uniao-europeia-obrigara-empresas-de-aplicativos-a-regularizar-4-milhoes-de-falsos-autonomos.html>

GONSALES, Marco; MODA, Felipe. **Aprovado 1º PL em favor de trabalhadores de plataformas**. Disponível em: Acesso em 10 nov 2021.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

LIMA, Francisco Gérson Marques de (org). **Direito do Trabalho em xeque: contraponto às propostas de nova reforma trabalhista**. Fortaleza: Excola Social, 2021.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro**. Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 40, n. especial, p. 87-97, dez. 2016.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 251-283, 2017.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2795191/mod_resource/content/1/Dial%C3%A9tica%20da%20Depend%C3%Aancia%20-%20Ruy%20Mauro%20Marini%20-%20exp.%20popular.pdf. Acesso em 12 set 2019.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Editora Expressão Popular: São Paulo, 2009.

MATTOSO, Jorge; POCHMANN, Marcio. Mudanças estruturais e trabalho no Brasil. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas, v. 10, p. 213-43, jun. 1998.

MATTOSO, Jorge. **O Brasil desempregado**. 2ª ed. Editora Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 1999.

MENEGAT, Marildo. Feitiço de fundo de quintal – o PT, a crise e a economia política da barbárie. **Revista Metaxy**, v. 1, n. 1, p. 09-27, 2017.

NOVACK, George. **A lei do desenvolvimento desigual e combinado na história**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/novack/1968/lei>. Acesso em 07 nov 2019.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Marcos de Jesus. A modernidade vista desde o Sul Global: três contribuições teóricas recentes. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, vol. 54, n.1, p. 1-9, jan/abr. 2018.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do Direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 15-68.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos**: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2019.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A submissão dos trabalhadores aos poderes empresariais e os conflitos de interesses. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 4, out/dez. 2012.

QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patricia; ELIZALDE, Paz Concha. **Uma breve história dos estudos decoloniais**. 2019. Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/temp-QE1LhobgtE4MbKZhc8Jv.pdf>. Acesso em 08 nov 2019.

ROSA, Marcelo. Sociologias do Sul: ensaio bibliográfico sobre limites e perspectivas de um campo emergente. **Civitas**, Porto Alegre, vol. 14, n. 1, p. 43-65, jan/abr. 2014.

SANTANA, M; ANTUNES, R. **A pandemia da uberização e a revolta dos precários**. Resistências latino-americanas. América Latina. Le Monde Diplomatique Brasil, 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>. Acesso em 10 dez 2021.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 3 ed. São Paulo: Contexto, 1999.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A supersubordinação**: invertendo a lógica do jogo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 41, p. 137-177, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De “pessoa da família” a “diarista”**. Domésticas: a luta continua! Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/De-pessoa-da-familia-a-diarista-Domesticas-a-luta-continua-/28810>. Acesso em 02 jun 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A desconstitucionalização do direito do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**: Brasília, v. 846, p. 04-05, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito do Trabalho e desenvolvimento econômico:** um contraponto à teoria da flexibilização. 2002. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_e_d desenvolvimento_econ%C3%94mico.pdf. Acesso em 19 jul 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **MP 905:** ponte para o AI-5. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-905-ponte-para-o-ai-5>. Acesso em 15 nov 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho por intermédio de cooperativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, p. 76-78, 1995.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista:** pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

STRAUSS, Patrícia; MUCELIN, Guilherme Antônio. Economia do compartilhamento: a lógica algorítmica das plataformas virtuais e a necessidade de proteção da pessoa nas atuais relações de trabalho. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 1, p. 61-93, abr./2019.

TAVARES, Maria da Conceição; MELO, Hildete Pereira de (organizadora). **Maria da Conceição Tavares:** vida, ideias, teorias e política. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

VAISMAN, Ester. A obra tardia de Lukács e os revezes de seu itinerário intelectual. **Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 30, n.2, 2007.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção:** a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017

VIANA, Marco Túlio. Proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 37, p. 159-186, 2000.

VISENTINI, Paulo Fagundes. Editorial: Terceiro Mundo ou Sul global? **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, Porto Alegre, v.4, n.8, p. 7-8, jul/dez. 2015.